



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.2.2017
COM(2016) 861 final

2016/0379 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao mercado interno da eletricidade

(reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SWD(2016) 410 final}

{SWD(2016) 411 final}

{SWD(2016) 412 final}

{SWD(2016) 413 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

Contexto político

Os cidadãos europeus gastam uma parte significativa do seu rendimento em energia e a energia constitui um contributo importante para a indústria europeia. Ao mesmo tempo, o setor da energia desempenha um papel fundamental na obrigação de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa da União em, pelo menos, 40 % até 2030, com uma quota prevista de 50 % de energias renováveis até 2030.

As propostas de reformulação da diretiva que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, do regulamento relativo ao mercado da eletricidade e do regulamento que cria a Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia fazem parte do pacote mais alargado de iniciativas da Comissão («Energia Limpa para todos os Europeus»). O pacote «Energia Limpa para todos os Europeus» inclui as propostas fundamentais da Comissão para concretizar a União da Energia, conforme previsto no Roteiro para a União da Energia¹. Inclui propostas legislativas e iniciativas não legislativas destinadas a criar um quadro favorável para proporcionar benefícios concretos para os cidadãos, o emprego, o crescimento e o investimento, contribuindo ao mesmo tempo para todas as cinco vertentes da União da Energia. As principais prioridades para o pacote são, assim, em primeiro lugar, a eficiência energética, a liderança mundial da UE no domínio das energias renováveis e um tratamento justo para os consumidores de energia.

Tanto o Conselho Europeu² como o Parlamento Europeu³ sublinharam várias vezes que um mercado interno da energia que funcione bem é a melhor ferramenta para garantir preços de energia acessíveis, assegurar o abastecimento energético e permitir a integração e o desenvolvimento de maiores volumes de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis de forma rentável. Preços competitivos são essenciais para alcançar o crescimento económico e o bem-estar dos consumidores na União Europeia, e, por conseguinte, constituem o cerne da política energética da UE. A atual conceção do mercado interno da eletricidade baseia-se nas normas do «Terceiro Pacote da Energia»⁴, adotado em 2009. Estas

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento: Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro (COM/2015/080 final).

² Resultados da Reunião do Conselho, reunião 3429, Transportes, Telecomunicações e Energia, 26 de novembro de 2015 14632/15, Resultados da Reunião do Conselho, reunião 3472, Transportes, Telecomunicações e Energia, 6 de junho de 2016 9736/16.

³ Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de setembro de 2016, sobre a transição para um novo projeto de mercado (P8_T A(2016) 0333).

⁴ Diretiva 2009/72 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, JO L 211 de 14.8.2009, p. 55–93 (doravante denominada «Diretiva da Eletricidade»); Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003, JO L 211 de 14.8.2009, p. 15–35 (doravante denominado «Regulamento da Eletricidade»); Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui uma Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia, JO L 211 de 14.8.2009, p. 1–14 (doravante denominado «Regulamento ACER»).

normas foram posteriormente complementadas por legislação contra os abusos no mercado⁵ e legislação de execução relativa ao comércio de eletricidade e ao funcionamento da rede de eletricidade⁶. O mercado interno da energia da UE assenta em princípios bem estabelecidos, como o direito de acesso de terceiros às redes de eletricidade, a livre escolha de fornecedores para os consumidores, regras sólidas de separação, a eliminação dos entraves ao comércio transfronteiras, a vigilância do mercado por reguladores de energia independentes e a cooperação a nível da UE de reguladores e operadores de rede no âmbito da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte (REORT).

O Terceiro Pacote da Energia trouxe progressos tangíveis para os consumidores. Conduziu a um reforço da liquidez dos mercados europeus da eletricidade e a um aumento significativo do comércio transfronteiriço. Em muitos Estados-Membros, os consumidores podem agora beneficiar de maior escolha. O aumento da concorrência, nomeadamente nos mercados grossistas, contribuiu para manter sob controlo os preços grossistas. Os novos direitos do consumidor introduzidos no Terceiro Pacote da Energia melhoraram claramente a posição dos consumidores nos mercados da energia.

Novos desenvolvimentos conduziram a mudanças fundamentais nos mercados europeus da eletricidade. A quota de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis (E-FER) aumentou exponencialmente. Esta mudança para eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis irá continuar, pois é uma condição essencial para cumprir as obrigações da União ao abrigo do Acordo de Paris sobre o clima. A natureza física da E-FER, mais variável, menos previsível e descentralizada do que a produção tradicional, exige uma adaptação das regras do mercado e do funcionamento da rede de eletricidade a um mercado mais flexível. Paralelamente, as intervenções estatais, muitas vezes concebidas de forma descoordenada, conduziram a distorções do mercado grossista da eletricidade, com consequências negativas para o investimento e o comércio transfronteiriço⁷. Verificam-se igualmente alterações significativas do ponto de vista tecnológico. A eletricidade é

⁵ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia, JO L 326 de 8.12.2011, p. 1–16; Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, relativo à comunicação de dados que dá execução ao artigo 8.º, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 363 de 18.12.2014, p. 121–142.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia, JO L 326 de 8.12.2011, p. 1–16; Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão, de 14 de junho de 2013, sobre a apresentação e a publicação de dados dos mercados da eletricidade e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 163 de 15.6.2013, p. 1–12; Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, JO L 197 de 25.7.2015, p. 24–72; Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede, JO L 112 de 27.4.2016, p. 1–68; Regulamento (UE) 2016/1388 da Comissão, de 17 de agosto de 2016, que estabelece um código de rede relativo à ligação do consumo, JO L 223 de 18.8.2016, p. 10–54; Regulamento (UE) 2016/1447 da Comissão, de 26 de agosto de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos de ligação à rede de sistemas de corrente contínua em alta tensão e de módulos de parque gerador ligados em corrente contínua, JO L 241 de 8.9.2016, p. 1–65; Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo, JO L 259 de 27.9.2016, p. 42–68; outras orientações e códigos de rede foram aprovados pelos Estados-Membros e aguardam adoção.

⁷ Ver a Comunicação da Comissão «Realizar o mercado interno da eletricidade e tirar o melhor partido da intervenção pública», C(2013) 7243 final de 5.11.2013.

comercializada quase à escala europeia através do chamado «acoplamento de mercados», organizado conjuntamente por bolsas de energia e operadores das redes de transporte. A digitalização e o rápido desenvolvimento de soluções comerciais e de contagem baseada na Internet permitem que a indústria, as empresas e até mesmo os agregados familiares produzam e armazenem eletricidade e participem nos mercados da eletricidade através das chamadas soluções de «resposta da procura». O mercado da eletricidade da próxima década será caracterizado por uma produção de eletricidade mais variável e descentralizada, uma maior interdependência entre Estados-Membros e novas oportunidades tecnológicas para os consumidores poderem reduzir as suas faturas e participar ativamente nos mercados da eletricidade através de resposta da procura, autoconsumo ou armazenamento.

A presente iniciativa relativa à conceção do mercado da eletricidade visa, por conseguinte, adaptar as regras do mercado atual às novas realidades do mercado, ao permitir a livre circulação da eletricidade para onde é mais necessária quando é mais necessária, através de sinais de preço sem distorções, reforçando, simultaneamente, o poder dos consumidores, colhendo o máximo de benefícios da concorrência transfronteiriça para a sociedade e disponibilizando os sinais e incentivos adequados para estimular os investimentos necessários para «descarbonizar» o nosso sistema energético. Dará igualmente prioridade a soluções de eficiência energética e contribuirá para o objetivo de se tornar um líder mundial na produção de energia a partir de fontes renováveis, contribuindo assim para o objetivo da União de criar emprego e crescimento e atrair investimento.

Adaptar as regras do mercado

As atuais regras do mercado são baseadas nas tecnologias de produção mais importantes da última década, ou seja, centrais elétricas à base de combustíveis fósseis em grande escala centralizadas, com uma participação limitada dos consumidores. Considerando que a variável E-FER irá desempenhar um papel cada vez mais importante no futuro parque de produção de eletricidade e que deve ser dada aos consumidores a oportunidade de participarem nos mercados se assim o desejarem, as regras têm de ser adaptadas. A criação de mercados da eletricidade a curto prazo que permitam o comércio de E-FER através das fronteiras é fundamental para o êxito da integração da E-FER no mercado. Isto porque a maior parte da produção a partir de fontes de energia renováveis apenas pode ser corretamente estimada pouco antes da produção real (devido à incerteza das condições meteorológicas). A criação de mercados que possibilitem a participação a curto prazo antes da entrega efetiva (os chamados mercados «intradiários» ou «de compensação») é um passo fundamental para permitir que os produtores de E-FER vendam a sua energia em condições equitativas e para aumentar a liquidez no mercado. Os mercados de curto prazo proporcionarão novas oportunidades de negócio para os participantes oferecerem soluções de energia de reserva em alturas de elevada procura e escassez de produção a partir de fontes renováveis. Isso inclui a possibilidade de os consumidores transferirem a sua procura («resposta à procura»), os operadores do sistema de armazenamento ou geradores flexíveis. Tendo em conta que a variabilidade em pequenas regiões pode ser bastante dispendiosa, a agregação de produção variável em áreas mais vastas pode ajudar os consumidores a poupar grandes quantidades de dinheiro. No entanto, continuam a faltar mercados de curto prazo integrados.

As deficiências da atual organização do mercado reduzem o caráter atrativo do setor da energia para novos investimentos. Um sistema de energia baseado no mercado devidamente integrado em que os preços acompanhem os sinais do mercado irá incentivar, de uma forma eficaz, os investimentos necessários na produção e transmissão e assegurar que estes são

realizados onde há mais carência no mercado, minimizando assim a necessidade de projetos de investimento do Estado.

As regras do mercado interno (por exemplo, os limites máximos de preços) e as intervenções estatais impedem atualmente que os preços reflitam a escassez de eletricidade. Além disso, as zonas de preços, quando não estão devidamente configuradas, nem sempre refletem a verdadeira escassez e, em vez disso, seguem as fronteiras políticas. A nova conceção do mercado tem por objetivo melhorar os sinais de preços, para fomentar o investimento nas áreas mais carenciadas, refletindo condicionalismos de rede e centros de procura, em vez de fronteiras nacionais. Os sinais de preços devem igualmente permitir uma adequada remuneração dos recursos flexíveis (incluindo a resposta da procura e o armazenamento), pois estes dependem de compensações por períodos mais curtos (por exemplo, centrais a gás modernas que apenas são utilizadas em horas de picos ou a redução da procura industrial em alturas de picos de procura ou tensões do sistema). Os sinais de preços eficazes asseguram ainda a eficiência do despacho dos ativos de produção existentes. É, por conseguinte, essencial rever as normas em vigor que distorcem a formação de preços (tais como regras que dão prioridade ao despacho de determinadas instalações) a fim de mobilizar e explorar plenamente o potencial de flexibilidade que a procura pode oferecer.

Colocar os consumidores no centro do mercado da energia

Integrar plenamente os consumidores industriais, comerciais e residenciais no sistema energético pode evitar custos significativos para a produção de «reserva», custos que, de outra forma, os consumidores acabariam por pagar. Ainda permite aos consumidores tirar partido das flutuações de preços e ganhar dinheiro através da participação no mercado. Ativar a participação dos consumidores é, por conseguinte, uma condição prévia para gerir a transição energética com êxito e de forma rentável.

A criação de um novo enquadramento para os consumidores de energia é um compromisso primordial da União da Energia. No entanto, as atuais regras do mercado, normalmente, não permitem aos consumidores beneficiar destas novas oportunidades. Embora os consumidores possam produzir e armazenar eletricidade, bem como gerir o seu consumo de energia mais facilmente do que nunca, a atual conceção do mercado retalhista impede-os de poderem beneficiar plenamente dessas oportunidades.

Na maioria dos Estados-Membros, os consumidores têm pouco ou nenhum incentivo para mudar o seu consumo em resposta à evolução dos preços nos mercados, uma vez que os sinais de preços em tempo real não são transmitidos aos consumidores finais. O pacote de conceção do mercado é uma oportunidade para honrar este compromisso. A existência de sinais de preços em tempo real mais transparentes irá estimular a participação dos consumidores, quer a título individual, quer através da agregação, e tornar mais flexível o sistema de eletricidade, facilitando a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. Para além do grande potencial de poupança de energia que oferece aos agregados familiares, a evolução tecnológica implica que os aparelhos e os sistemas, como, por exemplo, aparelhos eletrónicos de linha branca inteligentes, veículos elétricos, aquecimento elétrico, ar condicionado e bombas de calor em edifícios isolados e redes de aquecimento e arrefecimento urbano, podem acompanhar automaticamente as flutuações de preços e, em grande escala, contribuir de forma significativa e flexível para a rede de eletricidade. Para que os consumidores possam obter vantagens financeiras dessas novas oportunidades, devem ter acesso a sistemas inteligentes específicos para uma finalidade, bem como a contratos de fornecimento de eletricidade com preços dinâmicos ligados ao mercado de pronto pagamento. Para além de os consumidores adaptarem o seu consumo aos sinais de preços, estão a surgir novos serviços de procura em que novos intervenientes no mercado se oferecem para gerir o

consumo de eletricidade de um certo número de consumidores mediante o pagamento de uma compensação pela sua flexibilidade. Embora esses serviços já sejam incentivados na legislação da UE em vigor, os dados sugerem que estas disposições não foram eficazes na remoção dos entraves do mercado primário à entrada desses prestadores de serviços no mercado. É necessário aperfeiçoar estas disposições para fomentar mais esses novos serviços.

Em muitos Estados-Membros, os preços da eletricidade não acompanham a procura e a oferta, mas são regulamentados pelas autoridades públicas. A regulamentação de preços pode limitar o desenvolvimento de uma concorrência eficaz, bem como desencorajar o investimento e o surgimento de novos intervenientes no mercado. Nesta conformidade, a Comissão, no âmbito da sua estratégia-quadro para a União da Energia⁸, está empenhada em abandonar os preços regulamentados abaixo do custo e em incentivar os Estados-Membros a estabelecer um roteiro para a supressão gradual de todos os preços regulamentados. A nova conceção do mercado tem por objetivo assegurar que os preços de fornecimento estão isentos de qualquer intervenção pública e apenas são admitidas exceções devidamente justificadas.

Uma rápida diminuição dos custos da tecnologia implica que cada vez mais consumidores serão capazes de reduzir as suas faturas de energia através da utilização de tecnologias como a instalação de painéis solares e baterias. No entanto, a produção autónoma continua a ser dificultada pela falta de regras comuns para produtores-consumidores (prossumidores). Regras adequadas poderão contribuir para a eliminação destes obstáculos, por exemplo, garantindo os direitos dos consumidores na produção de energia para consumo próprio e na venda do excedente à rede, tendo simultaneamente em conta os custos e os benefícios para o sistema no seu conjunto (por exemplo, participação adequada nos custos da rede).

As comunidades locais da energia podem ser um meio eficaz de gestão da energia a nível comunitário ao consumirem a eletricidade que produzem diretamente para alimentação elétrica ou para aquecimento e arrefecimento (urbano), com ou sem ligação às redes de distribuição. Para garantir o livre desenvolvimento dessas iniciativas, a nova conceção do mercado exige que os Estados-Membros ponham em prática um quadro jurídico adequado que legitime as suas atividades.

Hoje em dia, mais de 90 % das fontes de energia renováveis variáveis estão ligadas às redes de distribuição. A integração da produção local tem, na verdade, contribuído para um aumento significativo das tarifas de rede para os consumidores domésticos. Além disso, os impostos e as taxas para o financiamento de investimentos no alargamento da rede e em energias renováveis aumentaram drasticamente. A nova conceção do mercado e a revisão da diretiva relativa às energias renováveis constituem uma oportunidade para corrigir estas deficiências, que podem ter um impacto desproporcionado em alguns consumidores domésticos.

Permitir que os operadores de redes de distribuição (ORD) façam a gestão de alguns dos desafios associados à produção variável mais a nível local (por exemplo, através de uma gestão de recursos que visem a flexibilidade local) poderia reduzir significativamente os custos da rede. Contudo, uma vez que muitos ORD fazem parte de empresas verticalmente integradas, que desenvolvem igualmente atividades a nível do fornecimento, são necessárias salvaguardas regulamentares para garantir a neutralidade dos ORD nas suas novas funções, por exemplo, em termos de gestão de dados e de flexibilidade na gestão dos congestionamentos locais.

⁸ Ver a Comunicação «Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro», COM/2015/080.

Outro fator decisivo para a concorrência e o envolvimento dos consumidores é o da informação. Consultas e estudos anteriores da Comissão revelaram que os consumidores se queixam da falta de transparência nos mercados da eletricidade, reduzindo a sua capacidade de beneficiar da concorrência e participar ativamente nos mercados. Os consumidores não se sentem suficientemente informados acerca das alternativas em termos de fornecedores e da disponibilidade de novos serviços energéticos e queixam-se da complexidade das ofertas e dos procedimentos para mudar de fornecedor. A reforma assegurará igualmente a proteção de dados, uma vez que uma maior utilização de novas tecnologias (nomeadamente, sistemas de contador inteligente) irá gerar uma série de dados sobre energia de elevado valor comercial.

Ao colocar os consumidores no centro do mercado energético, é essencial que, na nova conceção do mercado, se estude formas de proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade e de não aumentar o número total de agregados familiares afetados pela pobreza energética. Considerando o aumento dos níveis de pobreza energética e a falta de clareza quanto à forma mais adequada de abordar a vulnerabilidade dos consumidores e a pobreza energética, a nova proposta de conceção do mercado obriga os Estados-Membros a uma medição rigorosa e a um acompanhamento regular da pobreza energética com base nos princípios definidos a nível da UE. As diretivas relativas à eficiência energética e ao desempenho energético dos edifícios revistas preveem a adoção de medidas adicionais para combater a pobreza energética.

Segurança do fornecimento de eletricidade

A segurança do fornecimento de eletricidade é indispensável nas sociedades modernas, que dependem em grande medida de eletricidade e sistemas baseados na Internet. Torna-se, assim, necessário avaliar a capacidade da rede de eletricidade europeia em termos de produção e flexibilidade suficientes para garantir um fornecimento de eletricidade fiável em todos os momentos (adequação dos recursos). Garantir a segurança do fornecimento não é apenas uma obrigação nacional, mas um pilar essencial da política energética europeia⁹. Isto porque a segurança do fornecimento pode, numa rede interligada e sincronizada com mercados que funcionem bem, ser organizada de uma forma muito mais eficiente e competitiva do que numa base puramente nacional. Muitas vezes, a estabilidade da rede nos Estados-Membros depende fortemente da circulação de eletricidade dos países vizinhos, pelo que os potenciais problemas de segurança do fornecimento têm, normalmente, repercussões a nível regional. Por este motivo, as medidas mais eficientes para resolver défices de produção nacional assentam, muitas vezes, em soluções regionais, o que permite que os Estados-Membros tirem partido de excedentes de produção de outros países. Um sistema coordenado de avaliação europeia da adequação deve, por isso, ser introduzido, na sequência de uma metodologia acordada em comum, de modo a obter uma visão realista das possíveis necessidades de produção, tendo em conta a integração dos mercados da eletricidade e dos potenciais fluxos provenientes de outros países. Se um sistema coordenado de avaliação da adequação mostrar que são necessários mecanismos de capacidade em determinados países ou regiões, tais mecanismos deverão ser concebidos de modo a minimizar as distorções no mercado interno. Devem, portanto, ser definidos critérios claros e transparentes para minimizar as distorções do comércio transfronteiriço, maximizar a utilização da resposta da procura e reduzir os impactos que afetam a descarbonização, no sentido de evitar o risco de aplicação de mecanismos nacionais fragmentados que criem novos entraves no mercado e prejudiquem a concorrência¹⁰.

⁹ Ver artigo 194.º, n.º 1, alínea b), do TFUE.

¹⁰ Ver também, neste contexto, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre medidas de prevenção dos riscos associados ao setor da eletricidade, que abrangem os riscos para a

Reforçar a cooperação regional

A estreita interligação entre os Estados-Membros da UE através da rede transeuropeia comum é única no mundo e constitui um grande trunfo para lidar eficazmente com a transição energética. Se não for possível confiar na produção ou nos recursos de resposta da procura de outros Estados-Membros, os custos da transição energética para os consumidores aumentarão significativamente. Hoje em dia, o funcionamento da rede transfronteiras está muito mais interligado do que no passado. Isto deve-se ao aumento da produção variável e descentralizada, juntamente com uma maior integração do mercado, nomeadamente em intervalos de tempo menores. Significa também que as ações nacionais das entidades reguladoras ou dos operadores das redes podem ter um efeito imediato nos outros Estados-Membros da UE. A experiência demonstrou que as decisões nacionais descoordenadas podem resultar em custos significativos para os consumidores europeus.

O facto de alguns interconectores utilizarem apenas 25 % das suas capacidades, muitas vezes devido a limitações nacionais não coordenadas, e de os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo sobre as zonas de preços adequadas mostra que é necessária uma maior coordenação entre os operadores das redes de transporte (ORT) e as entidades reguladoras. Exemplos bem-sucedidos de cooperação voluntária e obrigatória entre os ORT, as entidades reguladoras e os governos mostraram que a cooperação regional pode melhorar o funcionamento dos mercados e reduzir substancialmente os custos. Em algumas áreas, por exemplo, a nível do mecanismo de «acoplamento de mercados» da UE, já se tornou obrigatória a cooperação entre os ORT e o sistema de votação por maioria em algumas matérias tem dado bons resultados em áreas em que a cooperação voluntária (deixando a cada ORT um direito de veto) não conduziu a resultados eficientes para problemas regionais. Na sequência deste exemplo de sucesso, a cooperação obrigatória deve ser alargada a outras áreas do quadro regulamentar. Para o efeito, os operadores das redes de transporte poderiam decidir, no âmbito de «centros operacionais regionais», sobre matérias em que as ações nacionais fragmentadas e descoordenadas poderiam ter um efeito negativo no mercado e nos consumidores (por exemplo, nos domínios de funcionamento dos sistemas, cálculo da capacidade de interligação, segurança do fornecimento e prevenção de riscos).

Adaptar a supervisão regulamentar aos mercados regionais

Afigura-se igualmente adequado adaptar a supervisão regulamentar às novas realidades do mercado. Todas as principais decisões regulamentares são atualmente adotadas pelos reguladores nacionais, mesmo nos casos em que é necessária uma solução regional comum. Apesar de a ACER ter conseguido criar um fórum para a coordenação de reguladores nacionais com interesses divergentes, a sua função principal está atualmente limitada à coordenação, ao aconselhamento e ao acompanhamento. Embora seja cada vez maior a cooperação transfronteiriça entre os intervenientes no mercado, bem como as decisões em algumas matérias relativas ao funcionamento da rede e à comercialização da eletricidade por maioria qualificada a nível regional ou até da União¹¹, não existe equivalência para estes procedimentos regionais de tomada de decisão a nível regulamentar. Por conseguinte, a supervisão regulamentar continua fragmentada, conduzindo a um risco de decisões divergentes e atrasos desnecessários. O reforço dos poderes da ACER para as questões transfronteiras que requerem uma decisão regional coordenada contribuirá para um processo

segurança do fornecimento de eletricidade relacionados com a gestão de situações de crise de eletricidade.

¹¹ Ver, por exemplo, o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, JO L 197 de 25.7.2015, p. 24–72.

de tomada de decisões mais eficaz e mais rápido em questões transfronteiras. As autoridades reguladoras nacionais, com poder de decisão na ACER sobre estas questões através de votação por maioria, continuariam a ser inteiramente envolvidas no processo.

Afigura-se igualmente adequado definir melhor o papel da REORT para a eletricidade para fortalecer o seu papel de coordenação e tornar o processo de decisão mais transparente.

Esclarecimentos de textos

Por último, a reformulação do regulamento da eletricidade, do regulamento relativo à Agência e da diretiva da eletricidade será utilizada para esclarecimentos editoriais e reestruturação de algumas das regras existentes a fim de tornar a natureza eminentemente técnica das regras dos três instrumentos mais compreensível, sem alterar a substância das disposições.

• **Coerência com outras disposições e propostas no domínio de intervenção**

A iniciativa relativa à conceção do mercado está, em grande medida, ligada a outras propostas legislativas em matéria de energia e clima apresentadas em paralelo. Estas incluem, nomeadamente, as iniciativas tendentes a melhorar a eficiência energética da Europa, um pacote relativo às energias renováveis e a iniciativa global para a resolução dos problemas relativos à governação e mecanismos de comunicação de informações da União da Energia. Todas essas iniciativas visam aplicar as medidas necessárias para alcançar o objetivo de uma União da Energia sustentável, segura e competitiva. A intenção de englobar num pacote as diferentes iniciativas, constituídas por diversos instrumentos legislativos e não legislativos, é assegurar a máxima coerência entre propostas políticas diferentes, mas estreitamente interligadas.

Por conseguinte, embora a proposta atual se centre na atualização das regras do mercado com vista a uma transição para energias limpas economicamente vantajosa, estas disposições funcionam em sinergia com o enquadramento político mais abrangente da UE em matéria de clima e energia. Estas ligações são explicadas mais em pormenor na avaliação de impacto da Comissão¹².

A proposta está estreitamente ligada à proposta de revisão da diretiva relativa às energias renováveis, que prevê um quadro para alcançar a meta de 2030 para as energias renováveis, incluindo também princípios relacionados com o apoio a fontes de energia renováveis, que as tornariam mais orientadas para o mercado, mais económicas e de âmbito mais regional nos casos em que os Estados-Membros optam por manter regimes de apoio. As medidas destinadas à integração das energias renováveis no mercado, tais como disposições em matéria de despacho, entraves comerciais ao consumo próprio e outras regras de acesso ao mercado anteriormente previstas na Diretiva Energias Renováveis, foram agora integradas no regulamento e na diretiva relativos à eletricidade.

A proposta de regulamento sobre a governação da União da Energia contribuirá para garantir a coerência das políticas, através da agilização das obrigações de planeamento e apresentação de relatórios por parte dos Estados-Membros, a fim de prestar um melhor apoio à convergência para os objetivos energéticos e climáticos estabelecidos a nível da UE. Assumindo-se como um novo instrumento de planeamento, elaboração de relatórios e acompanhamento, constituirá um meio de aferir o progresso de um Estado-Membro na aplicação dos requisitos do mercado à escala europeia introduzidos pelos presentes atos.

¹² [Serviço das Publicações: inserir ligação para a avaliação de impacto]

A proposta de regulamento sobre medidas de prevenção dos riscos associados ao setor da eletricidade complementa a presente proposta, centrando-se especialmente em ações governamentais para gerir situações de crise de eletricidade e evitar riscos a curto prazo para a rede elétrica.

A atual proposta está em consonância com a política de concorrência da Comissão no domínio da energia. Inclui, nomeadamente, os resultados do inquérito setorial da Comissão sobre os mecanismos de capacidade, garantindo a plena coerência com a política de aplicação dos auxílios estatais em matéria de energia da Comissão.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta procura aplicar objetivos chave da União da Energia, tal como definidos na Estratégia-Quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro. Tal como referido anteriormente, os detalhes do pacote estão também em consonância com o recente compromisso global da União para alcançar as ambiciosas metas climáticas estabelecidas no acordo celebrado em Paris, na 21.ª Conferência das Partes (COP21). A presente proposta reforça e complementa a proposta de revisão do regime de comércio de emissões da UE apresentada em julho de 2015.

Além disso, na medida em que a revisão da conceção do mercado da eletricidade tem por objetivo tornar o mercado europeu da energia mais competitivo e acessível às novas tecnologias no domínio da energia, a proposta contribui também para a concretização dos objetivos da União em termos de criação de emprego e crescimento. Através da oferta de oportunidades de mercado para as novas tecnologias, a proposta irá fomentar a adoção de uma série de serviços e produtos, o que daria às empresas europeias a vantagem de serem as primeiras a avançar para a transição para energias limpas a nível mundial.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica para as medidas propostas é o artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que consolidou e clarificou as competências da UE no domínio da energia. Nos termos do artigo 194.º do TFUE, os principais objetivos da política energética da UE são: garantir o funcionamento do mercado da energia; garantir a segurança do fornecimento de energia na União; promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e promover a interligação das redes de energia.

A presente iniciativa tem igualmente por base um conjunto abrangente de atos legislativos que foram adotados e atualizados durante as duas últimas décadas. Com o objetivo de criação de um mercado interno da energia, a UE adotou três pacotes de medidas legislativas consecutivos entre 1996 e 2009, com o objetivo primordial de integrar mercados e liberalizar os mercados nacionais da eletricidade e do gás. Estas disposições abrangem uma vasta gama de aspetos, nomeadamente, o acesso ao mercado, a transparência, os direitos dos consumidores e a independência das entidades reguladoras, entre outros.

Tendo em conta a legislação em vigor e a trajetória geral de aumento da integração do mercado energético, a atual iniciativa deve, por conseguinte, ser vista como parte de um esforço contínuo para assegurar a integração e o funcionamento eficaz dos mercados da energia na Europa.

Os recentes apelos do Conselho Europeu¹³ e do Parlamento Europeu a uma ação ao nível da UE no sentido de se instituir o mercado europeu da energia prepararam também o terreno para a ação.

- **Subsidiariedade**

As alterações propostas às disposições do regulamento sobre os mercados de eletricidade, da diretiva que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do regulamento que cria a Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia são necessárias para alcançar o objetivo de um mercado integrado da eletricidade da UE, que não pode ser alcançado a nível nacional de modo igualmente eficaz. Como estabelecido pormenorizadamente na avaliação da reformulação dos atos legislativos¹⁴, ficou provado que as abordagens nacionais isoladas provocaram atrasos na realização do mercado interno da energia, conduzindo a medidas regulamentares subaproveitadas e incompatíveis, duplicação desnecessária de intervenções e atrasos na correção de ineficiências do mercado. A criação de um mercado interno da energia competitivo que proporcione uma energia sustentável para todos não pode ser alcançada com base em regras nacionais fragmentadas que tenham por objeto o comércio de energia, o funcionamento da rede partilhada e um certo grau de normalização dos produtos.

A crescente interligação dos mercados da eletricidade da UE exige uma maior coordenação entre os intervenientes nacionais. As intervenções da política nacional no setor da eletricidade têm um impacto direto nos Estados-Membros vizinhos, devido à interdependência energética e a interligações da rede. Garantir a estabilidade da rede e a eficiência do seu funcionamento é uma tarefa cada vez mais difícil de concretizar a nível nacional, uma vez que o aumento do comércio transfronteiriço, a implantação da produção descentralizada e uma maior participação dos consumidores fazem aumentar o potencial de efeitos colaterais. Efetivamente, nenhum Estado pode agir sozinho e as consequências de uma ação unilateral tornaram-se mais profundas ao longo do tempo. Este princípio geral aplica-se a todas as medidas introduzidas pela presente proposta, quer sejam relativas à comercialização de energia, ao funcionamento da rede e à participação efetiva dos consumidores.

Considerando que as questões regionais comuns que exigem uma decisão coordenada têm, muitas vezes, um impacto económico significativo nos Estados-Membros individuais, a experiência adquirida mostrou que a cooperação voluntária, embora se tenha revelado útil em muitas áreas de cooperação entre os Estados-Membros, em muitos casos não foi suficiente para ultrapassar conflitos tecnicamente complexos e com efeitos distributivos importantes entre os Estados-Membros¹⁵. As iniciativas voluntárias existentes, como o Fórum Pentilateral da Energia, estão também geograficamente limitadas, uma vez que apenas cobrem partes do mercado da eletricidade da UE e não combinam necessariamente todos os países que estão mais estreitamente interligados fisicamente.

Para ilustrar com um exemplo concreto, a falta de coordenação das políticas nacionais relativamente aos princípios de tarifas de distribuição pode distorcer o mercado interno a

¹³ Em fevereiro de 2011, o Conselho Europeu fixou o objetivo de concluir o mercado interno da energia até 2014 e desenvolver interligações para pôr termo ao isolamento da rede de certos Estados-Membros até 2015. Em junho de 2016, o Conselho Europeu apelou a uma estratégia para um mercado único no domínio da energia, com planos de ação que seriam propostos pela Comissão e executados até 2018.

¹⁴ [Serviço das Publicações: adicionar ligação para a parte de avaliação da avaliação de impacto].

¹⁵ Ver, por exemplo, o debate sobre a gestão dos congestionamentos na Europa Central, onde os interesses nacionais divergentes conduziram a atrasos significativos no caminho para uma maior integração do mercado.

ponto de a produção distribuída ou os serviços de armazenamento de energia ficarem abrangidos por incentivos de participação no mercado muito diferentes. Com a adoção de novas tecnologias e serviços energéticos cada vez mais comercializados além fronteiras, a ação da UE tem um valor importante para garantir condições de concorrência equitativas e resultados de mercado mais eficientes para todas as partes envolvidas.

A função de coordenação da ACER foi adaptada às novas evoluções nos mercados da energia, tais como a maior necessidade de coordenação em períodos de maior circulação de energia transfronteiras e de aumento da produção de energia a partir de E-FER voláteis. As entidades reguladoras nacionais independentes desempenham um papel fulcral para assegurar a supervisão regulamentar do setor energético nacional. Um sistema que se torna cada vez mais interdependente entre os Estados-Membros, tanto a nível de transações de mercado como do funcionamento do sistema, exige, contudo, uma supervisão regulamentar para além das fronteiras nacionais. A ACER é o órgão instituído para assegurar essa supervisão regulamentar no que respeita a situações que abrangem mais do que dois Estados-Membros. A ACER manteve o seu principal papel como coordenador da ação dos reguladores nacionais; foram atribuídas à ACER competências adicionais limitadas em domínios em que a tomada de decisões nacionais fragmentadas sobre questões com relevância transfronteiriça conduziria a problemas ou incoerências para o mercado interno. Por exemplo, a criação de centros operacionais regionais no [Regulamento (CE) n.º 714/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 861/2] insta a um controlo supranacional que tem de ser efetuado pela ACER, dado que os centros operacionais regionais abrangem vários Estados-Membros. De igual modo, a introdução de uma avaliação da adequação coordenada a nível da UE prevista no [Regulamento (CE) 714/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 861/2] exige uma certificação regulamentar da metodologia e dos cálculos que apenas pode ser atribuída à ACER, uma vez que a avaliação da adequação será realizada entre Estados-Membros.

Se, por um lado, a atribuição de novas tarefas à ACER exige um reforço do seu pessoal, o papel de coordenação da ACER irá conduzir a uma menor carga para as autoridades nacionais, libertando assim recursos administrativos a nível nacional. A abordagem proposta permitirá agilizar procedimentos regulamentares (por exemplo, através da introdução de certificação direta no âmbito da ACER, em vez de 28 aprovações separadas). O desenvolvimento coordenado de metodologias (por exemplo, relativamente à avaliação da adequação) irá reduzir a carga de trabalho para as autoridades nacionais e evitar trabalho adicional resultante de problemas potenciais decorrentes de uma ação regulamentar nacional não alinhada.

- **Proporcionalidade**

As opções políticas abrangidas pelo regulamento da eletricidade, a diretiva da eletricidade e o regulamento relativo à Agência visam adaptar a conceção do mercado da eletricidade ao aumento da quota de produção descentralizada e à constante evolução tecnológica.

As reformas propostas são estritamente orientadas para o que é indispensável para alcançar os progressos necessários para o mercado interno, respeitando ao máximo as competências e as responsabilidades dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais e dos intervenientes nacionais.

Na avaliação de impacto, não foram consideradas as opções que implicam uma harmonização de maior alcance, como, por exemplo, a proposta de um único regulador europeu independente para a energia, um único operador europeu da rede de transporte integrado ou mais proibições diretas de intervenções estatais sem possibilidades de isenção. Em vez disso, as propostas visam soluções equilibradas que apenas limitam o âmbito nacional de atuação

regulamentar nas situações em que uma ação coordenada é claramente mais vantajosa para o consumidor.

As opções políticas adotadas visam criar condições de concorrência equitativas entre todas as tecnologias de produção e eliminar as distorções do mercado, de forma a que, entre outros aspetos, as fontes de energia renováveis possam competir em igualdade de condições no mercado da energia. Além disso, todos os participantes no mercado assumiriam uma responsabilidade financeira de manter a rede em equilíbrio. Os obstáculos aos serviços que proporcionam flexibilidade à rede, tais como serviços de resposta da procura, serão eliminados. Além disso, as medidas visam a criação de um mercado mais líquido a curto prazo, para que as flutuações dos preços possam refletir devidamente a escassez e oferecer incentivos adequados para uma rede flexível.

Ao nível do mercado retalhista, os Estados-Membros serão também incentivados a abandonar progressivamente a regulamentação generalizada de preços, começando com os preços abaixo do custo. Os consumidores vulneráveis podem ser protegidos através de uma regulamentação transitória de preços. A fim de aumentar a concorrência, a utilização de taxas de rescisão contratuais será restringida para incentivar a mudança. De igual modo, os princípios de alto nível devem garantir faturas de energia claras e facilmente compreensíveis, bem como conceder acesso não discriminatório aos dados dos consumidores, mantendo sempre em vigor disposições gerais sobre privacidade.

Em consonância com a evolução do comércio transfronteiras de eletricidade e a integração gradual do mercado, o quadro institucional deve ser adaptado em função da necessidade de uma cooperação regulamentar adicional e novas tarefas. A ACER deve assumir tarefas adicionais, especialmente no que respeita à exploração regional do sistema energético, mantendo, ao mesmo tempo, o papel central das entidades reguladoras nacionais em matéria de regulamentação energética.

Todas as opções foram amplamente analisadas a fim de cumprir as exigências de proporcionalidade na avaliação de impacto que acompanha a proposta. Importa referir, a este respeito, que as políticas propostas apresentam um compromisso entre as iniciativas da base para o topo e do topo para a base que caracterizam o mercado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as medidas não substituem, de forma alguma, o papel dos governos nacionais, das entidades reguladoras nacionais e dos ORT na execução de uma série de funções críticas. Quando muito, as entidades reguladoras nacionais são incentivadas a trabalhar em conjunto de uma forma mais eficaz numa esfera regional, tanto formal como informalmente, para abordar questões decorrentes da gestão da rede de eletricidade a uma escala que seja compatível com a dimensão do problema.

Longe de apoiar uma abordagem de «harmonização total», as medidas têm por objetivo criar condições equitativas para todos os intervenientes no mercado, nomeadamente quando as oportunidades de mercado ultrapassam as fronteiras nacionais. Em última análise, uma certa harmonização das regras e dos produtos é essencial para a eficácia do comércio de eletricidade transfronteiras; com efeito, as decisões relativas ao funcionamento da rede conduziriam a resultados de subaproveitamento do mercado se fossem deixadas ao critério da atuação isolada de cada Estado-Membro e entidade reguladora. A experiência direta na elaboração e adoção de regras comuns de rede e comercialização («códigos de rede» e «orientações») para o Terceiro Pacote da Energia de 2009 demonstrou claramente o valor acrescentado de reunir as entidades reguladoras e as autoridades nacionais à volta da mesma mesa para estabelecer regras e metodologias comuns, tanto em princípios técnicos como de alto nível.

Existe um diferencial de competitividade crescente entre o mercado retalhista e o mercado grossista, sendo que o primeiro continua a registar um atraso em termos de oferta de serviços e benefícios concretos para os consumidores. Ao controlar a pobreza energética, a transparência e a clareza da informação dos consumidores e do acesso aos dados, as medidas propostas não limitarão indevidamente as prerrogativas nacionais.

- **Escolha do instrumento jurídico**

A proposta irá alterar os principais atos legislativos que faziam parte do Terceiro Pacote da Energia. Estes incluem o regulamento relativo à eletricidade (n.º 714/2009) e a diretiva relativa à eletricidade (2009/72/CE), juntamente com o regulamento que institui a ACER (n.º 713/2009). A escolha de uma reformulação dos referidos atos jurídicos permitirá reforçar a clareza jurídica. O recurso a um ato modificativo podia ter sido insuficiente para abordar um vasto conjunto de novas disposições. A escolha do instrumento exige, portanto, uma revisão das regras já adotadas e aplicadas, como uma evolução natural da legislação atual.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/análises da adequação à finalidade da legislação existente**

Os serviços da Comissão avaliaram o desempenho do atual quadro regulamentar (Terceiro Pacote da Energia) com base em cinco critérios: relevância, eficácia, eficiência, coerência e valor acrescentado para a UE. Foi realizada uma avaliação independente juntamente com a avaliação de impacto e os resultados da avaliação foram tidos em conta na identificação do problema da avaliação de impacto.

A avaliação concluiu que, na sua globalidade, o objetivo do Terceiro Pacote da Energia de aumentar a competitividade e eliminar os entraves à concorrência transfronteiriça nos mercados da eletricidade foi concretizado. Um controlo ativo da aplicação da legislação conduziu a resultados positivos para os mercados e os consumidores de eletricidade e os mercados estão, de uma forma geral, menos concentrados e mais integrados do que em 2009. No que respeita aos mercados retalhistas, o conjunto de novos direitos dos consumidores introduzidos no Terceiro Pacote da Energia melhorou claramente a posição dos consumidores nos mercados da energia.

No entanto, o êxito das regras do Terceiro Pacote da Energia para o desenvolvimento do mercado interno da eletricidade continua limitado em vários domínios, tanto a nível grossista como retalhista. Em geral, a avaliação revelou que ainda é possível obter ganhos substanciais com uma melhoria da conceção do mercado, conforme demonstra o quadro geral de ganhos inexplorados em termos de bem-estar e benefícios para os consumidores. Ao nível dos mercados grossistas, os obstáculos ao comércio transfronteiriço persistem e as possibilidades de interligação raramente são plenamente exploradas. Isto deve-se, entre outros aspetos, a uma cooperação insuficiente entre os operadores da rede e as entidades reguladoras nacionais sobre a utilização partilhada das interligações. A perspetiva nacional das partes envolvidas, em muitos casos, ainda impede a adoção de soluções transfronteiras eficazes e, em última análise, limita a circulação transfronteiras que poderia ser vantajosa. O cenário não é igual em todos os mercados e períodos de operação, com diferentes graus de integração nos mercados de dia seguinte, intradiários e de compensação.

No que respeita aos mercados retalhistas, o desempenho em termos de concorrência poderia ser significativamente melhorado. Os preços da eletricidade continuam a variar significativamente de Estado-Membro para Estado-Membro por razões não comerciais e têm

vindo a aumentar de forma constante para os agregados familiares em consequência de aumentos significativos das taxas «não contestáveis» nos últimos anos, concretamente, impostos, taxas e tarifas de rede. No que respeita à proteção dos consumidores, o aumento da pobreza energética e a falta de clareza quanto às formas mais adequadas de combater a vulnerabilidade dos consumidores e a pobreza energética têm constituído um entrave ao desenvolvimento do mercado interno da energia. As despesas associadas à mudança de fornecedor, nomeadamente os encargos de rescisão contratual, continuam a representar um obstáculo financeiro importante à participação dos consumidores. Além disso, o elevado número de reclamações associadas à faturação¹⁶ indicia que as informações de faturação têm ainda de ser objeto de melhoramento no âmbito da comparação e clareza.

Para além das deficiências no cumprimento dos objetivos iniciais do Terceiro Pacote da Energia, surgiram inúmeros desafios não previstos aquando da elaboração do Terceiro Pacote da Energia. Estes incluem, tal como acima referido, o grande aumento das energias renováveis na produção de eletricidade, o aumento das intervenções estatais nos mercados da eletricidade para fins de segurança do fornecimento e as mudanças que ocorrem a nível tecnológico. Tudo isto conduziu a mudanças significativas na forma como os mercados funcionam, sobretudo nos últimos cinco anos, a um enfraquecimento do efeito positivo das reformas para os consumidores e também a um potencial inexplorado de modernização. Criou-se assim uma lacuna na legislação em vigor sobre como fazer face a esta evolução.

Em conformidade com o resultado da avaliação e da respetiva avaliação de impacto, a presente proposta visa colmatar lacunas e apresentar um quadro capaz de refletir os progressos tecnológicos no setor à medida que ocorre a transição dos nossos sistemas energéticos para novos modelos de consumo e produção.

- **Consultas das partes interessadas**

Na preparação da presente iniciativa, a Comissão realizou várias consultas públicas. Estas foram abertas a todos os cidadãos da UE, autoridades dos Estados-Membros, participantes no mercado e respetivas associações, bem como a quaisquer outras partes interessadas relevantes, incluindo as PME e os consumidores de energia.

Faremos especialmente referência a três consultas e respetivos resultados:

1) Consulta pública sobre questões relacionadas com adequação de recursos¹⁷, realizada de 15 de novembro de 2012 a 7 de fevereiro de 2013, «*Consulta sobre adequação da produção, mecanismos de capacidade e mercado interno da eletricidade*». Com esta consulta pretendia-se obter os pontos de vista das partes interessadas em matéria de adequação de recursos e segurança do fornecimento de eletricidade no mercado interno.

Foram recebidas 148 respostas individuais de entidades públicas, da indústria (produtores e consumidores de energia) e do meio académico. Está disponível em linha um quadro

¹⁶ Comissão Europeia (2016), «Segundo estudo de mercado dos consumidores sobre o funcionamento dos mercados retalhistas da eletricidade para os consumidores da União Europeia»,

¹⁷ Comissão Europeia (2012), «Documento de consulta sobre a adequação da produção, mecanismos de capacidade e mercado interno da eletricidade», https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/documents/20130207_generation_adequacy_consultation_document.pdf

detalhado com as respostas¹⁸, bem como todas as contribuições individuais e um resumo dos resultados da consulta¹⁹.

2) Consulta pública dedicada aos mercados retalhistas da eletricidade e aos consumidores finais²⁰, realizada de 22 de janeiro de 2014 a 17 de abril de 2014. A Comissão recebeu 237 respostas à consulta, das quais cerca de 20 % provenientes de fornecedores de energia, 14 % de operadores de redes de distribuição, 7 % de organizações de consumidores e 4 % de entidades reguladoras nacionais. Um número significativo de cidadãos participou também na consulta. Está disponível um resumo completo das respostas no sítio Web da Comissão²¹.

3) Consulta pública alargada sobre uma nova conceção do mercado da energia²², realizada de 15 de julho de 2015 a 9 de outubro de 2015.

A Comissão recebeu 320 respostas a esta consulta. Cerca de 50 % dos contributos são de associações industriais a nível da UE ou a nível nacional. 26 % das respostas são provenientes de empresas que operam no setor da energia (fornecedores, intermediários, consumidores) e 9 % de operadores de redes. 17 governos nacionais e várias entidades reguladoras nacionais também contribuíram para a consulta. Um número significativo de cidadãos individuais e instituições académicas participou também na consulta. Uma descrição pormenorizada dos pareceres das partes interessadas no âmbito de cada uma das opções políticas específicas está disponível na avaliação de impacto que acompanha a presente iniciativa legislativa.

• **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A elaboração da proposta de regulamento e a avaliação de impacto têm por base um vasto conjunto de materiais, todos referenciados nas notas de rodapé da avaliação de impacto. Contam-se entre esses materiais perto de 30 estudos e ferramentas de modelização, maioritariamente realizados por entidades externas independentes, destinados a avaliar opções específicas no âmbito da atual proposta. Estas são enumeradas exaustivamente no anexo V da avaliação de impacto. Os estudos abrangem várias metodologias, com destaque para as estimativas quantitativas das análises dos custos e benefícios económicos e sociais.

Para além disso, a Comissão tem vindo a realizar um inquérito setorial sobre os mecanismos de capacidade nacionais cujos resultados provisórios foram prontamente introduzidos na fase preparatória da presente proposta²³. Os resultados destes estudos têm complementado a grande quantidade de reações obtidas por parte das partes interessadas como acima descrito e, de um modo geral, deram à Comissão uma base ampla de evidências que fundamentam as presentes propostas.

18

https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/documents/Charts_Public%20Consultation%20Retail%20Energy%20Market.pdf

19 Comissão Europeia (2012), Consulta sobre a adequação da produção, mecanismos de capacidade e mercado interno da eletricidade,

<https://ec.europa.eu/energy/en/consultations/consultation-generation-adequacy-capacity-mechanisms-and-internal-market-electricity>

20 Comissão Europeia (2014), Consulta sobre o mercado retalhista da energia,

<https://ec.europa.eu/energy/en/consultations/consultation-retail-energy-market>

21

https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/documents/Charts_Public%20Consultation%20Retail%20Energy%20Market.pdf

22 Consulta da Comissão Europeia (2015) sobre uma nova conceção do mercado da energia COM(2015) 340 final, <https://ec.europa.eu/energy/en/consultations/public-consultation-new-energy-market-design>

23 Relatório provisório do inquérito setorial sobre os mecanismos de capacidade, C(2016) 2107 final.

- **Avaliação de impacto**

Todas as medidas propostas foram apoiadas pela avaliação de impacto. O Comité de Controlo da Regulamentação emitiu um parecer positivo em 7 de novembro de 2016. O modo como foram consideradas as opiniões do Comité de Controlo da Regulamentação consta do anexo I da avaliação de impacto.

A avaliação de impacto considerou várias opções políticas para cada problema identificado. Estes problemas e as vias de intervenção alternativas são enumerados a seguir:

Adaptar a conceção do mercado ao aumento das energias renováveis e ao desenvolvimento tecnológico:

A avaliação de impacto determinou um aperfeiçoamento das atuais regras do mercado com vista a criar condições de concorrência equitativas entre todas as tecnologias e todos os recursos de produção, eliminando as distorções existentes no mercado. Trata-se de regras que estabelecem discriminações entre recursos e que limitam ou favorecem o acesso de determinadas tecnologias à rede de eletricidade. Além disso, todos os operadores do mercado assumiriam responsabilidade financeira pelos desequilíbrios causados na rede e todos os recursos seriam remunerados no mercado em igualdade de condições. As barreiras à resposta da procura seriam suprimidas. A opção escolhida contribuiria igualmente para reforçar os mercados de curto prazo, tornando-os mais próximos do tempo real, para lhes proporcionar ao máximo a oportunidade de satisfazer necessidades de flexibilidade, e tornando os mercados de compensação mais eficientes. A opção escolhida inclui medidas que ajudariam a canalizar todos os recursos distribuídos flexíveis relativos à produção, procura e armazenamento para o mercado, através de incentivos adequados e de um quadro mais adaptado ao mercado, bem como medidas de maior incentivo aos ORD.

Uma abordagem não regulamentar foi considerada com pouca margem para melhorar o mercado e garantir condições de concorrência equitativas entre os recursos. Com efeito, o atual quadro regulamentar da UE nestas áreas é limitado ou mesmo inexistente para outras áreas. Além disso, a cooperação voluntária foi considerada como não proporcionando o nível adequado de harmonização ou certeza para o mercado. Do mesmo modo, a opção da harmonização total das regras de mercado foi igualmente rejeitada, uma vez que as alterações introduzidas poderiam constituir uma violação dos princípios da proporcionalidade e, de uma forma geral, seriam desnecessárias, dado o estado atual dos mercados europeus da energia.

Responder aos futuros investimentos em produção e a mecanismos de capacidade descoordenados

Várias opções de política com um alcance para além do cenário de base foram avaliadas, com cada opção a propor graus de alinhamento e coordenação variáveis entre os Estados-Membros, a nível da UE, e um nível em que os participantes dependeriam dos pagamentos do mercado da energia.

A chamada opção de «mercado apenas centrado na energia» veria os mercados europeus como estando suficientemente melhorados e interligados para proporcionar os sinais de preços necessários para fomentar o investimento em novos recursos e nos locais onde são necessários. Num tal cenário, deixariam de ser necessários mecanismos de capacidade.

A opção escolhida baseia-se neste cenário de mercado apenas centrado na energia, mas não rejeita a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem mecanismos de capacidade, desde que, no entanto, estes se baseiem numa metodologia de avaliação da adequação dos recursos partilhados realizada com total transparência através da REORT para a eletricidade e da ACER e em conformidade com características de conceção comuns tendo em vista uma melhor compatibilidade entre os mecanismos de capacidade nacionais e a cooperação

transfronteiriça harmonizada. Esta opção tem por base as orientações da Comissão Europeia relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020, bem como o inquérito setorial sobre mecanismos de capacidade.

Uma abordagem não regulamentar foi rejeitada por as disposições existentes ao abrigo da legislação da UE não serem suficientemente claras e sólidas para fazer face aos desafios com que se confronta o sistema europeu de eletricidade. Além disso, a cooperação voluntária não pode assegurar níveis adequados de harmonização entre todos os Estados-Membros ou certeza ao mercado. É necessária legislação nesta área para resolver as questões de uma forma coerente. A opção que, com base em avaliações da adequação da produção a nível da UE ou a nível regional, prevê que regiões inteiras ou, em última análise, todos os Estados-Membros da UE sejam obrigados a implantar mecanismos de capacidade, foi rejeitada por ser desproporcionada.

O fraco desempenho dos mercados retalhistas: implantação lenta e baixos níveis de serviços

A opção aprovada prevê que os Estados-Membros abandonem progressivamente a regulamentação generalizada de preços num prazo fixado na legislação da UE, começando com os preços abaixo do custo. Esta opção permite uma regulamentação transitória dos preços para os consumidores vulneráveis. Para aumentar o envolvimento dos consumidores, a utilização de taxas de rescisão contratuais é limitada. A confiança dos consumidores nos sítios Web de comparação deve ser fomentada através de um instrumento de certificação instituído pelas autoridades nacionais. Além disso, os princípios de alto nível vão garantir que as faturas de energia são claras e fáceis de compreender, através de requisitos de conteúdo mínimos. Os Estados-Membros têm ainda a obrigação de acompanhar o número de agregados familiares em situação de pobreza energética. Por último, a fim de permitir o desenvolvimento de novos serviços por parte de novos operadores e empresas de serviços energéticos, é garantido um acesso não discriminatório aos dados de consumo.

Foram consideradas, mas rejeitadas, outras opções, nomeadamente uma harmonização total da legislação relativa aos consumidores, a par de salvaguardas exaustivas para os consumidores; isenções da regulamentação de preços definidas a nível da UE com base num limiar de consumo ou num limiar de preço; aplicação de um modelo padrão de tratamento de dados e atribuição da responsabilidade a um agente de mercado neutro, como um operador da rede de transporte; todas as taxas de mudança, incluindo taxas de rescisão contratual seriam eliminadas e o conteúdo das faturas energéticas seria parcialmente harmonizado; por último, um quadro da UE para acompanhar a pobreza energética com base num estudo de eficiência energética do parque habitacional realizado pelos Estados-Membros, bem como medidas preventivas para evitar cortes de eletricidade. Estas opções foram todas rejeitadas em razão dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A manutenção do *statu quo* não foi considerada uma opção viável, praticamente por todas as partes interessadas consultadas.

Melhoria do quadro institucional e do papel da Agência

O quadro institucional do Terceiro Pacote tem por objetivo promover a cooperação entre as entidades reguladoras nacionais, bem como entre operadores de redes de transporte. Desde a sua criação, a ACER e as REORT têm sido fundamentais para a criação de um mercado interno da energia funcional. No entanto, os recentes desenvolvimentos nos mercados energéticos europeus contemplados na presente avaliação de impacto e as subsequentes propostas da iniciativa relativa à conceção do mercado exigem uma adaptação do quadro institucional. Além disso, a aplicação do Terceiro Pacote veio pôr também em evidência domínios passíveis de melhoria no âmbito do quadro aplicável à ACER e às REORT. Em termos das opções consideradas para a reforma do quadro institucional, foi rejeitado um cenário de manutenção do *statu quo*, dado que criaria lacunas de regulamentação e de

fiscalização do mercado, em consonância com as disposições de evolução do mercado introduzidas na presente proposta e os avanços registados a nível de direito derivado na UE.

Foi considerada uma abordagem não regulamentar de «aplicação mais rigorosa» e de colaboração voluntária sem novas medidas adicionais para adaptar o quadro institucional. Uma melhor aplicação da legislação em vigor implica a aplicação contínua do Terceiro Pacote e a aplicação em pleno de códigos de rede e orientações, conforme descrito na opção «manutenção do *statu quo*», combinada com uma execução mais rigorosa. No entanto, uma aplicação mais rigorosa, por si só, não proporciona qualquer melhoria ao atual quadro institucional.

Uma opção legislativa que transforme a ACER em algo mais próximo de um regulador pan-europeu foi também considerada, mas acabou por ser rejeitada. Para que a Agência pudesse desempenhar esse papel, seria necessário um reforço significativo do orçamento e do pessoal da ACER dada a necessidade de uma forte concentração de peritos na Agência. Afigura-se igualmente adequado manter a participação dos reguladores nacionais no âmbito do processo de tomada de decisão da Agência e não substituir sistematicamente as decisões por maioria dos reguladores nacionais por decisões do Diretor.

Foram assim consideradas opções legislativas para melhorar a ACER com base no atual quadro. A opção determinada pela avaliação de impacto permite a adaptação do quadro institucional da UE às novas realidades do sistema de eletricidade. Aborda igualmente a necessidade de mais cooperação regional e as lacunas regulamentares existentes e previstas no mercado da energia, de modo a permitir flexibilidade através de uma combinação de abordagens ascendente e descendente.

Além disso, a fim de colmatar a lacuna regulamentar existente no que respeita às funções reguladoras das entidades reguladoras nacionais a nível regional, as iniciativas políticas previstas nesta opção estabeleceriam um quadro regulamentar regional flexível para reforçar a coordenação regional e tomada de decisões das entidades reguladoras nacionais. Esta opção introduziria um sistema de decisões regionais coordenadas e de supervisão de determinados temas pelas entidades reguladoras nacionais da região (por exemplo, centros operacionais regionais e outros decorrentes das iniciativas de conceção do mercado propostas) e atribuiria à ACER uma função de salvaguarda dos interesses da UE.

Direitos fundamentais

A presente proposta poderá afetar vários direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente: o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), a proibição de discriminação (artigo 21.º), o direito à assistência social (artigo 34.º), o acesso a serviços de interesse económico geral (artigo 36.º), a integração de um elevado nível de proteção do ambiente (artigo 37.º) e o direito a um recurso efetivo (artigo 47.º).

Esta questão é abordada, nomeadamente, através de uma série de disposições em matéria de proteção dos consumidores, pobreza ligada à escassez de energia, proteção dos clientes vulneráveis, acesso a serviços de interesse económico geral, proteção de dados e privacidade.

Está disponível um resumo da avaliação de impacto no sítio Web da Comissão²⁴, juntamente como o parecer positivo do Comité de Controlo da Regulamentação.

²⁴

[Serviço das Publicações: inserir ligação para a avaliação de impacto]

- **Adequação e simplificação da legislação**

A proposta pode aumentar os requisitos administrativos, ainda que de forma limitada. Por exemplo, ao introduzir condições de concorrência equitativas para que todas as tecnologias possam participar plenamente nos mercados da energia, estas tecnologias terão de respeitar um conjunto de requisitos de conformidade que pode gerar uma carga de trabalho administrativo.

As medidas previstas para melhorar a liquidez e a integração dos mercados da energia podem também criar algum impacto a curto prazo para as empresas, uma vez que estas teriam de se adaptar aos novos regimes de comercialização de energia. Trata-se, no entanto, de questões mínimas quando comparadas com o cenário de base de ausência de ação, dado que os ganhos económicos decorrentes da reforma ultrapassariam largamente qualquer reorganização administrativa de curto ou de longo prazo.

Do mesmo modo, a eliminação gradual dos preços regulamentados a nível dos Estados-Membros vai exigir que as entidades reguladoras nacionais redobrem os esforços para controlar os mercados, assegurando uma concorrência efetiva e a defesa dos consumidores. Estes impactos poderão ser compensados por um maior envolvimento dos consumidores, que, naturalmente, atuarão de modo a fomentar a concorrência neste mercado.

A gama de atividades a realizar no âmbito do quadro institucional atualizado vai igualmente criar um novo conjunto de requisitos para o envolvimento a nível administrativo das entidades reguladoras nacionais e dos operadores de redes de transporte. Estas incluem a participação no âmbito da ACER e através dos processos de tomada de decisão conducentes ao acordo de metodologias e práticas para o comércio de energia sem problemas nas fronteiras.

O impacto administrativo e económico nas empresas e nas autoridades públicas para cada uma das opções políticas consideradas é descrito em pormenor na secção 6 da avaliação de impacto.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto orçamental associado à proposta incluída neste pacote diz respeito aos recursos da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) que são descritos na ficha financeira legislativa que acompanha a proposta da Comissão de reformulação do regulamento que institui a ACER. Essencialmente, as novas tarefas a realizar pela ACER, nomeadamente no que respeita à avaliação da adequação da rede e ao estabelecimento de centros operacionais regionais, exige um período de integração de até mais 18 ETC na Agência em 2020, bem como recursos financeiros correspondentes.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação**

A Comissão acompanhará a transposição e a conformidade dos Estados-Membros e outros intervenientes com as medidas que devem ser adotadas em última instância e adotará medidas de execução se e quando necessário. Além disso, tal como já o fez no contexto da aplicação do Terceiro Pacote da Energia, a Comissão fornecerá documentos de orientação que prestam assistência sobre a aplicação das medidas adotadas.

Para efeitos de acompanhamento e de execução, a Comissão será nomeadamente apoiada pela ACER. O processo de apresentação de relatórios anuais pela Agência e as avaliações paralelas realizadas pela Comissão, juntamente com os relatórios do grupo de coordenação da

eletricidade, fazem parte das disposições da iniciativa em curso. A Agência será convidada a uma nova revisão dos seus indicadores de acompanhamento, a fim de garantir que estes continuem relevantes para acompanhar os progressos na consecução dos objetivos subjacentes à presente proposta, de modo a que estes possam ser adequadamente refletidos, entre outras coisas, através do relatório anual de acompanhamento do mercado da ACER.

Paralelamente às iniciativas propostas, a Comissão apresentará uma iniciativa sobre a governação da União da Energia que irá agilizar o planeamento, a elaboração de relatórios e os requisitos de acompanhamento. Com base na iniciativa da governação da União da Energia, os atuais requisitos de acompanhamento e elaboração de relatórios da Comissão e dos Estados-Membros no Terceiro Pacote da Energia serão integrados em relatórios horizontais de progresso e de acompanhamento. Mais informações sobre a agilização dos requisitos de acompanhamento e elaboração de relatórios podem ser encontradas na avaliação de impacto para a governação da União Europeia.

Um tratamento mais exaustivo de mecanismos de acompanhamento e de indicadores de referência pode ser consultado na secção 8 da avaliação de impacto.

6. EXPLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONCRETAS DAS PROPOSTAS

• Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação)

O *capítulo I* da proposta de diretiva inclui alguns esclarecimentos quanto ao âmbito e ao objeto da diretiva, salientando o enfoque nos consumidores e a importância do mercado interno e dos seus principais princípios. Prevê igualmente uma atualização dos principais conceitos utilizados na diretiva.

O *capítulo II* da proposta de diretiva estabelece o princípio geral segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar um mercado da eletricidade na UE que seja competitivo, centrado no consumidor, flexível e não discriminatório. Sublinha que as medidas nacionais não deverão impedir indevidamente a circulação transfronteiras, a participação dos consumidores ou os investimentos. Além disso, consagra o princípio de que os preços de fornecimento devem ser baseados no mercado, sujeitos a exceções devidamente justificadas. Este capítulo também clarifica alguns princípios relativos ao funcionamento dos mercados da eletricidade da UE, tais como o direito de escolher um fornecedor. Prevê igualmente regras atualizadas sobre as obrigações de serviço público que podem ser impostas pelos Estados-Membros às empresas do setor da energia em determinadas circunstâncias.

O capítulo III da proposta de diretiva reforça os direitos dos consumidores já existentes e introduz novos direitos que têm por objetivo colocar os consumidores no cerne dos mercados da energia, assegurando que estão habilitados e mais bem protegidos. Estabelece regras para informações de faturação mais claras e instrumentos de comparação certificados. Contém disposições que garantem que os consumidores possam escolher livremente e mudar de fornecedor e de agregador, tenham direito a um contrato por preços dinâmicos e tenham a possibilidade de participar na resposta da procura, na produção e consumo próprios de eletricidade. Permite que todos os consumidores solicitem um contador inteligente equipado com um conjunto mínimo de funcionalidades. Melhora igualmente as normas previamente existentes sobre a possibilidade de os consumidores partilharem os seus dados com fornecedores e prestadores de serviços, ao clarificar o papel das partes responsáveis pela gestão dos dados e pela definição de um formato de dados europeu comum a definir pela Comissão num ato de execução. Visa também garantir uma resposta à pobreza energética por parte dos Estados-Membros. Além disso, obriga os Estados-Membros a definir

enquadramentos para agregadores independentes e para uma resposta da procura de acordo com princípios que permitam a sua plena participação no mercado. Define um quadro de comunidades de energia locais que podem desenvolver atividades locais de produção, distribuição, agregação, armazenagem e fornecimento de energia ou serviços de eficiência energética. Inclui ainda alguns esclarecimentos das disposições previamente existentes relativas a contadores inteligentes, pontos de contacto únicos, direitos de resolução extrajudicial, serviço universal e consumidores vulneráveis.

O capítulo IV da proposta de diretiva inclui alguns esclarecimentos relativos às tarefas dos operadores de redes de distribuição, nomeadamente relacionadas com as atividades dos mesmos no que respeita à adjudicação de serviços de rede para garantir a flexibilidade, a integração dos veículos elétricos e a gestão dos dados. Clarifica igualmente o papel dos operadores de redes de distribuição no que diz respeito a armazenamento e pontos de carregamento para veículos elétricos.

O capítulo V da proposta de diretiva resume as regras gerais aplicáveis aos operadores de redes de transporte, em grande parte com base no texto existente, incluindo apenas alguns esclarecimentos sobre os serviços auxiliares e os novos centros operacionais regionais.

O capítulo VI da proposta de diretiva, que define as regras em matéria de separação, tal como desenvolvido no Terceiro Pacote da Energia, permanece inalterado no que se refere às principais regras substantivas em matéria de separação, nomeadamente no que diz respeito aos três regimes para os operadores das redes de transporte (separação da propriedade, operador de rede independente e operador de transporte independente), bem como no que diz respeito às disposições relativas à certificação e designação dos ORT. Inclui apenas um esclarecimento sobre a possibilidade de os ORT possuírem serviços de armazenamento ou serviços auxiliares.

O capítulo VII da proposta de diretiva contém as regras em matéria de estabelecimento, âmbito de poderes e funções, bem como as regras de funcionamento das entidades reguladoras nacionais do setor da energia. A proposta salienta, nomeadamente, a obrigação das entidades reguladoras de cooperar com os reguladores vizinhos e a ACER em questões relevantes a nível transfronteiriço e atualiza a lista de tarefas dos reguladores, nomeadamente no que diz respeito à supervisão dos centros operacionais regionais recentemente criados.

O capítulo VIII da proposta de diretiva altera algumas disposições gerais, nomeadamente sobre as derrogações à diretiva, o exercício de poderes delegados pela Comissão e o Comité criado nos termos das regras de comitologia, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Os novos anexos à proposta de diretiva estabelecem mais requisitos sobre os instrumentos de comparação, a faturação e as informações de faturação e altera os requisitos já existentes para os contadores inteligentes e respetiva instalação.

- **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação)**

O capítulo I da proposta de regulamento define o âmbito de aplicação, o objeto e as definições dos termos utilizados. Sublinha a importância dos sinais de mercado sem distorções para uma maior flexibilidade, a descarbonização e a inovação e atualiza e complementa os principais conceitos utilizados no regulamento.

O capítulo II da proposta de regulamento introduz um novo artigo que define os princípios básicos a respeitar pela legislação nacional em matéria de energia, a fim de permitir o bom

funcionamento do mercado interno da eletricidade. Define igualmente as principais bases jurídicas para o comércio de eletricidade em diferentes períodos de operação (mercados de compensação, intradiários, de dia seguinte e a prazo), incluindo os princípios para a formação dos preços. Clarifica o princípio do equilíbrio de responsabilidade e prevê um quadro de regras mais compatíveis com o mercado para o despacho e o deslastre da produção e da resposta da procura, incluindo as condições para eventuais exceções.

O capítulo III da proposta de regulamento descreve o processo para definir zonas de ofertas de uma forma coordenada e em consonância com o processo de revisão criado no Regulamento n.º 1222/2015 que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos²⁵. A fim de resolver o problema persistente das limitações nacionais importantes para os fluxos transfronteiriços de eletricidade, as condições para essas limitações excepcionais são clarificadas, designadamente através de disposições que garantem que as importações e exportações de eletricidade não são restringidas por agentes nacionais por razões económicas. O presente capítulo contém, além disso, alterações aos princípios de tarifas da rede de transporte e distribuição e estabelece um procedimento para fomentar a convergência progressiva das metodologias de tarifas de transporte e distribuição. Além disso, estabelece regras alteradas para a utilização das receitas associadas ao congestionamento.

O capítulo IV da proposta de regulamento estabelece novos princípios gerais para abordar, de forma coordenada, as preocupações dos Estados-Membros sobre a adequação dos recursos. Enuncia princípios e um procedimento para o desenvolvimento de uma avaliação europeia da adequação dos recursos a fim de determinar melhor a necessidade de mecanismos de capacidade e, se necessário, o estabelecimento de uma norma de fiabilidade por parte dos Estados-Membros. Esclarece de que forma e em que condições os mecanismos de capacidade podem ser introduzidos de uma forma compatível com as necessidades do mercado. Clarifica também princípios de conceção de mecanismos de capacidade compatíveis com o mercado, incluindo as regras de participação de capacidade situada noutro Estado-Membro e de utilização da interligação. Enuncia o modo como os centros operacionais regionais, os ORT nacionais, a REORT para a eletricidade e as entidades reguladoras nacionais através da ACER serão envolvidos no desenvolvimento dos parâmetros técnicos para a participação de capacidades localizadas noutro Estado-Membro, bem como as regras operacionais de participação.

O capítulo V da proposta de regulamento fixa as tarefas e os deveres da REORT para a eletricidade e as tarefas de acompanhamento da ACER a este respeito, clarificando o seu dever de agir de forma independente, em prol dos interesses europeus. Define a missão dos centros operacionais regionais e estabelece critérios e um procedimento para definir as regiões abrangidas por cada centro operacional e as funções de coordenação que estes centros desempenham. Estabelece igualmente regras de organização e de funcionamento, exigências de consulta, requisitos e procedimentos para a adoção de decisões e recomendações e a respetiva revisão, a composição e as responsabilidades do conselho de administração e o regime de responsabilidade dos centros operacionais regionais. Este capítulo também inclui regras sobre a ligação de unidades de cogeração, anteriormente incluídas na Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética. As regras de um plano decenal de desenvolvimento da rede, de compensação entre operadores de redes de transporte, de intercâmbio de informações e de certificação mantêm-se, em larga medida, inalteradas.

²⁵ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, JO L 197 de 25.7.2015, p. 24–72;

O capítulo VI da proposta de regulamento institui um organismo europeu para os ORD e define um procedimento para a sua criação e as suas funções, nomeadamente no que diz respeito à consulta das partes interessadas. Além disso, estabelece regras pormenorizadas para a cooperação entre os ORD e os ORT no que respeita ao planeamento e ao funcionamento das suas redes.

O capítulo VII da proposta de regulamento estabelece regras e poderes previamente existentes para a Comissão adotar atos delegados, sob a forma de orientações ou códigos de rede. Fornece esclarecimentos sobre a natureza jurídica e a adoção de códigos de rede e orientações e alarga o seu possível conteúdo em domínios como as estruturas tarifárias de distribuição; regras para a prestação de serviços auxiliares de não frequência; regras de resposta da procura, de armazenamento de energia e de deslastre; regras em matéria de cibersegurança; regras relativas aos centros operacionais regionais; e ao deslastre da produção e redespacho da produção e da procura. Simplifica e agiliza o processo de elaboração de códigos de rede de eletricidade e atribui aos reguladores nacionais a possibilidade de decidir, no âmbito da ACER, sobre questões relativas à aplicação dos códigos de rede e das orientações. Inclui também, de uma forma mais estreita, a entidade europeia para os operadores das redes de distribuição e outras partes interessadas no processo de elaboração de propostas para os códigos da rede de eletricidade.

O capítulo VIII da proposta de regulamento estabelece as disposições finais da proposta de regulamento. Inclui as disposições já existentes para a isenção de novas interligações de corrente contínua de certos requisitos da diretiva da eletricidade e do regulamento, ao mesmo tempo que clarifica o procedimento de introdução de alterações subsequentes efetuadas pelas entidades reguladoras nacionais.

O anexo da proposta de regulamento define mais pormenorizadamente as funções atribuídas aos centros operacionais regionais criados pelo regulamento.

- **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação)**

De um modo geral, as regras relativas à ACER são propostas para adaptação à «abordagem comum» das agências descentralizadas da UE acordada entre o Parlamento Europeu, o Conselho da UE e a Comissão Europeia (abordagem comum)²⁶. A manutenção de desvios limitados em relação à «abordagem comum» é, no entanto, justificada pela ACER na fase atual.

O capítulo I da proposta de regulamento descreve o papel, os objetivos e as tarefas da ACER, bem como o tipo de atos que pode adotar, e prevê regras em matéria de consultas e acompanhamento. A lista de tarefas foi atualizada, de modo a incluir os deveres da ACER no domínio da supervisão do mercado grossista e de infraestruturas transfronteiras que foram atribuídas à ACER após a adoção do regulamento.

No que diz respeito à adoção de códigos de rede de eletricidade, a ACER assume uma maior responsabilidade na elaboração e apresentação da proposta final de um código de rede à Comissão, mantendo-se o papel da REORT para a eletricidade como técnico especializado. A proposta inclui também um espaço formal para que os operadores das redes de distribuição sejam representados a nível da UE, nomeadamente no desenvolvimento de propostas de códigos de rede, em consonância com um aumento das suas responsabilidades. A Agência

²⁶ Ver declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19.7.2012.

tem competência para decidir sobre prazos, metodologias e algoritmos para a aplicação das orientações e dos códigos de rede de eletricidade.

Para tarefas num contexto regional relativas apenas a um número limitado de entidades reguladoras nacionais, é introduzido um processo de tomada de decisão regional. Nesta conformidade, seria necessário o parecer do Diretor para se determinar se a matéria em causa é eminentemente de relevância regional. Se o Conselho de Reguladores concordar ser esse o caso, um subcomité regional do Conselho de Reguladores deve preparar a decisão em questão que seria finalmente adotada ou rejeitada pelo próprio Conselho de Reguladores. Caso contrário, o Conselho de Reguladores decide, sem a intervenção de um subcomité regional.

Este capítulo também define um conjunto de novas atribuições para a ACER relativas à coordenação de certas funções relacionadas com os centros operacionais regionais no âmbito da Agência, relativas à supervisão dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e relacionadas com a aprovação dos métodos e da proposta relativa à adequação da produção e à prevenção de riscos.

O capítulo II da proposta de regulamento contém regras organizacionais relativas ao Conselho de Administração, ao Conselho de Reguladores, ao Diretor, à Câmara de Recurso e, numa nova disposição, a grupos de trabalho da Agência. Não obstante as adaptações efetuadas a várias disposições individuais da abordagem comum da UE sobre as agências descentralizadas ou das novas regras de votação do Conselho, os elementos principais da estrutura de governação existente, nomeadamente o Conselho de Reguladores, são preservados.

Este desvio da ACER da abordagem comum é justificado da seguinte forma:

Os principais objetivos da política europeia de eletricidade, a segurança do fornecimento, a acessibilidade dos preços da eletricidade e a descarbonização poderiam ser alcançados de forma mais eficaz em termos de custos através de um mercado europeu da eletricidade integrado. Por conseguinte, assiste-se a uma progressiva interligação das infraestruturas de transporte de eletricidade, à comercialização de volumes crescentes de eletricidade a nível transfronteiriço, a uma partilha de capacidades de produção à escala europeia e a um funcionamento da rede de transporte que contempla aspetos regionais e transfronteiras. Os atuais pacotes legislativos reforçam estas tendências, que se espera venham a resultar numa maior eficiência em benefício dos consumidores europeus.

Uma condição prévia para a criação de um mercado interno da eletricidade é a abertura do setor à concorrência. Tal como noutros setores da economia, a abertura do mercado da eletricidade exigiu uma nova regulamentação, em especial no que se refere às redes de transporte e distribuição, e supervisão regulamentar. Para o efeito, foram instituídas entidades reguladoras independentes. Estas entidades continuam a ter uma responsabilidade especial no que se refere à fiscalização das regras nacionais e europeias aplicáveis ao setor da eletricidade.

No entanto, com o crescente comércio transfronteiriço e o funcionamento da rede num contexto regional e europeu, as entidades reguladoras nacionais viram-se obrigadas a uma maior coordenação da sua ação com as entidades reguladoras nacionais de outros Estados-Membros. A ACER foi concebida para se tornar na plataforma para esta interação e cumpre esta obrigação desde a sua criação em 2011. O Conselho de Reguladores, composto por altos representantes das entidades reguladoras nacionais e por um representante da Comissão sem direito de voto, é o organismo dentro da Agência responsável pela preparação da maioria dos pareceres, recomendações e decisões da Agência, em colaboração com o pessoal da ACER.

Os primeiros anos de existência da Agência mostraram que o Conselho de Reguladores conseguiu contribuir eficazmente para o cumprimento das incumbências da Agência.

Considerando que os mercados de energia continuam a ser muito regulamentados a nível nacional, os reguladores nacionais são intervenientes com um papel fundamental para os mercados da energia. O principal papel da ACER não é a execução de competências delegadas da Comissão, mas a coordenação das decisões regulamentares das entidades reguladoras independentes. A presente proposta legislativa ainda mantém, em grande medida, esta repartição de funções. A estrutura atual consegue um bom equilíbrio de poderes entre os diferentes intervenientes, tendo em conta as particularidades do desenvolvimento de um mercado interno da energia. Alterar o equilíbrio nesta fase poderia pôr em risco a execução das iniciativas políticas das propostas legislativas e, por conseguinte, poderia constituir um obstáculo a uma maior integração do mercado da energia, que é o principal objetivo da presente proposta. Afigura-se, por conseguinte, prematura a transferência de poderes de decisão para um Conselho de Administração, como previsto na abordagem comum. Pelo contrário, considera-se adequado manter a atual estrutura, que garante uma atuação dos reguladores nacionais sem qualquer intervenção direta das instituições da UE ou dos Estados-Membros nas matérias específicas. Ao mesmo tempo, o trabalho global dos organismos de regulação continua sujeito à aprovação das instituições da UE através de documentos de programação, orçamentais e estratégicos. As instituições da UE também estão envolvidas em questões administrativas. Consequentemente, não se propõe alterar a estrutura e o funcionamento do atual Conselho de Reguladores.

Do mesmo modo, não se propõe adaptar a conceção do conselho de administração ao modelo da abordagem comum. O Conselho de Administração da Agência, na sua atual composição, revelou-se particularmente eficaz e eficiente ao longo dos últimos anos. O seu funcionamento é assegurado por representantes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Embora, nesta fase, a Comissão não considere apropriado adaptar totalmente a estrutura de governação da Agência à abordagem comum, continuará a avaliar se os referidos desvios em relação à abordagem comum ainda se justificam com a próxima avaliação prevista para 2021, que, para além de uma avaliação dos objetivos, do mandato e das funções da Agência, incidirá particularmente na estrutura de governação da Agência.

O capítulo III da proposta de regulamento contém disposições financeiras. Propõe-se a adaptação de várias disposições individuais segundo a abordagem comum para as agências descentralizadas.

O capítulo IV da proposta de regulamento atualiza várias disposições em conformidade com a abordagem comum, mantendo, no entanto, inalteradas disposições relativas a pessoal e responsabilidade.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**relativo ao mercado interno da eletricidade****(reformulação)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o ~~Tratado que institui a Comunidade Europeia~~, ☒ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ☒ nomeadamente o artigo ~~95~~ ☒ 194.º, n.º 2.º ☒,Tendo em conta a proposta da Comissão ☒ Europeia ☒,☒ Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais, ☒

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo ☒ legislativo ordinário ☒,

Considerando o seguinte:

↓ texto renovado

- (1) O Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ foi várias vezes alterado de modo substancial. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deve proceder-se à reformulação do referido regulamento.

↓ 714/2009 Considerando 1
(adaptado)
⇒ texto renovado

- (2) ⇒ A União da Energia tem como objetivo proporcionar aos consumidores - famílias e empresas - uma energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

Historicamente, o setor da eletricidade era dominado por monopólios verticalmente integrados, muitas vezes empresas públicas, com grandes centrais de produção de energia nucleares ou de combustíveis fósseis. ⇐ O mercado da eletricidade, que tem sido progressivamente realizado desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da ~~União~~ ~~Comunidade~~, ~~sejam eles tanto~~ cidadãos ~~ou~~ como empresas, criar novas oportunidades de negócio e intensificar o comércio transfronteiriço, de modo a assegurar ganhos de eficiência, preços competitivos e padrões de serviço mais elevados e a contribuir para a segurança do aprovisionamento e a sustentabilidade. ⇐ O mercado interno da eletricidade contribuiu para o aumento da concorrência, em especial a nível do mercado grossista e do comércio transfronteiriço, continuando a ser a base de um mercado da energia eficiente. ⇐

⇓ texto renovado

- (3) O sistema energético europeu está a atravessar a sua mais profunda mudança das últimas décadas e o mercado da eletricidade está no centro desta mudança. O objetivo comum de descarbonizar o sistema energético cria novas oportunidades e desafios para os participantes no mercado. Ao mesmo tempo, os progressos tecnológicos possibilitam novas formas de participação dos consumidores e de cooperação transfronteiriça.
- (4) As intervenções estatais, muitas vezes de modo descoordenado, conduziram a distorções crescentes do mercado grossista de eletricidade, com consequências negativas para o investimento e o comércio transfronteiras.
- (5) No passado, os consumidores de eletricidade eram puramente passivos, adquirindo frequentemente a eletricidade a preços regulamentados sem qualquer relação direta com o mercado. No futuro, os clientes devem poder participar plenamente no mercado em pé de igualdade com os outros intervenientes. A fim de integrar as quotas crescentes de energias renováveis, a futura rede de eletricidade deve fazer uso de todas as fontes disponíveis de flexibilidade, em especial a resposta da procura e o armazenamento. Para alcançar a descarbonização com o menor custo possível, deve igualmente promover a eficiência energética.
- (6) Uma maior integração do mercado e a evolução no sentido de uma maior volatilidade da produção de eletricidade exigem maiores esforços para coordenar as políticas energéticas nacionais com os países vizinhos e aproveitar as oportunidades de comércio transfronteiras de eletricidade.

⇓ 714/2009 Considerandos 2 a 5

~~(2) A Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade²⁸, e o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às~~

²⁸

~~JO L 176 de 15.7.2003, p. 37.~~

~~condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade²⁹, deram contributos significativos para a criação desse mercado interno da eletricidade.~~

~~(3) Contudo, presentemente, existem obstáculos à venda de eletricidade em igualdade de condições, sem discriminação ou desvantagem, em toda a Comunidade. Em especial, ainda não existe um acesso não discriminatório à rede nem um nível de supervisão reguladora de eficácia equivalente em todos os Estados-Membros, antes continuando a existir mercados isolados.~~

~~(4) A Comunicação da Comissão de 10 de janeiro de 2007 intitulada «Uma política energética para a Europa» destacou a importância da plena realização do mercado interno da eletricidade e da criação de igualdade de condições de concorrência para todas as empresas de eletricidade da Comunidade. As Comunicações da Comissão de 10 de janeiro de 2007 intituladas «Perspetivas para o mercado interno do gás e da eletricidade» e «Inquérito nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 sobre os setores europeus do gás e da eletricidade (relatório final)» revelaram que as presentes regras e medidas não proporcionam o quadro necessário nem preveem a criação de capacidades de interligação para alcançar o objetivo de um mercado interno em bom funcionamento, eficaz e aberto.~~

~~(5) Para além da plena aplicação do quadro regulamentar existente, importa também adaptar, em sintonia com essas comunicações, o quadro regulamentar do mercado interno da eletricidade estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1228/2003.~~

⇩ texto renovado

- (7) Desenvolveram-se quadros regulamentares permitindo o comércio de eletricidade em toda a União. Esta evolução tem sido apoiada pela adoção de diversos códigos de rede e orientações para a integração dos mercados da eletricidade. Esses códigos de rede e orientações contêm disposições sobre as regras do mercado, o funcionamento da rede e a ligação à rede. Para garantir a plena transparência e aumentar a segurança jurídica, os princípios fundamentais do funcionamento do mercado e da atribuição de capacidades em matéria de sistema de compensação, de períodos de operação intradiários, para o dia seguinte ou para mercados previsionais, devem igualmente ser adotados em conformidade com o processo legislativo ordinário e incorporados num único ato.
- (8) Os princípios de base do mercado devem prever que os preços da eletricidade sejam determinados através da oferta e da procura. Esses preços devem indicar quando a eletricidade é necessária, proporcionando incentivos de mercado aos investimentos em fontes de flexibilidade, tais como a produção flexível, as interligações, a resposta da procura ou o armazenamento.
- (9) A descarbonização do setor da eletricidade, com as energias renováveis a tornarem-se uma parte importante do mercado, é um objetivo fundamental da União da Energia. Na medida em que a União avança para a descarbonização do setor da eletricidade e o aumento da penetração das fontes de energia renováveis, é fundamental que o mercado elimine os obstáculos existentes ao comércio transfronteiras e promover o investimento em infraestruturas de apoio, por exemplo, mais fontes de produção

²⁹ JO L 176 de 15.7.2003, p. 1.

flexível, interligações, resposta da procura e armazenamento. Para apoiar esta mudança para uma produção variável e distribuída e assegurar que os princípios do mercado da energia constituem a base para os futuros mercados da eletricidade da União, é essencial uma tónica renovada nos mercados de curto prazo e na fixação de preços de escassez.

- (10) Os mercados de curto prazo vão melhorar a liquidez e a concorrência, permitindo que mais recursos participem plenamente no mercado, nomeadamente os que são mais flexíveis. A efetiva fixação de preços de escassez estimula os intervenientes no mercado a estarem disponíveis quando o mercado mais necessita e assegura que estes podem recuperar os seus custos no mercado grossista. Por conseguinte, é essencial garantir que, na medida do possível, os preços máximos administrativos e implícitos são suprimidos para permitir o aumento dos preços de escassez até ao valor da energia não distribuída. Quando estiverem plenamente incorporados na estrutura do mercado, os mercados de curto prazo e os preços de escassez vão contribuir para a eliminação de outras medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento, tais como os mecanismos de capacidade. Ao mesmo tempo, os preços de escassez sem limites de preços no mercado grossista não devem comprometer a possibilidade de assegurar preços estáveis e fiáveis para os clientes finais, em particular os agregados familiares e as PME.
- (11) As derrogações aos princípios fundamentais destes mercados, como a responsabilidade em matéria de compensação, o despacho baseado no mercado, o deslastre e o redespacho, prejudicam a flexibilidade e funcionam como entraves ao desenvolvimento de soluções como o armazenamento, a resposta da procura ou a agregação. Embora continuem a ser necessárias derrogações para evitar encargos administrativos desnecessários para certos intervenientes, em especial os agregados familiares e as PME, as derrogações amplas que abrangem tecnologias inteiras não são coerentes com o objetivo de uma descarbonização eficiente e baseada no mercado, devendo portanto ser substituídas por medidas mais específicas.

↓ 714/2009 Considerando 16

- (12) A condição indispensável para uma concorrência efetiva no mercado interno da eletricidade é a aplicação de tarifas não discriminatórias e transparentes pela utilização das redes, incluindo as linhas de interligação da rede de transporte. A capacidade disponível dessas linhas deverá ser a máxima dentro do limite consentido pela salvaguarda dos padrões de segurança do funcionamento da rede.

↓ 714/2009 Considerando 17

- (13) Importa evitar que as diferenciadas normas de segurança, de funcionamento e de planificação usadas pelos operadores das redes de transporte levem a distorções de concorrência. Além disso, deverá haver transparência para os intervenientes no mercado no que respeita às capacidades de transporte disponíveis e às normas de segurança, de planificação e de funcionamento que afetam essas capacidades.

↴ texto renovado

- (14) Para orientar os investimentos necessários, os preços também devem dar sinais quanto às zonas em que a eletricidade é mais necessária. Numa rede de eletricidade zonal, os sinais de localização correta exigem uma definição coerente, objetiva e fiável das zonas de ofertas, mediante um processo transparente. A fim de assegurar o funcionamento eficiente e o planeamento da rede de eletricidade da União e fornecer sinais de preços eficazes às novas capacidades de produção, à resposta da procura ou às infraestruturas de transporte, as zonas de ofertas devem refletir o congestionamento estrutural. Em especial, a capacidade interzonal não deve ser reduzida para solucionar o congestionamento interno.
- (15) Uma descarbonização eficaz da rede de eletricidade através da integração dos mercados exige a eliminação sistemática dos obstáculos ao comércio transfronteiriço, para superar a fragmentação do mercado e permitir que os consumidores de energia da União beneficiem plenamente das vantagens da integração e da concorrência nos mercados da eletricidade.

↓ 714/2009 Considerando 10

- (16) O presente regulamento deverá estabelecer princípios básicos no que se refere à tarifação e à atribuição de capacidades, prevendo simultaneamente a adoção de orientações que definam outros princípios e metodologias relevantes, a fim de permitir uma rápida adaptação à evolução das circunstâncias.

↓ 714/2009 Considerando 22

- (17) A gestão dos problemas de congestionamento deverá fornecer sinais económicos corretos aos operadores das redes de transporte e aos intervenientes no mercado e deverá basear-se em mecanismos de mercado.

↓ 714/2009 Considerando 11

- (18) Num mercado aberto e competitivo, os operadores das redes de transporte de origem e de destino dos fluxos transfronteiriços de eletricidade deverão compensar os operadores das redes de transporte que acolhem esses fluxos nas suas redes pelos custos suportados em consequência desse facto.

↓ 714/2009 Considerando 12

- (19) Os pagamentos compensatórios e os montantes recebidos a título de compensação entre operadores de redes de transporte deverão ser tidos em conta aquando do estabelecimento das tarifas das redes nacionais.

↓ 714/2009 Considerando 13

- (20) Dado que o montante efetivo a pagar pelo acesso transfronteiriço à rede pode variar consideravelmente em função dos operadores das redes de transporte envolvidas e das diferenças de estrutura dos sistemas de tarifação aplicados nos Estados-Membros, é necessário um certo grau de harmonização para evitar distorções do comércio.

↓ 714/2009 Considerando 21

- (21) Deverão ser estabelecidas regras sobre a utilização das receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos, a menos que a natureza específica da interligação em causa justifique uma isenção temporária dessas regras.

↴ texto renovado

- (22) Para garantir condições de igualdade entre todos os participantes no mercado, as tarifas de rede devem ser aplicadas de forma que não discriminem, quer positiva quer negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. As tarifas de rede não devem estabelecer qualquer discriminação contra o armazenamento de energia, nem criar desincentivos à participação na resposta da procura ou constituírem um obstáculo ao aumento da eficiência energética.
- (23) A fim de aumentar a transparência e a comparabilidade na fixação de tarifas nos casos em que não se considera adequada a harmonização obrigatória, devem ser emitidas recomendações em matéria de metodologia tarifária pela Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia instituída [pelo Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2] (a seguir designada «a Agência»).
- (24) A fim de assegurar um nível ótimo de investimento na rede transeuropeia e enfrentar o desafio de realizar os projetos de interligação que sejam viáveis mas não possam ser concretizados por não estarem identificados como prioritários a nível nacional, deve reexaminar-se a utilização das receitas associadas ao congestionamento e permiti-las apenas para garantir a disponibilidade e manter ou aumentar as capacidades de interligação.

↓ 714/2009 Considerando 7
(adaptado)

- (25) A fim de assegurar uma gestão ótima da rede de transporte de eletricidade e permitir o comércio e o fornecimento de eletricidade na ☒ União ☒ ~~Comunidade~~, à escala transfronteiriça, deverá ser criada uma rede europeia dos operadores das redes de transporte de eletricidade (REORT para a eletricidade). As funções da REORT para a eletricidade deverão ser desempenhadas na observância das regras ~~comunitárias~~ de concorrência ☒ da União ☒, que se mantêm aplicáveis às decisões da REORT para a eletricidade. As funções da REORT para a eletricidade deverão ser bem definidas e o seu método de trabalho deverá assegurar eficiência, transparência e garantir a natureza

representativa da REORT para a eletricidade. Os códigos de rede elaborados pela REORT para a eletricidade não se destinam a substituir os necessários códigos de rede nacionais aplicáveis às questões não transfronteiriças. Dado que é possível alcançar progressos mais eficazes mediante uma abordagem a nível regional, os operadores das redes de transporte deverão instituir estruturas regionais no âmbito da estrutura de cooperação global, assegurando simultaneamente que os resultados a nível regional sejam compatíveis com os códigos de rede e os planos decenais não vinculativos de desenvolvimento das redes a nível ~~da União~~ ~~comunitário~~. Os Estados-Membros deverão promover a cooperação e fiscalizar a eficácia da rede a nível regional. A cooperação a nível regional deverá ser compatível com a evolução para um mercado interno da eletricidade competitivo e eficaz.

⇓ texto renovado

- (26) A REORT para a eletricidade deve realizar uma sólida avaliação a médio e longo prazo sobre a adequação dos recursos a nível da União, estabelecendo uma base objetiva para a avaliação dessa adequação. As questões de adequação dos recursos, que os mecanismos de capacidade visam abordar, devem basear-se na avaliação da UE.
- (27) A avaliação da adequação dos recursos a médio e longo prazo (desde os próximos dez anos até ao próximo ano) conforme prevista no presente regulamento, tem uma finalidade diferente das previsões sazonais (seis meses), tal como previsto no artigo 9.º [do Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862]. As avaliações a médio e longo prazo são principalmente utilizadas para aferir a necessidade de adotar mecanismos de capacidade, enquanto as previsões sazonais são utilizadas para alertar para os riscos que possam ocorrer nos seis meses seguintes e que sejam suscetíveis de conduzir a uma deterioração significativa da situação da oferta de energia elétrica. Além disso, os centros operacionais regionais também realizam as avaliações de adequação regional previstas na legislação europeia em matéria de exploração de redes de transporte de eletricidade. Trata-se de avaliações de adequação de muito curto prazo (desde a próxima semana até ao dia seguinte) utilizadas no âmbito da exploração da rede.
- (28) Antes de introduzir esses mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem avaliar as distorções regulamentares que contribuem para os problemas de adequação dos recursos. Deverão tomar medidas para eliminar as distorções identificadas, incluindo um calendário para a sua aplicação. Os mecanismos de capacidade só devem ser introduzidos para fazer face aos problemas que não possam ser corrigidos através da supressão de tais distorções.
- (29) Os Estados-Membros que pretendam introduzir mecanismos de capacidade devem identificar os objetivos de adequação dos recursos através de um processo transparente e verificável. Os Estados-Membros devem ter a liberdade de estabelecer o seu próprio nível desejado de segurança do aprovisionamento.
- (30) Os princípios essenciais dos mecanismos de capacidade devem ser definidos com base nos princípios relativos aos auxílios estatais à proteção ambiental e à energia e nas conclusões da DG Concorrência no inquérito setorial sobre os mecanismos de capacidade. Os mecanismos de capacidade já existentes devem ser reavaliados à luz destes princípios. Se a avaliação europeia da adequação dos recursos revelar a inexistência de qualquer problema de adequação, não deve ser estabelecido qualquer

novo mecanismo de capacidade nem novos compromissos de capacidade através dos mecanismos que já se encontram em vigor. A aplicação das regras de controlo dos auxílios estatais, nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, deve ser respeitada em todas as circunstâncias.

- (31) Devem ser definidas regras pormenorizadas para facilitar a participação transfronteiriça eficaz nos mecanismos de capacidade, que não sistemas de reserva. Os operadores de redes de transporte transfronteiriças devem facilitar a participação dos produtores interessados nos mecanismos de capacidade de outros Estados-Membros. Por conseguinte, devem calcular as capacidades até que a participação transfronteiriça seja possível, permitir a participação e verificar as disponibilidades. As entidades reguladoras nacionais devem aplicar as regras transfronteiriças nos Estados-Membros.
- (32) Tendo em conta as diferenças nos sistemas energéticos nacionais e as limitações técnicas das redes de eletricidade existentes, a melhor abordagem para conseguir progressos na integração do mercado será frequentemente a nível regional. A cooperação regional dos operadores das redes de transporte deve, por conseguinte, ser reforçada. A fim de garantir uma cooperação eficaz, um novo quadro regulamentar deve prever uma governação e supervisão regulamentar regionais reforçadas, incluindo através da atribuição à Agência de poderes de decisão nas questões transfronteiriças. Uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros poderá ser igualmente necessária em situações de crise, a fim de aumentar a segurança do aprovisionamento e limitar as distorções do mercado.
- (33) A coordenação entre os operadores de redes de transporte a nível regional foi formalizada com a obrigatoriedade da participação dos operadores de redes de transporte na coordenação regional de segurança, que deve ser complementada por um reforço do quadro institucional através da criação de centros operacionais regionais. A criação de centros operacionais regionais deve ter em conta as atuais iniciativas de coordenação regional e apoiar o funcionamento cada vez mais integrado das redes de eletricidade em toda a União, garantindo o seu desempenho eficiente e seguro.
- (34) O âmbito geográfico dos centros operacionais regionais deve permitir-lhes desempenhar um papel eficaz de coordenação, otimizando as atividades dos operadores das redes de transporte nas regiões de maior dimensão.
- (35) Os centros operacionais regionais devem desempenhar um papel quando a regionalização de funções criar valor acrescentado, em comparação com as funções desempenhadas a nível nacional. As funções dos centros operacionais regionais devem abranger as funções desempenhadas pelos coordenadores regionais de segurança, bem como as funções adicionais de gestão da rede, funcionamento do mercado e preparação para o risco. As funções exercidas pelos centros operacionais regionais devem excluir o funcionamento em tempo real da rede elétrica.
- (36) Os centros operacionais regionais devem atuar privilegiando o interesse do funcionamento da rede e do mercado da região sobre os interesses de qualquer entidade específica. Por conseguinte, os centros operacionais regionais devem dispor de poderes de decisão para agir e dirigir as ações a adotar pelos operadores das redes de transporte da região no desempenho de determinadas funções de gestão da rede e desempenhar um papel consultivo reforçado nas restantes funções.
- (37) A REORT para a eletricidade deve assegurar que as ações de centros operacionais regionais são coordenadas para lá das fronteiras regionais.

- (38) A fim de aumentar a eficiência das redes de distribuição de eletricidade na União e assegurar uma cooperação estreita entre os operadores de redes de transporte e a REORT para a eletricidade, será criada uma entidade europeia dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada «entidade ORDUE»). As funções da entidade ORDUE devem ser bem definidas e o seu método de trabalho deve assegurar a eficiência, representatividade e transparência entre os operadores das redes de distribuição. A entidade ORDUE deve cooperar estreitamente com a REORT para a eletricidade no que respeita à elaboração e aplicação dos códigos de rede, quando aplicável, e fornecer orientações, nomeadamente, sobre a produção distribuída e o armazenamento nas redes de distribuição, ou noutros domínios relacionados com a gestão das redes de distribuição.

↓ 714/2009 Considerando 6
(adaptado)

- (39) ~~É, em especial,~~ necessário intensificar a cooperação e a coordenação entre os operadores das redes de transporte, a fim de criar códigos de rede para o fornecimento e a gestão do acesso efetivo e transparente às redes de transporte à escala transfronteiriça, e assegurar, por um lado, um planeamento coordenado e com suficiente perspetiva de futuro e, por outro, uma sólida evolução técnica para o sistema de transporte na ~~União~~ ~~Comunidade~~, incluindo a criação de capacidades de interligação, com a devida atenção ao ambiente. Esses códigos de rede deverão estar em sintonia com as orientações-quadro que, por natureza, não são vinculativas («orientações-quadro») e que são definidas pela Agência ~~de Cooperação dos Reguladores da Energia instituída pelo Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de julho de 2009, que cria a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia~~³⁰ («Agência»). A Agência deverá desempenhar um papel na análise, com base em elementos de facto, dos projetos de códigos de rede, nomeadamente no que toca à conformidade com as orientações-quadro, podendo recomendá-los para adoção pela Comissão. A Agência deverá avaliar as propostas de modificação dos códigos de rede, podendo recomendá-las para adoção pela Comissão. Os operadores das redes de transporte deverão explorar as suas redes em conformidade com estes códigos de rede.

↓ 714/2009 Considerando 24

- (40) Para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno da eletricidade, deverão prever-se procedimentos que permitam à Comissão aprovar decisões e orientações em matéria, por exemplo, de tarifação e de atribuição de capacidades, assegurando simultaneamente o envolvimento das entidades reguladoras dos Estados-Membros neste processo, se necessário através da sua associação europeia. As entidades reguladoras, em conjunto com outras autoridades competentes nos Estados-Membros, têm um importante papel a desempenhar pelo contributo que podem prestar para o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade.

³⁰

[Ver página 1 deste Jornal Oficial.](#)

↓ 714/2009 (adaptado)	considerando	8
--------------------------	--------------	---

- (41) O trabalho que se prevê confiar à REORT para a eletricidade interessa a todos os participantes no mercado. Por conseguinte, é essencial um processo de consulta efetivo, cabendo um papel importante às estruturas existentes que foram instituídas para o facilitar e racionalizar, ~~como a União para a Coordenação do Transporte de Eletricidade, os~~ ☒ através dos ☒ reguladores nacionais ou da Agência.
-

↓ 714/2009 (adaptado)	considerando	9
--------------------------	--------------	---

- (42) Para assegurar maior transparência no que diz respeito ao conjunto da rede de transporte de eletricidade na ☒ União ☒ Comunidade, a REORT para a eletricidade deverá elaborar, publicar e atualizar regularmente um plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala ☒ da União ☒ comunitária (plano de desenvolvimento da rede à escala ☒ da União ☒ comunitária). Este plano de desenvolvimento da rede deverá incluir as redes de transporte de eletricidade viáveis e as interligações regionais necessárias, relevantes sob o ponto de vista comercial ou da segurança do fornecimento.
-

↴ texto renovado

- (43) A experiência adquirida com o desenvolvimento e adoção dos códigos de rede demonstrou que é conveniente simplificar o processo de desenvolvimento mediante a clarificação de que a Agência tem o direito de rever os projetos de códigos de rede de eletricidade antes de os submeter à apreciação da Comissão.
-

↓ 714/2009 Considerando 14

~~Será necessário dispor de um sistema adequado de sinais de localização a longo prazo com base no princípio de que o nível das tarifas de acesso à rede deverá refletir o equilíbrio entre a produção e o consumo na região em causa, assente numa diferenciação das tarifas de acesso à rede aplicadas aos produtores e/ou consumidores.~~

↓ 714/2009 Considerando 15

~~Não é justificável aplicar tarifas em função da distância nem, se forem fornecidos sinais de localização adequados, aplicar uma tarifa específica a pagar apenas pelos exportadores ou importadores, para além da tarifa geral de acesso à rede nacional.~~

↓ 714/2009 Considerando 18

~~A monitorização do mercado efetuada ao longo dos últimos anos pelas entidades reguladoras nacionais e pela Comissão mostrou que os requisitos em matéria de transparência e as regras relativas ao acesso à infraestrutura, atualmente em vigor, não são suficientes para assegurar um verdadeiro mercado interno da eletricidade, que funcione bem e que seja aberto e eficaz.~~

↓ 714/2009 Considerando 19

~~É necessária igualdade de acesso à informação no que respeita ao estado físico e à eficácia da rede, de modo que todos os participantes no mercado possam avaliar a situação global em termos de procura e oferta e identificar as razões para a variação do preço grossista. Para o efeito, é necessária informação mais precisa sobre a produção, a oferta e a procura de eletricidade, incluindo previsões, a capacidade da rede e a capacidade de interligação, os fluxos e a manutenção, a compensação e a capacidade de reserva.~~

↓ 714/2009 Considerando 23

(44) Os investimentos em novas infraestruturas de vulto deverão ser firmemente promovidos, assegurando simultaneamente o funcionamento adequado do mercado interno da eletricidade. A fim de realçar o efeito positivo que as interligações de corrente contínua isentadas exercem na concorrência e na segurança do aprovisionamento, deverá ser testado o interesse do mercado durante a fase de planeamento do projeto e deverão ser aprovadas regras de gestão dos congestionamentos. Se as interligações de corrente contínua estiverem localizadas no território de mais de um Estado-Membro, a Agência deverá, em último recurso, tratar o pedido de isenção a fim de ter em devida consideração as suas implicações transfronteiriças e facilitar o seu tratamento administrativo. Por outro lado, dado o perfil de risco excecional da construção destes grandes projetos infraestruturais isentados, as empresas com interesses na comercialização e produção deverão poder beneficiar de uma isenção temporária da plena aplicação das regras de separação, no caso de projetos desse tipo. As isenções concedidas em virtude do Regulamento (CE) n.º 1228/2003³¹ continuarão a aplicar-se até à data de caducidade prevista na decisão de concessão de isenção.

↓ 714/2009 Considerando 25

~~As entidades reguladoras nacionais deverão garantir o cumprimento das regras contidas no presente regulamento e o respeito das orientações aprovadas com base no mesmo.~~

³¹ Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade (JO L 176 de 15.7.2003, p. 1).

↓ 714/2009 Considerando 20

- (45) Para aumentar a confiança no mercado, importa transmitir aos seus participantes a certeza de que quem se envolver em comportamentos abusivos pode ser alvo de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. As autoridades competentes deverão dispor de competências para investigar de modo efetivo alegações sobre abusos de mercado. É, por conseguinte, necessário que as autoridades competentes tenham acesso a dados que informem acerca das decisões operacionais tomadas pelos fornecedores. No mercado da eletricidade, muitas decisões importantes são tomadas pelos produtores, que deverão manter a informação sobre as mesmas ao dispor das autoridades competentes e facilmente acessível a estas últimas durante um prazo estabelecido. As autoridades competentes deverão, além disso, fiscalizar regularmente a conformidade dos operadores das redes de transporte com as normas. Os pequenos produtores que não têm possibilidade real de falsear o mercado, devem ficar isentos desta obrigação.

↓ 714/2009 Considerando 26

- (46) Os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes devem fornecer as informações relevantes à Comissão. Essas informações devem ser tratadas confidencialmente pela Comissão. Se necessário, a Comissão deverá ter a possibilidade de pedir as informações relevantes diretamente às empresas envolvidas, desde que as autoridades nacionais competentes sejam informadas.

↓ 714/2009 Considerando 27

- (47) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras no que se refere às sanções aplicáveis às infrações ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Essas sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

↓ 714/2009 Considerando 28

~~As medidas necessárias para a execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão³².~~

↓ 714/2009 Considerando 29

~~Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para estabelecer ou aprovar as orientações necessárias a um grau mínimo de harmonização que permita alcançar o objetivo do presente regulamento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o mediante o aditamento de novos~~

³² JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

~~elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 5.º A da Decisão 1999/468/CE.~~

↴ texto renovado

- (48) Os Estados-Membros e as Partes Contratantes da Comunidade da Energia devem cooperar estreitamente sobre todas as questões relativas ao desenvolvimento de uma região integrada de comércio de eletricidade e devem abster-se de tomar quaisquer medidas suscetíveis de pôr em risco uma maior integração dos mercados da eletricidade ou a segurança do aprovisionamento dos Estados-Membros e das Partes Contratantes.
- (49) A fim de assegurar o grau mínimo de harmonização necessário para o funcionamento eficaz do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita às áreas fundamentais para a integração do mercado. Estas áreas fundamentais devem incluir a área geográfica para a cooperação regional dos operadores de redes de transporte, o montante dos pagamentos de compensação entre operadores de redes de transporte, a adoção e a alteração dos códigos de rede e das orientações, bem como a aplicação das disposições em matéria de isenção para novas interligações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016³³. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, podendo os respetivos peritos participar sistematicamente nas reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
-

↓ 714/2009 Considerando 30
(adaptado)

- (50) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de um quadro harmonizado para o comércio transfronteiriço de eletricidade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser melhor alcançado ao nível ☒ da União ☒ ~~comunitário~~, ☒ a União ☒ ~~Comunidade~~ pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado ☒ que institui a União Europeia ☒. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

³³ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

↓ 714/2009 Considerando 31

~~Dado o âmbito das alterações introduzidas no Regulamento (CE) n.º 1228/2003, é conveniente, por razões de clareza e racionalização, que sejam reformuladas as disposições em questão, reunindo-as num único texto sob a forma de um novo regulamento,~~

↓ 714/2009 (adaptado)

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

⊠ Objeto, âmbito de aplicação e definições ⊠

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento visa:

↴ texto renovado

- (a) Estabelecer a base para a prossecução dos objetivos da União Europeia da Energia e em especial o quadro em matéria de clima e energia para 2030³⁴, permitindo que os sinais de mercado sejam considerados para efeitos de uma maior flexibilidade, de descarbonização e de inovação;
 - (b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, capacitem os consumidores, estimulem a resposta da procura e a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição e contribuam para a descarbonização da economia, permitindo a integração do mercado e a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;
-

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

ca) Criar regras equitativas em matéria de comércio transfronteiriço de eletricidade, aumentando assim a concorrência no mercado interno da eletricidade, tendo em conta as características particulares dos mercados nacionais e regionais. Isso ~~implica~~ ⊠ inclui ⊠ a criação de um mecanismo de compensação para os fluxos transfronteiriços de eletricidade e o

³⁴

COM/2014/015 final.

estabelecimento de princípios harmonizados no que se refere às tarifas para o transporte transfronteiriço e à atribuição das capacidades disponíveis de interligação entre as redes de transporte nacionais;

(~~de~~) Facilitar a emergência de um mercado grossista transparente e em bom funcionamento com um elevado nível segurança do aprovisionamento de electricidade, prevendo mecanismos para harmonizar as regras aplicáveis ao comércio transfronteiriço de electricidade.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º ~~da Diretiva 2009/72/CE~~ [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ~~do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade~~ ⇨, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão³⁶ e do artigo 2.º da [Diretiva Energias Renováveis, em reformulação] ⇐ ~~com exceção da definição de «interligação», a qual se entende do seguinte modo: «interligação», uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros e que liga as redes de transporte nacionais desses Estados-Membros.~~
2. ☒ Além disso, ☒ são aplicáveis as seguintes definições:
 - (a) «Entidades reguladoras», as entidades reguladoras referidas no artigo ~~57~~³⁵, n.º 1, da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ~~Diretiva 2009/72/CE~~;
 - (b) «Fluxo transfronteiriço», o fluxo físico de eletricidade numa rede de transporte de um Estado-Membro, resultante do impacto da atividade de produtores e/ou ☒ clientes ☒ ~~consumidores~~ situados fora desse Estado-Membro sobre a sua rede de transporte;
 - (c) «Congestionamento», a situação em que ⇨ não é possível satisfazer todos os pedidos dos intervenientes no mercado entre duas zonas de ofertas, uma vez que implicariam transportar fluxos físicos significativos através de elementos da rede que não têm capacidade para tal ⇐ ~~uma interligação que liga redes de transporte nacionais não pode suportar todos os fluxos físicos resultantes do comércio internacional solicitados pelos intervenientes no mercado devido à falta de capacidade das interligações e/ou das redes de transporte nacionais em causa;~~
 - (~~d~~) ~~«Exportação declarada», o despacho de electricidade a partir de um Estado-Membro com base num contrato subjacente segundo o qual noutro Estado-Membro ou país terceiro ocorrerá simultaneamente a correspondente receção (importação declarada) de electricidade;~~

³⁵ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

³⁶ Regulamento (UE) n.º 543/2013 da Comissão, de 14 de junho de 2013, sobre a apresentação e a publicação de dados dos mercados da eletricidade e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 163 de 15.6.2013, p. 1).

- ~~(e) «Trânsito declarado», a situação em que é efetuada uma exportação declarada de eletricidade e em que o trajeto indicado para a transação passa por um país onde não tem lugar o despacho nem a correspondente receção simultânea dessa eletricidade;~~
- ~~(f) «Importação declarada», a receção de eletricidade num Estado-Membro ou num país terceiro simultaneamente com o despacho de eletricidade (exportação declarada) de outro Estado-Membro;~~
- ~~(g)~~ (d) «Nova interligação», uma interligação não terminada até 4 de agosto de 2003;~~;~~

⇩ texto renovado

- (e) «Congestionamento estrutural», o congestionamento da rede de transporte que é previsível, apresenta estabilidade geográfica ao longo do tempo e ocorre frequentemente nas condições normais da rede elétrica;
- (f) «Operador de mercado», uma entidade que presta um serviço em que as propostas de venda da eletricidade são comparadas com as propostas de compra de eletricidade;
- (g) «Operador nomeado do mercado da eletricidade» ou «ONME», um operador de mercado designado pela autoridade competente para desempenhar funções relacionadas com o acoplamento único do mercado para o dia seguinte ou intradiário;
- (h) «Valor da energia não distribuída», uma estimativa em €/MWh do preço máximo da eletricidade que os clientes estão dispostos a pagar para evitar uma indisponibilidade de serviço;
- (i) «Compensação», todas as ações e processos, em todos os prazos, através dos quais os operadores de redes de transporte asseguram, de forma contínua, a manutenção da frequência da rede dentro de um determinado intervalo de estabilidade e a conformidade com o volume de reservas necessário para respeitar os padrões de qualidade exigidos;
- (j) «Energia de compensação», a energia utilizada pelos operadores das redes de transporte para efetuar a compensação;
- (k) «Prestador de serviços de compensação», um participante no mercado que fornece energia de compensação e/ou capacidade de compensação aos operadores de redes de transporte;
- (l) «Capacidade de compensação», um volume de capacidade que um prestador de serviços de compensação aceitou manter e em relação ao qual o prestador de serviços de compensação concordou em apresentar propostas para o volume correspondente da energia de compensação ao operador da rede de transporte, durante o período de vigência do contrato;
- (m) «Parte responsável pela compensação», um participante no mercado, ou o seu representante designado, responsável pelos seus desequilíbrios no mercado da eletricidade;
- (n) «Período de ajustamento de desequilíbrios», unidade de tempo em que o desequilíbrio das partes responsáveis pela compensação é calculado;
- (o) «Preço de desequilíbrio», o preço, quer seja positivo, negativo ou igual a zero, em cada período de ajustamento de desequilíbrios, do desequilíbrio em cada direção;

- (p) «Zona de preços de desequilíbrio», a área em que um preço de desequilíbrio é calculado;
- (q) «Processo de pré-qualificação», o processo de verificação da conformidade de um fornecedor de capacidade de compensação com os requisitos estabelecidos pelos operadores das redes de transporte;
- (r) «Capacidade em reserva», a quantidade de reservas de controlo da frequência, reservas de restabelecimento da frequência ou reservas de substituição que tem de estar à disposição do operador da rede de transporte;
- (s) «Despacho prioritário», o despacho de centrais elétricas com base em critérios diferentes da ordem económica das propostas e, em sistemas de despacho centralizado, os condicionalismos da rede, dando prioridade ao despacho de determinadas tecnologias de produção;
- (t) «Região de cálculo da capacidade», a zona geográfica à qual é aplicável o cálculo da capacidade coordenada;
- (u) «Mecanismo de capacidade», uma medida administrativa destinada a assegurar o nível desejado de segurança do fornecimento através da remuneração dos recursos com base na sua disponibilidade, não incluindo as medidas relativas a serviços auxiliares;
- (v) «Reserva estratégica», um mecanismo de capacidade em que os recursos só são despachados no caso de os mercados para o dia seguinte e intradiários não terem resultado, de os operadores da rede de transporte terem esgotado os seus recursos de compensação para estabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura, e de os desequilíbrios do mercado durante os períodos em que as reservas foram despachadas serem liquidados pelo valor da energia não distribuída;
- (w) «Cogeração de elevada eficiência», a cogeração que corresponde aos critérios enunciados no anexo II da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷;
- (x) «Projeto de demonstração», um projeto demonstrativo de uma tecnologia única no seu género na União e representando uma inovação substantiva que transcende o estado da técnica.

Capítulo II

Regras gerais aplicáveis ao mercado da eletricidade

Artigo 3.º

Princípios relativos ao funcionamento dos mercados da eletricidade

1. Os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais, os operadores de redes de transporte, os operadores de redes de distribuição e os operadores do mercado devem

³⁷

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

garantir que os mercados da eletricidade são explorados em conformidade com os seguintes princípios:

- (a) Os preços são formados em função da procura e da oferta;
- (b) Devem ser evitadas as ações que impeçam a formação dos preços em função da oferta e da procura ou que constituam um desincentivo ao desenvolvimento de maior flexibilidade da produção, da produção hipocarbónica ou de maior flexibilidade da procura;
- (c) Os clientes devem poder beneficiar das oportunidades de mercado e do aumento da concorrência nos mercados retalhistas;
- (d) A participação dos consumidores e das pequenas empresas no mercado deve ser assegurada através da agregação da produção de várias instalações de produção ou ser alimentada a partir de múltiplas estruturas do lado da procura, de forma a proporcionar ofertas conjuntas no mercado da eletricidade e ser gerida em conjunto na rede elétrica, sem prejuízo das regras do Tratado em matéria de concorrência.
- (e) As regras do mercado devem apoiar a descarbonização da economia, permitindo a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e incentivando a eficiência energética;
- (f) As regras do mercado devem proporcionar incentivos ao investimento para a produção, o armazenamento, a eficiência energética e a resposta da procura, de forma a assegurar a satisfação das necessidades do mercado e garantir assim a segurança do fornecimento;
- (g) Deve evitar-se criar obstáculos aos fluxos transfronteiriços de eletricidade e às transações transfronteiriças nos mercados da eletricidade e nos mercados de serviços;
- (h) As regras do mercado devem prever a cooperação regional, quando tal reforce a eficácia;
- (i) Todos os meios de produção, de armazenamento e de resposta da procura devem participar no mercado em pé de igualdade;
- (j) Todos os produtores são direta ou indiretamente responsáveis pela venda da eletricidade que produzem;
- (k) As regras do mercado devem permitir o progresso da investigação e desenvolvimento, a realizar e utilizar em benefício da sociedade;
- (l) As regras do mercado devem permitir o despacho da produção e a resposta da procura eficientes;
- (m) As regras do mercado devem permitir a entrada e saída de empresas produtoras e fornecedoras de eletricidade com base na avaliação da viabilidade económica e financeira das suas operações;
- (n) As possibilidades de cobertura a longo prazo, que permitem aos participantes no mercado protegerem-se contra os riscos de volatilidade dos preços no mercado e eliminarem a incerteza sobre o retorno dos investimentos futuros, devem ser negociáveis em bolsa de forma transparente, sob reserva da conformidade com as regras do Tratado em matéria de concorrência.

Artigo 4.º

Responsabilidade em matéria de compensação

1. Todos os participantes no mercado devem ter por objetivo o equilíbrio do sistema e são financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocam no sistema. Devem ser partes responsáveis pela compensação, ou delegar a sua responsabilidade numa parte responsável pela compensação da sua escolha.
2. Os Estados-Membros podem conceder uma derrogação da responsabilidade em matéria de compensação relativamente a:
 - (a) Projetos de demonstração;
 - (b) Instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 500 kW;
 - (c) Instalações que beneficiam de apoio aprovado pela Comissão ao abrigo das regras da União em matéria de auxílios estatais, nos termos dos artigos 107.º a 109.º do TFUE, e que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor]. Os Estados-Membros podem, sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais, incentivar os participantes no mercado que estejam total ou parcialmente isentos de responsabilidade em matéria de compensação a assumir uma plena responsabilidade em matéria de compensação, mediante uma remuneração adequada.
3. A partir de 1 de janeiro de 2026, o n.º 2, alínea b), aplica-se unicamente às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 250 kW.

Artigo 5.º

Mercado de compensação

1. Todos os participantes no mercado têm acesso ao mercado de compensação, quer individualmente, quer através de agregação. As regras e produtos do mercado de compensação devem respeitar a necessidade de ter em conta o aumento das quotas de produção variável, bem como o aumento da capacidade de resposta da procura e o advento das novas tecnologias.
2. Os mercados de compensação devem ser organizados de forma a assegurar a não discriminação entre os participantes no mercado, tendo em conta as diferentes capacidades técnicas de produção a partir de fontes de energia renováveis variáveis, a resposta da procura e o armazenamento.
3. A energia de compensação deve ser adquirida por concurso separadamente da capacidade de compensação. Os processos de concurso devem ser transparentes, respeitando ao mesmo tempo a confidencialidade.
4. Os mercados de compensação devem garantir a segurança operacional e permitir a utilização máxima possível e a atribuição eficiente de capacidade interzonal nos diferentes períodos de operação, em conformidade com o artigo 15.º.

5. Os preços marginais são utilizados para a liquidação da energia de compensação. Os participantes no mercado devem poder apresentar as suas propostas de forma tão próxima do tempo real quanto possível, e pelo menos até após a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal determinado em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão³⁸.
6. Os desequilíbrios são resolvidos a um preço que reflete o valor da energia em tempo real.
7. O cálculo da capacidade em reserva é efetuado a nível regional, em conformidade com o ponto 7 do anexo I. Os centros operacionais regionais devem ajudar os operadores das redes de transporte a calcular o volume de capacidade de compensação que deve ser adquirido em conformidade com o ponto 8 do anexo I.
8. A aquisição por concurso de capacidade de compensação deve ser efetuada a nível regional, em conformidade com o ponto 8 do anexo I. O concurso tem por base um mercado primário e é organizado de modo não discriminatório entre os participantes no mercado incluídos no processo de pré-qualificação individualmente ou por agregação.
9. A aquisição por concurso de capacidade de compensação em alta e em baixa deve ser efetuada separadamente. A adjudicação deve realizar-se, no máximo, um dia antes da prestação da capacidade de compensação e deve durar, no máximo, um dia.
10. Os operadores de redes de transporte devem publicar informações quase em tempo real sobre o estado de equilíbrio das suas zonas de controlo, o preço de desequilíbrio e o preço da energia de compensação.

Artigo 6.º

Mercados para o dia seguinte e intradiário

1. Os operadores de redes de transporte e os operadores do mercado da eletricidade nomeados devem organizar conjuntamente a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiário com base no acoplamento de mercados, como previsto no Regulamento (UE) 2015/1222. Os operadores das redes de transporte e os operadores do mercado da eletricidade nomeados devem cooperar a nível da União ou, quando for mais adequado, numa base regional, a fim de maximizar a eficiência e a eficácia dos mercados da eletricidade para o dia seguinte e intradiário da União. A obrigação de cooperar não prejudica a aplicação das disposições do direito da concorrência da União. Nas suas funções relacionadas com o comércio de eletricidade, os operadores das redes de transporte e os operadores do mercado devem ser objeto de supervisão regulamentar pelas entidades reguladoras e a Agência nos termos do artigo 59.º da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] e dos artigos 3.º a 16.º do [Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2].
2. Os mercados para o dia seguinte e intradiário devem:
 - (a) Ser organizados de forma não discriminatória;

³⁸ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

- (b) Maximizar a probabilidade de os participantes no mercado contribuírem para evitar desequilíbrios do sistema;
 - (c) Maximizar as oportunidades de os participantes no mercado atuarem no comércio transfronteiras tão próximo quanto possível do tempo real em todas as zonas de ofertas;
 - (d) Proporcionar preços que reflitam os princípios fundamentais do mercado e em que os participantes no mercado se possam basear para celebrarem acordos sobre produtos de cobertura a longo prazo;
 - (e) Garantir a segurança operacional e permitir uma utilização máxima da capacidade de transporte;
 - (f) Ser transparentes e, simultaneamente, respeitar a confidencialidade;
 - (g) Assegurar que as transações são anónimas; e
 - (h) Não fazer qualquer distinção entre as transações dentro de uma zona de ofertas e entre zonas de ofertas diferentes.
3. Os operadores do mercado devem ter a liberdade de desenvolver os produtos e oportunidades comerciais que melhor se adaptam à procura e às necessidades dos participantes no mercado e assegurar que todos os participantes no mercado têm acesso ao mercado, quer individualmente quer através de agregação. Devem respeitar a necessidade de ter em conta o aumento das quotas de produção variável, bem como o aumento da capacidade de resposta da procura e o advento das novas tecnologias.

Artigo 7.º

Comércio nos mercados para o dia seguinte e intradiário

1. Os operadores do mercado devem permitir aos participantes no mercado que realizem transações de energia de forma tão próxima do tempo real quanto possível, e pelo menos até à hora de encerramento do mercado intradiário interzonal determinado em conformidade com o artigo 59.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão.
2. Os operadores do mercado devem proporcionar aos participantes no mercado a oportunidade de realizarem transações de energia em intervalos de tempo pelo menos tão curtos quanto o período de ajustamento de desequilíbrios nos mercados para o dia seguinte e intradiário.
3. Os operadores do mercado devem apresentar produtos para negociação nos mercados para o dia seguinte e intradiários em lotes suficientemente pequenos, permitindo a licitação mínima de 1 megawatt ou inferior, de forma a permitir a participação efetiva da resposta da procura, do armazenamento de energia e das energias renováveis de pequena escala.
4. Até 1 de janeiro de 2025, o período de ajustamento de desequilíbrios, deve ser de 15 minutos em todas as zonas de controlo.

Artigo 8.º

Mercados previsionais

1. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719, os operadores de redes de transporte devem emitir direitos de transporte a longo prazo ou adotar medidas equivalentes, a fim de permitir aos participantes no mercado, em especial os proprietários de instalações de produção de fontes de energia renováveis, cobrir os riscos a nível de preços através das fronteiras da zona de ofertas.
2. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser atribuídos de forma transparente, baseada no mercado e não discriminatória, através de uma plataforma única de atribuição. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser firmes e transferíveis entre os participantes no mercado.
3. Sob reserva de conformidade com as regras do Tratado em matéria de concorrência, os operadores do mercado devem ter a liberdade de desenvolver produtos de cobertura a longo prazo, nomeadamente para proporcionar aos participantes no mercado, em especial os proprietários de instalações de produção de fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os Estados-Membros não devem restringir essa atividade de cobertura às transações no interior do Estado-Membro ou da zona de ofertas.

Artigo 9.º

Restrições de preços

1. Não são fixados limites máximos do preço grossista da eletricidade, exceto se corresponderem ao valor da energia não distribuída determinado em conformidade com o artigo 10.º. Não são fixados limites mínimos do preço grossista da eletricidade, exceto se forem fixados num valor de menos de 2 000 EUR ou inferior e, caso sejam atingidos ou se preveja que venham a ser atingidos, forem fixados num valor mais baixo para o dia seguinte. Esta disposição é aplicável, nomeadamente, às ofertas de compensação em todos os períodos de operação, e inclui os preços de energia de compensação e de desequilíbrio.
2. Em derrogação do n.º 1, até [Serviço das Publicações: *dois anos após a data de entrada em vigor*], os operadores de mercado podem aplicar limites máximos aos preços de equilíbrio para os períodos para o dia seguinte e intradiários, em conformidade com os artigos 41.º e 54.º do Regulamento (UE) 2015/1222. Caso os limites sejam alcançados, ou tal se preveja, devem ser aumentados para o dia seguinte.
3. Os operadores de redes de transporte não devem tomar quaisquer medidas que tenham por objetivo modificar os preços grossistas. Todas as ordens de despacho devem ser comunicadas à entidade reguladora nacional no prazo de um dia.
4. Os Estados-Membros devem identificar as políticas e as medidas aplicadas no seu território que possam contribuir para restringir indiretamente a formação dos preços, incluindo a restrição de ofertas relativas à ativação da energia de compensação, os mecanismos de capacidade, as medidas adotadas pelos operadores de redes de transporte, as medidas destinadas a contestar os resultados do mercado ou evitar abusos de posição dominante, ou a definição ineficiente das zonas de ofertas.

5. Se um Estado-Membro tiver identificado uma política ou medida suscetível de restringir a formação dos preços, deve tomar todas as medidas necessárias para a eliminar ou, se tal não for possível, atenuar o seu impacto a nível das ofertas. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório à Comissão até [Serviço das Publicações: *seis meses após a data de entrada em vigor*], que especifica as medidas e ações que tenham tomado ou tencionem tomar.

Artigo 10.º

Valor da energia não distribuída

1. Até [Serviço das Publicações: um ano após a data de entrada em vigor], os Estados-Membros devem estabelecer uma única estimativa do valor da energia não distribuída (VEND) para o seu território, expressa em EUR/MWh. Essa estimativa deve ser comunicada à Comissão e disponibilizada ao público. Os Estados-Membros podem estabelecer diferentes VEND de acordo com as zonas de ofertas, quando existam várias zonas de ofertas no seu território. Para calcular a VEND, os Estados-Membros aplicam a metodologia elaborada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5.
2. Os Estados-Membros devem atualizar as respetivas estimativas, pelo menos de cinco em cinco anos.

Artigo 11.º

Despacho da produção e resposta da procura

1. O despacho a partir das instalações de produção de energia e a resposta da procura deve ser não discriminatórios e baseados no mercado, salvo disposição em contrário nos n.ºs 2 a 4.
2. Ao procederem ao despacho das instalações de produção de energia, os operadores de redes de transporte devem dar prioridade às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência a partir de pequenas instalações de produção ou instalações de produção que utilizam tecnologias emergentes, na seguinte medida:
 - (a) Instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de produção de eletricidade instalada inferior a 500 kW; ou
 - (b) Projetos de demonstração de tecnologias inovadoras.
3. Quando a capacidade total das instalações de produção objeto de despacho prioritário nos termos do n.º 2 for superior a 15 % da capacidade de produção total instalada num Estado-Membro, a alínea a) do n.º 2 aplica-se apenas a novas instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de eletricidade instalada inferior a 250 kW.

A partir de 1 de janeiro de 2026, a alínea a) do n.º 2 aplica-se apenas às instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com uma capacidade de eletricidade instalada inferior a 250 kW ou, se o limiar previsto no primeiro período do presente número tiver sido atingido, inferior a 125 kW.

4. As instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência que entraram em funcionamento antes de [Serviço das Publicações: data de entrada em vigor] e, uma vez em funcionamento, tiverem sido objeto de despacho prioritário, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, devem continuar a ser objeto de despacho prioritário. O despacho prioritário deixa de ser aplicável a partir da data em que a instalação de produção for sujeita a alterações significativas, considerando-se que tal ocorra pelo menos nos casos em que seja necessário um novo acordo de ligação ou haja um aumento da capacidade de produção.
5. O despacho prioritário não deve comprometer o funcionamento seguro da rede elétrica, não pode ser utilizado para justificar a redução das capacidades transfronteiriças para além do que está previsto no artigo 14.º e deve basear-se em critérios transparentes e não discriminatórios.

Artigo 12.º

Redespacho e deslastre

1. O deslastre ou redespacho da produção e o redespacho da resposta da procura devem basear-se em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.
2. Os recursos objeto de deslastre ou redespacho devem ser selecionados entre as instalações de produção ou procura, mediante a apresentação de propostas de deslastre ou redespacho por meio de mecanismos baseados no mercado, e devem ser financeiramente compensados. O redespacho da produção ou deslastre e o redespacho da resposta da procura não baseados no mercado só devem ser utilizados quando não existir uma alternativa baseada no mercado, quando todos os recursos baseados no mercado já tiverem sido utilizados, ou quando o número de instalações de produção ou procura adequadas para a prestação do serviço disponíveis na zona for insuficiente para garantir uma concorrência efetiva. O fornecimento de recursos baseados no mercado deve ser aberto a todas as tecnologias de produção, armazenamento e resposta da procura, incluindo operadores estabelecidos em outros Estados-Membros, exceto se tal não for tecnicamente viável.
3. Os operadores responsáveis pelos sistemas apresentam relatórios à entidade reguladora competente, pelo menos uma vez por ano, relativos ao redespacho descendente e deslastre de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência e sobre as medidas adotadas para reduzir a necessidade de deslastre ou redespacho descendente no futuro. O deslastre ou redespacho de instalações de produção que utilizam fontes de energias renováveis ou cogeração de elevada eficiência deve ser objeto de compensação nos termos do n.º 6.
4. Sem prejuízo dos requisitos relativos à manutenção da fiabilidade e segurança da rede, e com base em critérios transparentes e não discriminatórios definidos pelas

³⁹ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

autoridades nacionais competentes, os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição devem:

- (a) Garantir a capacidade de as redes de transporte e distribuição enviarem a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência com o mínimo possível de deslastes ou redespachos. Tal não deve impedir que o planeamento da rede tenha em conta o deslastre ou redespacho limitados quando tal se revelar mais eficaz do ponto de vista económico e não exceder 5 % das capacidades instaladas que utilizem fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência na sua zona;
 - (b) Adotar as medidas operacionais adequadas relativamente à rede e ao mercado, a fim de minimizar os deslastes ou o redespacho descendente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência.
5. Quando se utilizar o deslastre ou o redespacho descendente não baseados no mercado, são aplicáveis os seguintes princípios:
- (a) As instalações que utilizam fontes de energia renováveis só devem ser objeto de deslastre ou redespacho descendente se não existir outra alternativa, ou se as outras soluções resultassem em custos desproporcionados ou riscos para a segurança da rede;
 - (b) As instalações de produção que utilizam a cogeração de elevada eficiência só podem ser objeto de redespacho descendente ou deslastre quando, com exceção do deslastre ou redespacho descendente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis, não existir outra alternativa, ou se as outras soluções resultassem em custos desproporcionados ou riscos para a segurança da rede;
 - (c) A eletricidade autogerada proveniente de instalações de produção que utilizam fontes de energia renováveis ou cogeração de elevada eficiência que não é enviada para a rede de transporte ou de distribuição não deve ser objeto de deslastre, salvo se não houver outra solução para resolver questões de segurança da rede;
 - (d) O redespacho descendente ou deslastre ao abrigo das alíneas a) a c) devem ser devidamente justificados e transparentes. A justificação deve ser incluída no relatório previsto no n.º 3.
6. Quando se utilizar o deslastre ou o redespacho, estes devem ser objeto de compensação financeira pelo operador do sistema que os solicitou, a favor do proprietário da instalação de produção ou procura objeto do deslastre ou redespacho. A compensação financeira deve ser pelo menos igual ao maior dos seguintes elementos:
- (a) Os custos de exploração adicionais causados pelo deslastre ou redespacho, tais como o combustível adicional em caso de redespacho ascendente ou o aquecimento de apoio em caso de redespacho descendente ou de deslastre das instalações de produção que utilizam a cogeração de elevada eficiência;
 - (b) 90% das receitas líquidas obtidas com a venda no mercado para o dia seguinte da eletricidade que a instalação de produção ou procura teria gerado sem o deslastre ou o redespacho solicitado. Nos casos em que seja concedido apoio financeiro a instalações de produção ou de consumo com base no volume de eletricidade

produzida ou consumida, o apoio financeiro perdido deve ser considerado como parte das receitas líquidas.

Capítulo III

Acesso à rede e gestão dos congestionamentos

SECÇÃO 1

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

Artigo 13.º

Definição das zonas de ofertas

1. As fronteiras das zonas de ofertas devem basear-se em congestionamentos estruturais a longo prazo na rede de transporte, não devendo as zonas de ofertas conter tais congestionamentos. A configuração das zonas de ofertas na União deve ser concebida de forma a maximizar a eficiência económica e as oportunidades de comércio transfronteiras, mantendo simultaneamente a segurança do fornecimento.
2. Cada zona de ofertas deve ser igual a uma zona de preços de desequilíbrio.
3. A fim de assegurar uma definição ótima das zonas de ofertas em áreas estreitamente interligadas, deve efetuar-se um reexame das zonas de ofertas. Este reexame deve incluir uma análise da configuração das zonas de ofertas de forma coordenada, com o envolvimento das partes interessadas de todos os Estados-Membros afetados, de acordo com o processo previsto nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento (UE) 2015/1222. A Agência deve aprovar, podendo solicitar alterações da metodologia e dos pressupostos que serão utilizados no processo de reexame das zonas de ofertas, bem como as configurações alternativas de zonas de ofertas avaliadas.
4. Os operadores de redes de transporte que participam no reexame das zonas de ofertas devem apresentar uma proposta à Comissão sobre a possibilidade de alterar ou manter a configuração das zonas de ofertas. Com base nessa proposta, a Comissão deve adotar uma decisão de alterar ou manter a configuração das zonas de ofertas, *[o mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento - data específica a inserir pelo Serviço das Publicações]* ou no prazo de seis meses após a conclusão da configuração de zonas de ofertas, lançada em conformidade com as alíneas a), b) ou c) do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/1222, consoante a data que for posterior.
5. A decisão a que se refere o n.º 4 deve basear-se no resultado do reexame das zonas de ofertas e na proposta de manutenção ou alteração dos operadores de redes de transporte. Essa decisão deve ser fundamentada, em especial no que diz respeito a eventuais desvios do resultado do reexame das zonas de ofertas.
6. Nos casos em que são lançadas novas revisões de zonas de ofertas, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), do Regulamento (UE) n.º 2015/1222, a Comissão pode adotar uma decisão no prazo de seis meses a contar da data de conclusão do reexame das zonas de ofertas.

7. A Comissão deve consultar as partes interessadas sobre as suas decisões ao abrigo do presente artigo antes da sua adoção.
8. A decisão da Comissão deve especificar a data de aplicação de uma alteração. A data de aplicação deve estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de celeridade e considerações de ordem prática, incluindo o comércio futuro de eletricidade. A Comissão pode definir disposições transitórias adequadas no âmbito da sua decisão.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 14.~~16.~~^o

Princípios gerais da atribuição de capacidades e gestão dos congestionamentos

1. Para os problemas de congestionamento da rede, devem ser encontradas soluções não discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores das redes de transporte em causa. Os problemas de congestionamento da rede devem, ~~de preferência,~~ ser resolvidos através de métodos não baseados em transações, ou seja, métodos que não impliquem uma seleção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado. ⇒ Ao tomar medidas operacionais para assegurar que a rede de transporte permanece no estado normal, o operador da rede de transporte deve ter em conta o efeito dessas medidas em zonas de controlo vizinhas e coordenar essas medidas com outros operadores de redes de transporte, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1222/2015. ⇐
2. Os procedimentos de restrição das transações devem ser utilizados apenas em situações de emergência em que os operadores das redes de transporte tenham de agir de forma expedita e não sejam possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias. Qualquer procedimento deve ser aplicado de modo não discriminatório. Salvo em casos de força maior, os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída capacidade devem ser indemnizados por eventuais restrições.
3. Deve ser posta à disposição dos intervenientes no mercado a capacidade máxima das interligações e/ou das redes de transporte que afetam os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede. ⇒ As trocas compensatórias e o redespacho, incluindo o redespacho transfronteiras, devem ser utilizados para maximizar as capacidades disponíveis, a menos que se demonstre que não são benéficos para a eficiência económica a nível da União. ⇐

↓ texto renovado

4. A atribuição de capacidades será efetuada unicamente por licitação explícita ou leilões implícitos, tanto em termos de capacidade como de energia. Ambos os métodos podem coexistir na mesma interligação. Para as transações intradiárias deve ser utilizado um regime contínuo, que pode ser complementado através de leilões.
5. Vencerão as ofertas de valor mais elevado, sejam implícitas ou explícitas dentro de um determinado prazo. Com exceção das novas interligações que beneficiam de uma

isenção ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, do artigo 17.º do Regulamento 714/2009 ou do artigo 59.º, não é permitido estabelecer bases de licitação nos métodos de atribuição de capacidade.

6. A capacidade será livremente transacionável a nível secundário, desde que o operador da rede de transporte seja informado com a antecedência suficiente. Quando o operador da rede de transporte recusar uma eventual transação secundária, tal facto deve ser comunicado e explicado com clareza e transparência a todos os participantes no mercado pelo operador da rede de transporte e notificado à entidade reguladora.
7. Os operadores das redes de transporte não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar a outros participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias zonas de controlo, ou como meio de gerir os fluxos na fronteira entre duas zonas de controlo observadas mesmo sem qualquer transação, ou seja fluxos que atravessam zonas de controlo ligadas à origem e ao destino no interior de uma zona de controlo.

A pedido de um operador de rede de transporte, a entidade reguladora competente pode conceder uma derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional ou seja benéfico para a eficiência económica a nível da União. Esta possibilidade de derrogação, que não pode estar relacionada com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 5, é limitada no tempo, limitada ao estritamente necessário, e deve evitar as discriminações entre transações internas e interzonais. Antes de conceder uma derrogação, a entidade reguladora em questão deve consultar as entidades reguladoras dos outros Estados-Membros que fazem parte de uma região afetada pelo cálculo da capacidade. Se uma entidade reguladora não concordar com a proposta de derrogação, a Agência decide sobre a derrogação nos termos do artigo 6.º, n.º 8, alínea a), do [Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2]. A justificação e os motivos da derrogação são publicados. Quando uma derrogação for concedida, os operadores das redes de transporte devem elaborar e publicar a metodologia e os projetos que proporcionam uma solução a longo prazo para a questão na base da derrogação. A derrogação termina quando o prazo for atingido ou quando a solução for aplicada, consoante o que ocorrer primeiro.

↓ 714/2009

4.8. Dentro de um prazo razoável antes do período de funcionamento relevante, os intervenientes no mercado devem informar os operadores das redes de transporte em causa da sua intenção de utilizar ou não a capacidade atribuída. A capacidade atribuída que não for utilizada deve ser reatribuída ao mercado, de forma aberta, transparente e não discriminatória.

5.9. Os operadores das redes de transporte devem, na medida do tecnicamente possível, fazer a liquidação das necessidades de capacidade de fluxos de energia em sentido oposto nas linhas de interligação congestionadas, a fim de utilizar essas linhas na sua capacidade máxima. Tendo plenamente em conta a segurança da rede, nunca devem ser recusadas transações que aliviem o congestionamento.

10. As consequências financeiras do incumprimento das obrigações decorrentes da atribuição de capacidade recairão sobre os responsáveis por esse incumprimento. Se os participantes no mercado não utilizarem a capacidade que lhes compete ou, no caso de capacidade explicitamente licitada, não transacionarem a capacidade a nível secundário ou não a devolverem em devido tempo, perderão os direitos a essa capacidade e pagarão uma taxa que reflita os custos. As taxas em função dos custos, imputadas por não utilização de capacidade, serão justificadas e proporcionadas. Se não cumprir a sua obrigação, um operador de redes de transporte terá de compensar o participante no mercado pela perda dos direitos de capacidade. Para este efeito, não serão tidas em conta perdas derivadas. Os conceitos e métodos fundamentais para determinar as responsabilidades decorrentes do incumprimento de obrigações serão definidos com antecedência no que respeita às consequências financeiras e sujeitos a exame da ou das entidades reguladoras nacionais.

Artigo 15.º

Atribuição de capacidade interzonal nos diferentes períodos de operação

1. Os operadores de redes de transporte devem recalcular a capacidade interzonal disponível pelo menos depois do acoplamento dos mercados para o dia seguinte e após a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal. Os operadores de redes de transporte devem atribuir a capacidade interzonal disponível, bem como a eventual capacidade interzonal remanescente ainda não atribuída e a eventual capacidade interzonal libertada por titulares de direitos de transporte físico proveniente de atribuições anteriores, no próximo processo de atribuição de capacidade interzonal.
2. Sempre que estiver disponível capacidade interzonal após a hora de encerramento do mercado interzonal intradiário, os operadores de redes de transporte devem utilizar essa capacidade interzonal para o intercâmbio de energia de compensação ou para o funcionamento do processo de compensação de desvios.
3. Os operadores de redes de transporte devem utilizar as metodologias desenvolvidas nos códigos de rede e orientações sobre a compensação, quando aplicáveis, e atribuir capacidade interzonal para o intercâmbio de capacidade de compensação ou a partilha de reservas nos termos do artigo 5.º, n.ºs 4 e 7.
4. Os operadores das redes de transporte não devem aumentar a margem de fiabilidade calculada nos termos do Regulamento (UE) 2015/1222, devido ao intercâmbio de capacidade de compensação ou à partilha de reservas.

SECÇÃO 2

⊗ TARIFAS DE REDE E RECEITAS PROVENIENTES DOS CONGESTIONAMENTOS ⊗

Artigo 16.º~~14.º~~

Tarifas de acesso às redes

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes ⇨ , incluindo tarifas de ligação às redes, de utilização das redes e, quando aplicável, tarifas de reforço relacionadas com redes, ⇨ devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança ⇨ e flexibilidade ⇨ da rede e refletir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e ser aplicadas de forma não discriminatória. ⇨ Em especial, devem ser aplicadas de forma que não discrimine, positiva ou negativamente, entre a produção ligada à distribuição e a produção ligada ao transporte. Não devem discriminar o armazenamento de energia nem criar desincentivos à participação na resposta da procura. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, ⇨ ~~As~~ tarifas não devem ser função da distância.

⇩ texto renovado

2. As tarifas devem conceder incentivos adequados aos operadores de redes de transporte e distribuição, quer a curto quer a longo prazo, para aumentar a sua eficiência, incluindo a eficiência energética, promover a integração do mercado e a segurança do fornecimento e apoiar os investimentos e as atividades de investigação conexas.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇨ texto renovado

~~2.3.~~ Quando adequado, o nível das tarifas aplicadas aos produtores e/ou consumidores deve fornecer sinais de localização a nível ⊗ da União ⊗ ~~comunitário~~ e ter em conta as perdas e os congestionamentos provocados na rede, bem como os custos de investimento em infraestruturas.

~~3.4.~~ Na definição das tarifas de acesso à rede, devem ser tidos em conta os seguintes elementos:

- (a) Os pagamentos e receitas resultantes do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte;
- (b) Os montantes efetivamente pagos e recebidos, bem como os montantes dos pagamentos previstos para períodos futuros, estimados com base em períodos passados.

~~4.5.~~ A definição das tarifas de acesso à rede não prejudica a tarifação ~~das exportações e importações declaradas~~ resultante da gestão dos congestionamentos a que se refere o artigo ~~14~~16.º.

~~5.6.~~ Não deve ser aplicada qualquer tarifa de rede específica às transações
⇒ transfronteiriças ⇐ ~~relativas ao trânsito declarado~~ de eletricidade.

↴ texto renovado

7. As tarifas de distribuição devem refletir o custo de utilização da rede de distribuição pelos utilizadores da rede, incluindo os clientes ativos, e podem ser diferenciadas com base nos perfis de produção ou de consumo dos utilizadores da rede. Nos casos em que os Estados-Membros tenham implantado sistemas de contador inteligente, as entidades reguladoras podem aprovar tarifas de rede diferenciadas em função do período do dia, que reflitam a utilização da rede de forma transparente e previsível para o consumidor.
8. As entidades reguladoras devem proporcionar incentivos aos operadores de redes de distribuição para a aquisição por concurso de serviços para o funcionamento e desenvolvimento das suas redes e a integração de soluções inovadoras nas redes de distribuição. Para o efeito, as entidades reguladoras devem reconhecer como elegíveis e incluir todos os custos relevantes nas tarifas de distribuição e introduzir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de distribuição a aumentar a eficiência, incluindo a eficiência energética, das suas redes.
9. Até [*Serviço das Publicações: inserir data específica — três meses após a entrada em vigor*], a Agência apresenta uma recomendação dirigida às entidades reguladoras em matéria de convergência progressiva das metodologias de tarifas de transporte e distribuição. Esta recomendação deve incidir, no mínimo, sobre:
 - (a) O rácio das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores;
 - (b) Os custos a recuperar pelas tarifas;
 - (c) As tarifas de rede diferenciadas em função do período do dia;
 - (d) Os sinais de localização;
 - (e) A relação entre as tarifas de transporte e distribuição, incluindo os princípios em matéria de não discriminação;
 - (f) Os métodos para garantir a transparência na definição e estrutura das tarifas;
 - (g) Os grupos de utilizadores da rede sujeitos a tarifas, incluindo as isenções de tarifas.
10. Sem prejuízo de posterior harmonização por meio de atos delegados nos termos do artigo 55.º, n.º 1, alínea k), as entidades reguladoras devem ter em devida consideração a recomendação da Agência ao fixarem ou aprovarem de tarifas de transporte ou as suas metodologias em conformidade com o artigo 59.º, n.º 6, alínea a), da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2].
11. A Agência deve acompanhar a aplicação da sua recomendação e apresentar um relatório à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. Deve atualizar a recomendação pelo menos de dois em dois anos.

Artigo 17.º

Receitas de congestionamentos

1. Os procedimentos de gestão dos congestionamentos associados a um período de operação previamente especificado só podem gerar receitas na eventualidade de congestionamentos que ocorram nesse período, com exceção das novas interligações que beneficiem de isenção ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009 ou do artigo 59.º. O procedimento para distribuição das receitas será sujeito a exame das entidades reguladoras e não poderá falsear o processo de atribuição a favor de um determinado requerente de capacidade ou energia nem desincentivar a redução do congestionamento.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~2.6.~~ As receitas provenientes da atribuição de ☒ capacidades ☒ de interligação devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:

- (a) Garantia da efetiva disponibilidade da capacidade atribuída; ~~e/ou~~
- (b) Manter ou aumentar as capacidades de interligação através de investimentos na rede, nomeadamente através de novas interligações.

Se não puderem ser utilizadas eficazmente para os objetivos estabelecidos nas alíneas a) ~~e/ou~~ b) do primeiro parágrafo, ⇒ as receitas serão colocadas numa rubrica contabilística interna separada para uso futuro para as mesmas finalidades. ~~⇐ as receitas podem ser utilizadas, sob reserva da aprovação das entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa, até um montante máximo a decidir por essas entidades reguladoras, como rendimento a ser tido em conta pelas entidades reguladoras ao aprovarem a metodologia para o cálculo das tarifas da rede e/ou para a fixação das tarifas da rede.~~

~~As restantes receitas devem ser colocadas numa linha de conta interna separada até ao momento de poderem ser utilizadas para as finalidades enunciadas nas alíneas a) e/ou b) do primeiro parágrafo. A entidade reguladora deve informar a Agência da decisão de aprovação a que se refere o segundo parágrafo.~~

↓ texto renovado

3. A utilização das receitas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), fica sujeita a uma metodologia proposta pela Agência e aprovada pela Comissão. A proposta da Agência deve ser apresentada à Comissão até [*Serviço das Publicações: doze meses após a entrada em vigor*] e ser aprovada no prazo de seis meses.

A Agência pode, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão, atualizar a metodologia, devendo a Comissão aprovar a metodologia atualizada no prazo máximo de seis meses a contar da sua apresentação.

Antes de apresentar a metodologia à Comissão, a Agência procede a amplas consultas nos termos do artigo 15.º do [Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2].

A metodologia deve especificar, no mínimo, as condições em que as receitas podem ser utilizadas para as alíneas a) e b) do n.º 2, as condições e o período em podem ser colocadas numa rubrica contabilística interna separada para utilização futura nesses objetivos.

4. Os operadores de redes de transporte devem definir, antecipadamente e de forma clara, a forma como as receitas associadas aos congestionamentos serão utilizadas, e apresentar relatórios sobre a utilização efetivamente dada a essas receitas. Anualmente, e até 31 de julho de cada ano, as entidades reguladoras devem publicar um relatório indicando as receitas cobradas no período de doze meses que termina em 30 de junho desse ano e o modo como essas receitas foram utilizadas, incluindo os projetos específicos em que foram utilizadas ou o montante colocado na rubrica contabilística separada, juntamente com a verificação de que essa utilização respeita o disposto no presente regulamento e a metodologia desenvolvida nos termos do n.º 3.

Capítulo IV

Adequação dos recursos

Artigo 18.º

Adequação dos recursos

1. Os Estados-Membros devem monitorizar a adequação dos recursos no seu território com base na avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º.
2. Quando a avaliação europeia da adequação dos recursos identificar um problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem identificar todas as distorções regulamentares que causam ou contribuem para essa situação.
3. Os Estados-Membros devem publicar um calendário para a adoção de medidas destinadas a eliminar as eventuais distorções regulamentares identificadas. Ao procurarem resolver o problema de adequação dos recursos, os Estados-Membros devem, em especial, estudar a possibilidade de suprimir as distorções regulamentares, permitindo os preços de escassez, desenvolvendo as interligações, o armazenamento de energia, as medidas do lado da procura e a eficiência energética.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 19.º

⌘ Avaliação europeia da adequação dos recursos ⌘

~~4.1. A ⇒ avaliação europeia da adequação dos recursos ⇐ perspectiva de adequação da produção à escala europeia referida na alínea b) do n.º 3 centra-se na adequação~~

global do setor elétrico para aprovisionar a procura atual e prevista de eletricidade
⇒ nos dez anos seguintes a essa avaliação, numa resolução anual. ⇐ ~~nos cinco anos seguintes, bem como no período compreendido entre os cinco e os quinze anos a contar da data do relatório. Esta perspectiva de adequação da produção à escala europeia assenta nas perspetivas nacionais de adequação da produção elaboradas por cada um dos operadores das redes de transportes.~~

⇓ texto renovado

2. Até [*Serviço das Publicações: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência uma proposta de metodologia para a avaliação europeia da adequação dos recursos, com base nos princípios previstos no ponto 4.
3. Os operadores de redes de transporte devem facultar à REORT para a eletricidade os dados de que necessita para levar a cabo anualmente a avaliação europeia da adequação dos recursos. A REORT para a eletricidade deve realizar esta avaliação todos os anos.
4. A avaliação europeia da adequação dos recursos deve basear-se numa metodologia que assegure que a avaliação:
 - (a) É efetuada a nível de zonas de ofertas que abrangem, pelo menos, todos os Estados-Membros;
 - (b) Se baseia em cenários adequados de previsão da procura e da oferta, incluindo uma avaliação da probabilidade de desativação, de novas instalações de produção e de medidas para atingir os objetivos de eficiência energética e nas perspetivas adequadas sobre os preços grossistas e a evolução do preço do carbono;
 - (c) Tem adequadamente em conta o contributo de todos os recursos, incluindo a produção, armazenamento de energia, resposta da procura e possibilidades de importação e exportação atuais e futuras e o seu contributo para o funcionamento flexível da rede;
 - (d) Antecipa o impacto provável das medidas referidas no artigo 18.º, n.º 3;
 - (e) Inclui cenários com e sem os mecanismos de capacidade existentes ou previstos;
 - (f) Tem por base um modelo de mercado utilizando, quando adequado, uma abordagem baseada nos fluxos;
 - (g) Aplica cálculos probabilísticos;
 - (h) Aplica pelo menos os seguintes indicadores:
 - «Previsão da energia não aproveitada», e
 - «Previsão da energia não distribuída»;
 - (i) Identifica as causas de eventuais problemas com a adequação dos recursos, em especial tratando-se de condicionalismos da rede ou de recursos, ou ambos.
5. Até [*Serviço das Publicações: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência uma proposta de metodologia de cálculo:
 - (a) Do valor da energia não distribuída;

- (b) Do «custo de mais entrada» para produção ou resposta da procura; e
 - (c) Da norma de fiabilidade, expressa como «previsão da energia não aproveitada» e «previsão da energia não distribuída».
6. As propostas ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 e o resultado da avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do n.º 3 são objeto de consulta e aprovação prévias pela Agência, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22.º.

Artigo 20.º

Norma de fiabilidade

1. Ao aplicar os mecanismos de capacidade, os Estados-Membros devem dispor de uma norma de fiabilidade que indique, de forma transparente, o nível desejado de segurança do fornecimento.
2. A norma de fiabilidade deve ser fixada pela entidade reguladora nacional com base na metodologia prevista no artigo 19.º, n.º 5.
3. A norma de fiabilidade deve ser calculada utilizando o valor da energia não distribuída e o custo de mais entrada num determinado período de tempo.
4. Os parâmetros que determinam o volume de capacidade pretendida no mecanismo de capacidade são aprovados pela entidade reguladora nacional.

Artigo 21.º

Participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade

1. Com exceção das reservas estratégicas, os mecanismos devem ser abertos à participação direta dos fornecedores de capacidade situados noutro Estado-Membro, desde que exista uma ligação em rede entre esse Estado-Membro e a zona de ofertas que aplica o mecanismo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a capacidade externa capaz de fornecer um desempenho técnico equivalente às capacidades domésticas tem a possibilidade de participar nos mesmos concursos que a capacidade doméstica.
3. Os Estados-Membros não devem impedir a capacidade localizada no seu território de participar nos mecanismos de capacidade de outros Estados-Membros.
4. A participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade a nível do mercado não deve modificar, alterar ou ter qualquer outra forma de impacto nos planos interzonais e fluxos físicos entre os Estados-Membros, que devem ser exclusivamente determinados pelos resultados da atribuição de capacidade nos termos do artigo 14.º.
5. Os fornecedores de capacidade podem participar em mais do que um mecanismo no mesmo período de entrega. Devem ser sujeitos a pagamentos de indisponibilidade, em caso de indisponibilidade, e sujeitos a dois ou mais os pagamentos de indisponibilidade em caso de escassez simultânea em duas ou mais zonas de ofertas em que o fornecedor de capacidade esteja contratado.
6. Os centros operacionais regionais estabelecidos nos termos do artigo 32.º devem calcular anualmente a capacidade de entrada máxima disponível para a participação

externa na capacidade, tendo em conta a disponibilidade previsível de interligação e a provável ocorrência simultânea de pressão entre a rede em que o mecanismo é aplicado e a rede em que essa capacidade externa se encontra. É necessário um cálculo para cada fronteira da zona de ofertas.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que a capacidade de entrada a que se refere o n.º 6 é atribuída aos fornecedores de capacidade de forma transparente, não discriminatória e baseada no mercado.
8. Qualquer diferença entre o custo da capacidade externa e da capacidade doméstica decorrente da atribuição referida no n.º 7 deve reverter para os operadores de redes de transporte e ser partilhada entre estes de acordo com a metodologia referida no n.º 10, alínea b), devendo os operadores de redes de transporte utilizar essas receitas para os fins previstos no artigo 17.º, n.º 2.
9. O operador da rede de transporte onde se situa a capacidade externa deve:
 - (a) Verificar se os fornecedores de capacidade interessados podem proporcionar o desempenho técnico exigido pelo mecanismo de capacidade em que o fornecedor de capacidade pretenda participar e registar o fornecedor de capacidade no registo de fornecedores de capacidade.
 - (b) Realizar testes de disponibilidade, se adequado.
10. Até [Serviço das Publicações: *doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência:
 - (a) Uma metodologia de cálculo do limite máximo de capacidade de entrada para a participação transfronteiriça, tal como referido no n.º 6;
 - (b) Uma metodologia de partilha das receitas a que se refere o n.º 8;
 - (c) Regras comuns para a realização dos testes de disponibilidade referidos no n.º 9, alínea b);
 - (d) Regras comuns para calcular quando são devidos pagamentos de indisponibilidade;
 - (e) As regras de funcionamento do registo a que se refere o n.º 9, alínea a);
 - (f) As regras comuns para identificar a capacidade elegível para participação a que se refere o n.º 9, alínea a).

A proposta deve ser submetida a consulta e aprovação prévia pela Agência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22.º.

11. A Agência verifica se as capacidades foram calculadas em conformidade com a metodologia a que se refere o n.º 10, alínea a).
12. As entidades reguladoras nacionais devem assegurar que a participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade é organizada de forma eficaz e não discriminatória. Devem, em especial, estabelecer as disposições administrativas adequadas para a execução dos pagamentos de indisponibilidade transfronteiriços.
13. As capacidades atribuídas ao abrigo do n.º 7 devem ser transferíveis entre os fornecedores de capacidade elegíveis. Os prestadores de capacidade elegíveis devem notificar qualquer transferência ao registo a que se refere o n.º 9, alínea a).
14. O mais tardar até [Serviço das Publicações: *dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento*], a REORT para a eletricidade deve criar e gerir o registo a que

se refere o n.º 9, alínea a). O registo estará aberto a todos os fornecedores de capacidade, às redes que aplicam os mecanismos e aos respetivos operadores de redes de transporte.

Artigo 22.º

Procedimento de homologação

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, aplica-se o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 4 à aprovação das propostas apresentadas pela REORT para a eletricidade.
2. Antes de apresentar a proposta, a REORT para a eletricidade deve realizar um processo de consultas que envolva todas as partes interessadas, as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais.
3. No prazo de três meses a contar da data da sua receção, a Agência deve aprovar ou alterar a proposta. Neste último caso, a Agência deve consultar a REORT para a eletricidade antes de adotar a proposta alterada. A proposta adotada é publicada no sítio da Agência no prazo de três meses a contar da data de receção dos documentos propostos.
4. A Agência pode solicitar a qualquer momento alterações à proposta aprovada. No prazo de seis meses a contar da data do pedido, a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência um projeto com as alterações propostas. No prazo de três meses a contar da data de receção do projeto, a Agência deve alterar ou aprovar as alterações e publicá-las no seu sítio Web.

Artigo 23.º

Princípios para a conceção dos mecanismos de capacidade

1. Para resolver os problemas que não possam ser eliminados pelas medidas previstas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, os Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade, sob reserva das disposições do presente artigo e das regras da UE em matéria de auxílios estatais.
2. Sempre que um Estado-Membro pretenda aplicar um mecanismo de capacidade, deve proceder a consultas sobre o mecanismo proposto, no mínimo com os Estados-Membros vizinhos com interligações à rede elétrica.
3. Os mecanismos de capacidade não devem criar distorções desnecessárias no mercado nem limitar o comércio transfronteiriço. O volume da capacidade afetado ao mecanismo não deve ir além do necessário para resolver o problema.
4. A capacidade de produção objeto de uma decisão final de investimento após [Serviço das Publicações: *a entrada em vigor*] só será elegível para participar num mecanismo de capacidade se as suas emissões forem inferiores a 550 g CO₂/kWh. A capacidade de produção com emissões iguais ou superiores a 550 g CO₂/kWh não pode ser integrada nos mecanismos de capacidade cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

5. Se a avaliação europeia da adequação dos recursos não tiver identificado problemas de adequação dos recursos, os Estados-Membros não podem aplicar mecanismos de capacidade.

Artigo 24.º

Mecanismos existentes

Os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade no momento da [Serviço das Publicações: *entrada em vigor do presente regulamento*] devem adaptar os seus mecanismos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º, 21.º e 23.º do presente regulamento.

↓ 714/2009 (adaptado)

Capítulo V

✠ Exploração da rede de transporte ✠

Artigo 25.º~~4.º~~

Rede europeia dos operadores de redes de transporte de eletricidade

1. Os operadores das redes de transporte cooperam a nível ✠ da União ✠ ~~comunitário~~ mediante o estabelecimento da REORT para a eletricidade, a fim de promover a plena realização e o funcionamento do mercado interno da eletricidade, bem como o comércio transfronteiriço, e de assegurar uma gestão otimizada, uma exploração coordenada e uma sólida evolução técnica da rede europeia de transporte de eletricidade.

↓ texto renovado

2. No exercício das suas funções ao abrigo da legislação da UE, a REORT para a eletricidade deve agir tendo em vista o interesse europeu e de forma independente dos diferentes interesses nacionais ou dos interesses nacionais dos operadores de redes de transporte, e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia no período 2020-2030, em especial contribuindo para a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e a melhoria da eficiência energética.

↓ 714/2009 ⇒ texto renovado

Artigo ~~26.º~~ 25.º

Instituição da REORT para a eletricidade

1. ~~Até 3 de março de 2011, Os~~ operadores das redes de transporte de eletricidade apresentam à Comissão e à Agência o projeto de estatutos da REORT para a eletricidade a instituir, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta de outras partes interessadas.
2. No prazo de dois meses a contar do dia de receção desses documentos, e após consulta formal às organizações representativas de todos os interessados, em particular os utilizadores da rede, incluindo os clientes, a Agência envia à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.
3. A Comissão emite parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, tendo em conta o parecer da Agência previsto no n.º 2 e no prazo de três meses após a receção do parecer da Agência.
4. No prazo de três meses a contar da data de receção do parecer ⇒ favorável ⇐ da Comissão, os operadores de redes de transporte instituem a REORT para a eletricidade e aprovam e publicam os seus estatutos e regulamento interno.

↓ texto renovado

5. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão e à Agência em caso de eventuais alterações ou mediante pedido fundamentado da Comissão ou da Agência. A Agência e a Comissão devem emitir um parecer em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 4.

↓ 714/2009 (adaptado) ⇒ texto renovado

Artigo ~~27.º~~ 28.º

Funções da REORT para a eletricidade

~~1. A REORT para a eletricidade elabora códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 6 do presente artigo mediante solicitação da Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 6.º.~~

~~2.1. A ENTSO para a eletricidade pode~~ ⇒ deve ⇐:

a) Elaborar códigos de rede nos domínios mencionados no ~~n.º 6, artigo 55.º, n.º 1,~~ com vista a atingir os objetivos estabelecidos no artigo ~~254.º, quando esses códigos de rede não digam respeito a domínios cobertos por uma solicitação da Comissão. Esses códigos de rede são~~

~~submetidos à Agência, para parecer. A REORT para a eletricidade tem devidamente em conta este parecer.~~

~~3. A REORT para a eletricidade deve:~~

b) ☒ Aprovar e publicar ☒, de dois em dois anos, um plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da ☒ União ☒ Comunidade (a seguir designado plano de desenvolvimento da rede à escala da ☒ União ☒ Comunidade), ~~incluindo uma perspectiva de adequação da produção à escala europeia;~~

⇓ texto renovado

c) Elaborar e adotar propostas relacionadas com a avaliação europeia da adequação dos recursos nos termos do artigo 19.º, n.ºs 2, 3 e 5, e as especificações técnicas para a participação transfronteiriça nos mecanismos de capacidade em conformidade com o artigo 21.º, n.º 10;

⇓ 714/2009 (adaptado)

~~e) (d)~~ ☒ Adotar ☒ recomendações sobre a coordenação da cooperação técnica entre os operadores das redes de transporte da ☒ União ☒ Comunidade e de países terceiros;

⇓ texto renovado

- (e) Adotar um quadro para a cooperação e a coordenação entre os centros operacionais regionais;
- (f) Adotar uma proposta para definir a região de exploração da rede coberta por cada centro operacional regional;

⇓ 347/2013 (adaptado)

⇒ texto renovado

~~e) g)~~ ☒ Adotar ☒ instrumentos comuns para o funcionamento da rede, a fim de assegurar a coordenação do funcionamento da rede em condições normais e de emergência, incluindo uma escala comum de classificação de incidentes, e planos comuns de investigação ⇨, incluindo a realização destes planos através de um programa de investigação eficiente ⇩. Estes instrumentos especificam, entre outros aspetos:

- (i) as informações, incluindo as informações apropriadas com um dia de antecedência, ao longo do próprio dia e em tempo real, que sejam úteis para melhorar coordenação operacional, assim como a frequência ótima para a recolha e a partilha dessas informações,
- (ii) a plataforma tecnológica para o intercâmbio de informações em tempo real e, se for o caso, as plataformas tecnológicas para a recolha, o tratamento e a transmissão das restantes informações referidas na subalínea i), bem como para a aplicação dos procedimentos suscetíveis de aumentar a coordenação

operacional entre os operadores de rede de transporte, a fim de que essa coordenação se estenda a toda a União,

- (iii) a forma como os operadores de rede de transporte colocam as informações operacionais à disposição de outros operadores de rede de transporte ou de qualquer entidade devidamente mandatada para os apoiar na realização da coordenação operacional, e da Agência, e
- iv) que os operadores de redes de transporte designam um ponto de contacto encarregado de responder às perguntas colocadas por outros operadores de rede de transporte ou por qualquer entidade devidamente mandatada referida na subalínea iii), ou pela Agência, sobre as referidas informações.

~~A REORT para a eletricidade apresenta as especificações adotadas relativamente às subalíneas i) a iv) supra à Agência e à Comissão até 16 de maio de 2015.~~

~~No prazo de 12 meses a contar da adoção das especificações, a Agência emite um parecer em que examina se as mesmas contribuem suficientemente para a promoção do comércio transfronteiriço e para garantir uma gestão otimizada, uma exploração coordenada, uma utilização eficiente e uma sólida evolução técnica da rede europeia de transporte de eletricidade;~~

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~d)h)~~ ☒ Adotar ☒ um programa de trabalho anual;

~~e)i)~~ ☒ Adotar ☒ um relatório anual;

~~j)f)~~ ☒ Elaborar e adotar ☒ previsões ~~anuais de verão e de inverno~~ ⇒ sazonais ⇐ relativas à adequação da produção ☒ nos termos do artigo 9.º, n.º 2, [do Regulamento Preparação para os Riscos proposto pelo COM(2016) 862] ☒.

~~4. A perspectiva de adequação da produção à escala europeia referida na alínea b) do n.º 3 centra-se na adequação global do setor elétrico para aprovisionar a procura atual e prevista de eletricidade nos cinco anos seguintes, bem como no período compreendido entre os cinco e os quinze anos a contar da data do relatório. Esta perspectiva de adequação da produção à escala europeia assenta nas perspectivas nacionais de adequação da produção elaboradas por cada um dos operadores das redes de transportes.~~

↓ texto renovado

2. A REORT para a eletricidade deve comunicar à Agência as deficiências identificadas relativamente à criação e ao desempenho dos centros operacionais regionais.
3. A REORT para a eletricidade deve publicar as atas das suas reuniões da assembleia geral, conselho de administração e comités e fornecer regularmente ao público informações sobre o seu processo de tomada de decisões e atividades.

~~5.4.~~ O programa de trabalho anual referido ~~no n.º 1, alínea h), na alínea d) do n.º 3~~ deve conter uma lista e uma descrição dos códigos de rede a elaborar, um plano relativo à coordenação da exploração da rede e às atividades de investigação e desenvolvimento, a realizar no ano em causa, assim como um calendário indicativo.

~~9.5.~~ A REORT para a eletricidade deve disponibilizar todas as informações exigidas pela Agência para desempenhar as suas funções nos termos do ~~artigo 29.º, n.º 1 n.º 1 do artigo 9.º~~.
⇒ Os operadores das redes de transporte devem disponibilizar todas as informações exigidas pela REORT para a eletricidade para desempenhar as suas funções nos termos do n.º 1. ⇐

~~6.12.~~ A pedido da Comissão, a REORT para a Eletricidade deve apresentar à Comissão os seus pontos de vista sobre as orientações a adotar, tal como previsto no artigo ~~57~~~~48~~.º.

~~7. Os códigos de rede devem ser desenvolvidos para questões de redes transfronteiriças, assim como para as questões relativas à integração do mercado, e não afetam o direito dos Estados-Membros de estabelecerem códigos de rede nacionais que não afetem o comércio transfronteiriço.~~

~~8. A REORT para a eletricidade deve monitorizar e analisar a aplicação dos códigos de rede e das orientações aprovados pela Comissão nos termos do n.º 11 do artigo 6.º e o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar a integração do mercado. A REORT para a eletricidade deve comunicar as suas conclusões à Agência e incluir os resultados da sua análise no relatório anual referido na alínea e) do n.º 3 do presente artigo.~~

Artigo ~~28.º~~~~40.º~~

Consultas

1. ⇒ Ao preparar as propostas relativas às funções referidas no artigo 27.º, n.º 1, ⇐ ~~A quando da preparação dos códigos de rede, do projecto de plano de desenvolvimento da rede à escala comunitária e do seu programa de trabalho anual referidos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 8.º,~~ a REORT para a eletricidade realiza, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, amplas consultas envolvendo todas ☒ as partes interessadas ☒ ~~todos os participantes no mercado interessados,~~ nomeadamente as organizações que representam todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo ~~26.º~~~~5.º~~, n.º 1. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, operadores de redes de distribuição, associações industriais relevantes, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.
2. As atas das reuniões e toda a documentação relativa às consultas a que se refere o n.º 1 são tornadas públicas.
3. Antes de aprovar ⇒ as propostas previstas no artigo 27.º, n.º 1 ⇐ ~~o programa de trabalho anual e os códigos de rede referidos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 8.º,~~ a REORT para a eletricidade deve indicar o atendimento dado às observações recebidas na

consulta. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.

Artigo 29.º~~9.º~~

Monitorização pela Agência

1. A Agência deve monitorizar a execução das funções da REORT para a eletricidade a que se refere o artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3, ~~do artigo 8.º~~ e apresentar um relatório à Comissão.

A Agência deve monitorizar a aplicação pela REORT para a eletricidade dos códigos de rede elaborados nos termos do artigo 55.º, n.º 14~~n.º 2 do artigo 8.º~~ e ~~dos códigos de rede desenvolvidos em conformidade com os n.ºs 1 a 10 do artigo 6.º mas não aprovados pela Comissão nos termos do n.º 11 do artigo 6.º~~. Caso a REORT para a eletricidade não tenha aplicado algum desses códigos, a Agência deve solicitar à REORT para a eletricidade que transmita uma explicação devidamente fundamentada da razão por que o não fez. A Agência informa a Comissão sobre essa justificação e apresenta um parecer sobre a mesma.

A Agência deve monitorizar e analisar a aplicação dos códigos de rede e das orientações aprovados pela Comissão nos termos do artigo 54.º, n.º 1~~n.º 11 do artigo 6.º~~ e o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar a integração do mercado bem como a não discriminação, a concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado, e apresentar um relatório à Comissão.

2. A REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência, para parecer, o projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala ☒ da União ☒ ~~comunitária~~ e o projeto de programa de trabalho anual, incluindo a informação relativa ao processo de consulta, bem como os outros documentos referidos no artigo 27.º, n.º 1~~n.º 3 do artigo 8.º~~.

No prazo de dois meses a contar do dia de receção, a Agência envia um parecer devidamente fundamentado bem como recomendações à REORT para a eletricidade e à Comissão, caso considere que o projeto de programa de trabalho anual ou o projeto de plano de desenvolvimento de rede à escala ☒ da União ☒ ~~comunitária~~ apresentado pela REORT para a eletricidade não contribui para um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado ou para um nível suficiente de interligação transfronteiriça aberta ao acesso de terceiros.

↓ 347/2013

Artigo 30.º~~11.º~~

Custos

Os custos relacionados com as atividades da REORT para a eletricidade referidas nos artigos 25.º a 29.º e 54.º a 57.º~~4.º a 12.º~~ do presente regulamento e no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013 são suportados pelos operadores de redes de transporte e tidos em conta no cálculo das tarifas. As entidades reguladoras só aprovam os referidos custos se estes forem razoáveis e apropriados.

Artigo 31.^o~~12.^o~~

Cooperação regional dos operadores das redes de transporte

1. Os operadores de redes de transporte estabelecem a cooperação regional no âmbito da REORT para a eletricidade, como contributo para o desempenho das funções mencionadas no artigo 27.^o, n.ºs 1, 2 e 3.~~nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.^o~~. Em particular, publicam, de dois em dois anos, um plano de investimento regional e podem tomar decisões de investimento baseadas nesse plano. ⇒ A REORT para a eletricidade deve promover a cooperação entre operadores de redes de transporte a nível regional, para assegurar a interoperabilidade, comunicação e acompanhamento do desempenho regional nos domínios que ainda não estão harmonizados a nível da União. ⇐
2. Os operadores das redes de transporte devem promover dispositivos operacionais tendentes a assegurar a gestão otimizada da rede, bem como o desenvolvimento de bolsas de energia, a atribuição coordenada de capacidade transfronteiriça através de soluções não discriminatórias baseadas no mercado, dando a devida atenção aos méritos específicos dos leilões implícitos para atribuições a curto prazo, e a integração dos mecanismos de compensação e da energia de reserva.
3. Tendo em vista a realização dos objetivos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional pode ser definida pela Comissão, tendo em conta as atuais estruturas de cooperação regional. Cada Estado-Membro é autorizado a promover a cooperação em mais do que uma zona geográfica. ⇒ A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 65.^o relativamente à área geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional. ⇐ ~~Esta medida, que tem por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.^o~~ Para esse efeito, a Comissão consulta a Agência e a REORT para a eletricidade.

Artigo 32.^o

Criação e missão dos centros operacionais regionais

1. Até [Serviço das Publicações: *doze meses após a entrada em vigor*], os operadores de redes de transporte devem criar centros operacionais regionais, em conformidade com os critérios definidos no presente capítulo. Os centros operacionais regionais são estabelecidos no território de um dos Estados-Membros da região onde irá funcionar.

2. Os centros operacionais regionais devem revestir-se da forma jurídica a que se refere o artigo 1.º da Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.
3. Os centros operacionais regionais devem complementar o papel dos operadores de redes de transporte desempenhando funções de relevância regional. Os Estados-Membros devem estabelecer modalidades operacionais para assegurar o funcionamento eficiente, seguro e fiável da rede de transporte interligada.

Artigo 33.º

Âmbito geográfico dos centros operacionais regionais

1. Até [Serviço das Publicações: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a REORT para a eletricidade deve apresentar à Agência uma proposta que define o funcionamento do sistema, as regiões abrangidas pelos centros operacionais regionais, tendo em conta os atuais coordenadores de segurança regional, com base nos seguintes critérios:
 - (a) A topologia de rede, incluindo o grau de interligação e de interdependência dos sistemas de energia em termos de fluxos;
 - (b) A ligação sincronizada dos sistemas;
 - (c) A dimensão da região, que deve abranger, pelo menos, uma região de cálculo da capacidade;
 - (d) A otimização geográfica das reservas de compensação.
2. No prazo de três meses a contar da sua receção, a Agência deve aprovar a proposta que define as regiões de exploração da rede, ou propor alterações. Neste último caso, a Agência consultará a REORT para a eletricidade antes da adoção das alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da Agência.

Artigo 34.º

Funções dos centros operacionais regionais

1. Cada centro operacional regional deve desempenhar as seguintes funções de gestão na região de exploração da rede em que está estabelecido e deve, no mínimo, exercer as seguintes funções, definidas de forma mais pormenorizada no anexo I:
 - (a) Cálculo coordenado da capacidade;
 - (b) Análise coordenada de segurança;
 - (c) Criação de modelos de sistemas comuns;
 - (d) Avaliação da coerência dos planos de defesa e dos planos de restabelecimento dos operadores de redes de transporte;
 - (e) Coordenação e otimização do restabelecimento regional;

⁴⁰ Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 258 de 1.10.2009, p. 11).

- (f) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações;
 - (g) Dimensionamento da reserva de capacidade regional;
 - (h) Facilitar a aquisição regional de capacidade de compensação;
 - (i) Elaborar previsões regionais para a semana seguinte e intradiárias sobre a adequação das redes e preparar as ações de redução do risco;
 - (j) Planeamento e coordenação das indisponibilidades de serviço;
 - (k) Otimização dos mecanismos de compensação entre operadores de redes de transporte;
 - (l) Formação e certificação;
 - (m) Identificar cenários de crise regional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862] se esta tarefa for delegada pela REORT para a eletricidade;
 - (n) Preparação e realização de simulações de crise anuais, em cooperação com as entidades competentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];
 - (o) Tarefas relacionadas com a identificação dos cenários de crise regional, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];
 - (p) Funções relacionadas com as previsões de adequação sazonais, se e na medida em que sejam atribuídas aos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862];
 - (q) Calcular a capacidade de entrada máxima disponível para a capacidade de participação externa nos mecanismos de capacidade nos termos do artigo 21.º, n.º 6.
2. A Comissão pode fazer aditamentos à lista de funções dos centros operacionais regionais, que não impliquem poderes de decisão, nos termos do disposto no capítulo VII do presente regulamento.
 3. Os operadores de redes de transporte devem fornecer ao seu centro operacional regional as informações necessárias ao cumprimento das suas funções.
 4. Os centros operacionais regionais devem fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede todas as informações necessárias para aplicar as decisões e recomendações propostas pelos centros operacionais regionais.

Artigo 35.º

Cooperação no âmbito dos centros operacionais regionais

1. O funcionamento quotidiano dos centros operacionais regionais é gerido por um processo decisório em cooperação. O processo decisório em cooperação baseia-se nos seguintes elementos:
 - (a) Modalidades de funcionamento destinadas a abordar os aspetos de planeamento e operacionais relacionados com as funções, em conformidade com o artigo 36.º;

- (b) Um procedimento de consulta com os operadores de redes de transporte da região de exploração da rede, no exercício das suas obrigações e funções operacionais, em conformidade com o artigo 37.º;
- (c) Um procedimento para a adoção de decisões e recomendações, nos termos do artigo 38.º;
- (d) Um procedimento de revisão das decisões e recomendações adotadas pelos centros operacionais regionais, em conformidade com o artigo 39.º.

Artigo 36.º

Modalidades de funcionamento

1. Os centros operacionais regionais devem elaborar modalidades de funcionamento para lidar com os aspetos de planeamento e operacionais relacionados com as funções a desempenhar, tendo nomeadamente em conta as especificidades e exigências dessas funções, conforme especificado no anexo I.
2. Os centros operacionais regionais devem garantir que as modalidades de funcionamento incluem regras para a notificação das partes em causa.

Artigo 37.º

Procedimento de consulta

Os centros operacionais regionais devem desenvolver um procedimento para organizar, no exercício das suas funções e tarefas operacionais quotidianas, a consulta adequada e regular dos operadores de redes de transporte e das partes interessadas relevantes. Para garantir que possam ser abordadas questões regulamentares, as entidades reguladoras devem, sempre que necessário, ser envolvidas no processo.

Artigo 38.º

Adoção de decisões e recomendações

1. Os centros operacionais regionais devem elaborar um procedimento para a adoção de decisões e recomendações.
2. Os centros operacionais regionais devem adotar decisões vinculativas dirigidas aos operadores de redes de transporte no que diz respeito às funções descritas nas alíneas a), b), g) e q) do artigo 34.º, n.º 1. Os operadores de redes de transporte devem aplicar as decisões vinculativas tomadas pelos centros operacionais regionais, exceto nos casos em que a segurança da rede seja prejudicada.
3. Os centros operacionais regionais devem adotar recomendações dirigidas aos operadores de redes de transporte para o desempenho das funções a que se referem as alíneas c) a f) e h) a p) do artigo 34.º, n.º 1.
4. As entidades reguladoras de uma região operacional podem, de comum acordo, decidir conceder poderes decisórios vinculativos ao centro operacional regional para uma ou várias das funções previstas nas alíneas c) a f) e h) a l) do artigo 34.º, n.º 1.

Artigo 39.º

Revisão das decisões e recomendações

1. Os centros operacionais regionais devem elaborar um procedimento de revisão das decisões e recomendações.
2. O procedimento é desencadeado a pedido de um ou mais operadores de redes de transporte da região de exploração da rede. Na sequência da revisão da decisão ou recomendação, os centros operacionais regionais confirmam ou alteram a medida.
3. Sempre que a medida objeto da revisão for uma decisão vinculativa em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, o pedido de revisão não tem efeitos suspensivos sobre a decisão, exceto nos casos em que a segurança da rede seja prejudicada.
4. Sempre que a medida objeto de revisão for uma recomendação em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, e após a sua revisão um operador decidir não respeitar essa recomendação, o operador de rede de transporte deve apresentar uma justificação pormenorizada ao centro operacional regional e aos outros operadores de redes de transporte da região de exploração da rede.

Artigo 40.º

Conselho de administração dos centros operacionais regionais

1. Para adotar medidas relacionadas com a sua governação e acompanhar a sua execução, os centros operacionais regionais devem criar um conselho de administração.
2. O conselho de administração é composto por membros que representam os operadores das redes de transporte e por observadores em representação das entidades reguladoras da região de exploração da rede. Os representantes das entidades reguladoras não têm direito de voto.
3. O conselho de administração é responsável por:
 - (a) Elaborar e aprovar os estatutos e regulamento interno do centro operacional regional;
 - (b) Definir e estabelecer a estrutura organizativa;
 - (c) Elaborar e aprovar o orçamento anual;
 - (d) Elaborar e aprovar os processos decisórios em cooperação em conformidade com o artigo 35.º.
4. As competências do conselho de administração excluem as decisões relacionadas com as atividades quotidianas dos centros operacionais regionais e o exercício das suas funções.

Artigo 41.º

Estrutura organizativa

1. Os centros operacionais regionais devem estabelecer e gerir a sua organização através de uma estrutura que apoie a segurança das suas funções. A estrutura organizacional deve definir:
 - (a) Os poderes, deveres e responsabilidades do pessoal dirigente;
 - (b) A relação e os canais de comunicação entre as diferentes partes e processos da organização.
2. Os centros operacionais regionais podem criar gabinetes regionais para dar resposta a especificidades locais, ou centros operacionais de apoio eficientes e fiáveis para o exercício das suas funções.

Artigo 42.º

Equipamento e pessoal

Os centros operacionais regionais devem dispor de todos os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento, e ao exercício das suas funções.

Artigo 43.º

Monitorização e apresentação de relatórios

1. Os centros operacionais regionais devem estabelecer um processo de monitorização contínua de, no mínimo:
 - (a) O seu desempenho operacional;
 - (b) As decisões e recomendações emitidas e os resultados alcançados;
 - (c) A eficácia e eficiência com que exercem cada uma das funções pelas quais são responsáveis.
2. Os centros operacionais regionais devem enviar à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede os dados resultantes da sua monitorização contínua, pelo menos uma vez por ano.
3. Os centros operacionais regionais estabelecem os seus custos de um modo transparente e comunicam-nos à Agência e às entidades reguladoras da região de exploração da rede.
4. Os centros operacionais regionais devem apresentar um relatório anual sobre o seu desempenho à REORT para a eletricidade, à Agência, às entidades reguladoras da região operacional e ao Grupo de Coordenação da Eletricidade criado em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2012/C 353/02 da Comissão⁴¹.

⁴¹ Decisão da Comissão de 15 de novembro de 2012 que institui o grupo de coordenação da eletricidade (JO C 353 de 17.11.2012, p. 2).

5. Os centros operacionais regionais devem comunicar as deficiências identificadas no processo de monitorização previsto no n.º 1 à REORT para a eletricidade, às entidades reguladoras da região de exploração da rede, à Agência e às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção e gestão de situações de crise.

Artigo 44.º

Responsabilidade

Os centros operacionais regionais tomam as medidas necessárias para cobrir a responsabilidade relativa à execução das suas tarefas, em particular quando adotam decisões vinculativas para os operadores de redes de transporte. O método utilizado para garantir a cobertura deve ter em conta o estatuto jurídico do centro operacional e o nível de cobertura dos seguros comerciais disponíveis.

↓ 714/2009 (adaptado)

Artigo 45.º~~8.º~~

⊠ Plano decenal de desenvolvimento da rede ⊠

1. ~~10. A REORT para a eletricidade deve aprovar e publicar de dois em dois anos um plano de desenvolvimento da rede à escala comunitária.~~ O plano de desenvolvimento da rede à escala ⊠ da União ⊠ ~~comunitária~~ ⊠ referido no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), ⊠ deve incluir a modelização da rede integrada, a elaboração de cenários, ~~uma perspectiva de adequação da produção à escala europeia~~ e uma avaliação da resiliência do sistema.

O plano de desenvolvimento da rede à escala ⊠ da União ⊠ ~~comunitária~~ deve, em especial:

↓ 347/2013

- (a) Basear-se nos planos de investimento nacionais, tendo em conta os planos de investimento regionais referidos no artigo 12.º, n.º 1, e, se for caso disso, os aspetos relativos à União do planeamento das redes que figuram no Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ~~de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias~~⁴²; Ser submetido a uma análise custo-benefício de acordo com a metodologia estabelecida tal como previsto no artigo 11.º do referido regulamento;

⁴² Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

- (b) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos no ~~artigo 8.º~~ nos artigos ~~4413.º~~ e ~~5122.º~~ da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ~~Diretiva 2009/72/CE~~; e
- (c) Identificar lacunas no investimento, nomeadamente relacionadas com as capacidades transfronteiriças.

No que respeita à alínea c) ~~do segundo parágrafo~~, o plano de desenvolvimento da rede à escala ☒ da União ~~☒ comunitária~~ pode ser acompanhado de uma análise dos entraves ao aumento da capacidade de rede transfronteiriça criados pela existência de diferentes procedimentos ou práticas de aprovação.

~~112.~~ A Agência formula um parecer sobre os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala nacional em que avalia a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede à escala ☒ da União ~~☒ comunitária~~. Se a Agência identificar incoerências entre um plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede à escala ☒ da União ~~☒ Comunidade~~, recomenda a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede à escala ☒ da União ~~☒ Comunidade~~, conforme necessário. Se esse plano decenal de desenvolvimento da rede for elaborado em conformidade com o artigo ~~5122.º~~ [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ~~da Diretiva 2009/72/CE~~, a Agência recomenda à entidade reguladora nacional competente que altere o plano decenal de desenvolvimento da rede, em conformidade com o artigo ~~5122.º~~, n.º 7, da mesma diretiva, e informa a Comissão desse facto.

Artigo ~~46.º~~ ~~13.º~~

Mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte

1. Os operadores das redes de transporte devem receber uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de eletricidade nas suas redes.
2. A compensação a que se refere o n.º 1 é paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde têm origem os fluxos transfronteiriços e pelos operadores das redes de destino desses fluxos.
3. O pagamento das compensações deve ser efetuado regularmente e reportar-se a determinados períodos passados. Devem ser feitos ajustamentos ex post das compensações pagas, quando necessário, para refletir os custos efetivamente suportados.

O primeiro período de tempo em relação ao qual serão pagas compensações é determinado nas orientações referidas no artigo ~~5718.º~~.

4. A Comissão ~~decide~~ ⇒ adota atos delegados, em conformidade com o artigo 63.º, relativos aos ~~montantes~~ das compensações a pagar. ~~Essa medida, que tem por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º.~~
5. A intensidade dos fluxos transfronteiriços acolhidos e a intensidade dos fluxos transfronteiriços designados como tendo origem e/ou destino em redes de transporte nacionais deve ser determinada com base nos fluxos físicos de eletricidade efetivamente medidos durante um dado período de tempo.
6. Os custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de eletricidade devem ser determinados com base nos custos adicionais médios previstos numa perspetiva a longo prazo, tendo em conta as perdas, o investimento em novas infraestruturas e uma parte adequada do custo da infraestrutura existente, na medida em que tal infraestrutura seja utilizada para o transporte de fluxos transfronteiriços, tendo especialmente em conta a necessidade de garantir a segurança do aprovisionamento. Para a determinação dos custos envolvidos utilizar-se-ão metodologias normalizadas reconhecidas. Os benefícios para a rede decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços devem ser tidos em conta para efeitos de redução da compensação recebida.
7. Para efeitos do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte ~~a que se refere apenas o artigo 13.º~~, sempre que as redes de transporte de dois ou mais Estados-Membros pertencerem, na totalidade ou em parte, a um único bloco de controlo, o bloco de controlo no seu conjunto é considerado como fazendo parte da rede de transporte de um dos Estados-Membros em causa, a fim de evitar que os fluxos dentro de blocos de controlo sejam considerados fluxos transfronteiriços nos termos ~~da alínea do~~ artigo 2.º, n.º 2, alínea b), ~~do primeiro parágrafo do presente número~~ e que deram origem a pagamentos de compensação nos termos do ~~n.º 1 do presente artigo 13.º~~. As entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa podem decidir de qual desses Estados-Membros se considera fazer parte o bloco de controlo no seu conjunto.

↓ 714/2009
⇒ texto renovado

Artigo ~~47.º~~ 45.º

Prestação de informações

1. Para garantir a segurança das redes no contexto da gestão dos congestionamentos, os operadores das redes de transporte devem criar mecanismos de coordenação e de troca de informações.
2. As normas de segurança, funcionamento e planificação utilizadas pelos operadores das redes de transporte devem ser tornadas públicas. Essa publicação deve incluir o esquema geral de cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características elétricas e físicas da rede. Esses esquemas devem ser submetidos à aprovação das entidades reguladoras.
3. Os operadores das redes de transporte devem publicar estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível

eventualmente já reservada. Essa publicação deve ser feita a intervalos especificados antes do dia do transporte e deve, em qualquer caso, incluir estimativas com uma semana e um mês de antecedência, bem como uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista para a capacidade disponível.

4. Os operadores das redes de transporte devem publicar dados relevantes sobre previsões agregadas e procura real, disponibilidade e utilização efetiva de ativos de produção e carga, disponibilidade e utilização das redes e das interligações, e compensação e capacidade de reserva. Relativamente à disponibilidade e à utilização efetiva de pequenas unidades de produção e de carga, podem ser utilizados dados estimativos agregados.
5. Os participantes no mercado devem fornecer os dados relevantes aos operadores das redes de transporte.
6. As empresas de produção de eletricidade que sejam proprietárias de ativos de produção ou que explorem tais ativos, em que pelo menos um ativo de produção tenha uma capacidade instalada de pelo menos 250 MW, ⇨ ou tenham uma carteira com pelo menos 400 MW de ativos de produção, ⇩ devem manter à disposição da entidade reguladora nacional, da autoridade nacional da concorrência e da Comissão, durante cinco anos, a totalidade dos dados por hora e por instalação necessários para verificar todas as decisões de mobilização operacional e o comportamento dos proponentes nas bolsas de energia, nos leilões de interligações, nos mercados de reservas e nos mercados fora da bolsa. A informação a armazenar por hora e por instalação deve compreender, entre outros, dados sobre capacidade de produção disponível e reservas cativas, incluindo a atribuição destas reservas cativas por instalação, no momento em que as ofertas são apresentadas pelos proponentes e quando a produção é concretizada.

⇩ texto renovado

7. Os operadores de redes de transporte procedem com regularidade ao intercâmbio de um conjunto de dados sobre a rede e o fluxo de carga suficientemente preciso para permitir a cada operador de redes de transporte calcular os fluxos de carga na área em questão. O mesmo conjunto de dados será disponibilizado às entidades reguladoras e à Comissão, mediante pedido. As entidades reguladoras e a Comissão asseguram a confidencialidade do tratamento deste conjunto de dados, garantindo igualmente o tratamento confidencial pelas entidades que eventualmente, a seu pedido, efetuam trabalhos de consultoria com base nesses dados.

⇩ 714/2009

Artigo 48.^o ~~2.^o~~

Certificação dos operadores das redes de transporte

1. Logo que a receba, a Comissão analisa a notificação de uma decisão sobre a certificação de um operador de rede de transportes nos termos do n.º 6 do artigo 10.º artigo 52.º, n.º 6, [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo

COM(2016) 864/2] Diretiva 2009/72/CE. No prazo de dois meses a contar do dia de receção de tal notificação, a Comissão dá o seu parecer à entidade reguladora nacional competente quanto à compatibilidade da mesma com o artigo ~~52.º, 10.º~~ n.º 2, ou com o artigo ~~53~~⁴¹.º e o artigo ~~43~~⁹.º da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] Diretiva 2009/72/CE.

Ao elaborar o parecer a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão pode solicitar o parecer da Agência sobre a decisão da entidade reguladora nacional. Nesse caso, o prazo de dois meses referido nesse parágrafo é prorrogado por mais dois meses.

Na falta de parecer da Comissão nos prazos referidos nos primeiro e segundo parágrafos, considera-se que a Comissão não levantou objeções à decisão da entidade reguladora.

2. No prazo de dois meses após a receção do parecer da Comissão, a entidade reguladora nacional deve aprovar uma decisão definitiva sobre a certificação do operador da rede de transporte, tendo na máxima consideração esse parecer da Comissão. A decisão da entidade reguladora e o parecer da Comissão devem ser publicados em conjunto.
3. Em qualquer altura durante o procedimento, as entidades reguladoras e/ou a Comissão podem solicitar a um operador das redes de transporte e/ou a uma empresa que exerça atividades de produção ou de comercialização, qualquer informação com relevância para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente artigo.
4. As entidades reguladoras e a Comissão devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

~~5. A Comissão pode aprovar orientações circunstanciadas para o procedimento a seguir no tocante à aplicação dos n.ºs 1 e 2. Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º~~

~~5.6.~~ No caso de a Comissão receber uma notificação sobre a certificação de um operador de rede de transporte nos termos do artigo ~~43~~⁹.º, n.º ~~9~~¹⁰, da [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] Diretiva 2009/72/CE, toma uma decisão relativa à certificação. A entidade reguladora deve respeitar a decisão da Comissão.

↴ texto renovado

Capítulo VI

Exploração da rede de distribuição

Artigo 49.º

Entidade europeia dos operadores de redes de distribuição

Os operadores de redes de distribuição que não façam parte de uma empresa verticalmente integrada ou que estejam desagregados nos termos do disposto no artigo 35.º [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2], devem cooperar a nível da União Europeia através de uma entidade europeia dos operadores de redes de distribuição (a

seguir designada «entidade ORDUE»), a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte. Os operadores de redes de distribuição que desejem participar na entidade ORDUE devem tornar-se membros registados da entidade.

Artigo 50.º

Estabelecimento da entidade ORDUE para a eletricidade

1. Até [Serviço das Publicações: *doze meses após a entrada em vigor*], os operadores da rede de distribuição, com o apoio administrativo da Agência, apresentam à Comissão e à Agência o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta da REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, bem como as regras de financiamento, da entidade ORDUE a instituir.
2. No prazo de dois meses após a sua receção e após consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados, em especial os utilizadores da rede de distribuição, a Agência envia à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.
3. A Comissão emite um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, tendo em conta o parecer da Agência previsto no n.º 2, no prazo de três meses após a receção do parecer da Agência.
4. No prazo de três meses a contar do dia da receção do parecer favorável da Comissão, os operadores das redes de distribuição devem criar a entidade ORDUE e aprovar e publicar os respetivos estatutos e regulamento interno.
5. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão e à Agência em caso de eventuais alterações ou mediante pedido fundamentado. A Agência e a Comissão devem emitir um parecer em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.ºs 2 a 4.
6. Os custos relacionados com as atividades da entidade ORDUE devem ser suportados pelos operadores da rede de distribuição que são membros registados e tidos em conta no cálculo das tarifas. As entidades reguladoras só aprovam os referidos custos se estes forem razoáveis e proporcionados.

Artigo 51.º

Funções da entidade ORDUE

1. As funções da entidade ORDUE são as seguintes:
 - (a) A operação e planeamento coordenados das redes de transmissão e de distribuição;
 - (b) A integração das fontes de energia renováveis, da produção distribuída e de outros recursos integrados na rede de distribuição, como o armazenamento de energia;
 - (c) O desenvolvimento da resposta da procura;

- (d) A digitalização das redes de distribuição, incluindo a implantação de redes inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes;
 - (e) A gestão de dados, a cibersegurança e a proteção de dados;
 - (f) A participação na elaboração de códigos de rede em conformidade com o artigo 56.º.
2. Além disso, a entidade ORDUE deve:
- (a) Cooperar com a REORT para a eletricidade, sobre a monitorização da aplicação dos códigos de rede e orientações que possam ser relevantes para a exploração e o planeamento das redes de distribuição e a coordenação das redes de transporte e de distribuição, e que sejam aprovados nos termos do presente regulamento;
 - (b) Cooperar com a REORT para a eletricidade e adotar as melhores práticas em matéria de exploração e planeamento de redes de transporte e distribuição, incluindo aspetos como o intercâmbio de dados entre operadores e a coordenação de recursos energéticos distribuídos;
 - (c) Trabalhar na identificação das melhores práticas nos domínios referidos no n.º 1 e para a introdução de melhorias na eficiência energética da rede de distribuição;
 - (d) Adotar o programa de trabalho anual e um relatório anual;
 - (e) Funcionar em plena conformidade com as regras da concorrência.

Artigo 52.º

Consultas no âmbito do processo de elaboração dos códigos de rede

1. Ao preparar os eventuais códigos de rede nos termos do artigo 56.º, a entidade ORDUE procede a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas as partes interessadas e, em especial, as organizações representativas de todos os interessados, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 50.º. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais, nomeadamente clientes, empresas de comercialização e produção de eletricidade, utilizadores das redes, operadores de redes de distribuição, associações industriais relevantes, organismos técnicos e plataformas de intervenientes e tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.
2. As atas das reuniões e toda a documentação relativa às consultas a que se refere o n.º 1 são tornadas públicas.
3. A entidade ORDUE deve ter em consideração os pontos de vista apresentados durante o processo de consulta. Antes de adotar propostas de códigos de rede a que se refere o artigo 55.º, a entidade ORDUE deve indicar a forma como as observações recebidas durante o processo de consulta foram tomadas em consideração. O eventual não atendimento das observações deve ser devidamente justificado.

Artigo 53.º

Cooperação entre os operadores de redes de distribuição e os operadores de redes de transporte

1. Os operadores de redes de distribuição devem cooperar com os operadores de redes de transporte no planeamento e exploração das suas redes. Em especial, os operadores de redes de transporte e de distribuição devem trocar todas as informações e dados necessários sobre o desempenho dos ativos de produção e a resposta da procura, o funcionamento quotidiano das suas redes e o planeamento a longo prazo de investimentos na rede, a fim de garantir o desenvolvimento eficiente em termos de custos e a exploração e o funcionamento seguro e fiável da rede.
2. Os operadores de redes de transporte e de distribuição devem cooperar no sentido de alcançar um acesso coordenado aos recursos, como a produção distribuída, o armazenamento de energia e a resposta da procura que podem dar resposta a necessidades específicas das redes de distribuição e de transporte.

Capítulo VII

Códigos de rede e orientações

Artigo 54.º

Adoção de códigos de rede e orientações

1. A Comissão pode, sob reserva das competências previstas nos artigos 55.º e 57.º, adotar atos delegados. Esses atos delegados podem ser adotados sob a forma de códigos de rede com base em propostas elaboradas pela REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista de prioridades prevista no artigo 55.º, n.º 2, pela entidade ORDUE e pela Agência, segundo o procedimento previsto no artigo 55.º, ou sob a forma de orientações, segundo o procedimento previsto no artigo 57.º.
2. Os códigos de rede e as orientações devem:
 - (a) Assegurar que está previsto o nível mínimo de harmonização necessário para se atingir os objetivos do presente regulamento;
 - (b) Ter em conta, se for caso disso, as especificidades regionais;
 - (c) Não exceder o necessário para esse efeito; e
 - (d) Não prejudicar o direito dos Estados-Membros de estabelecerem códigos de rede nacionais que não afetem o comércio transfronteiriço.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 55.º~~6.º~~

Estabelecimento de códigos de rede

~~61.~~ ⇒ A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º no que diz respeito ao estabelecimento de códigos de rede nos ~~↔ n.ºs 1 e 2 devem abranger~~ seguintes domínios, ~~tendo em conta, se for caso disso, as especificidades regionais:~~

- (a) Regras de segurança e fiabilidade da rede, incluindo regras para a capacidade técnica de reserva de transporte tendo em vista a segurança operacional da rede;
- (b) Regras de ligação à rede;
- (c) Regras de acesso de terceiros;
- (d) Regras relativas ao intercâmbio de dados e à liquidação;
- (e) Regras de interoperabilidade;
- (f) Procedimentos operacionais em situações de emergência;
- (g) Regras de atribuição de capacidade e de gestão de congestionamentos ⇨ incluindo o deslastre da produção e o redespacho da produção e da procura ⇨;
- (h) Regras de negociação relacionadas com a prestação técnica e operacional de serviços de acesso à rede e com a compensação da rede;
- (i) Regras de transparência;
- (j) Regras de compensação, incluindo regras relativas à energia de reserva relacionada com a rede;
- (k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte ⇨ e de distribuição ⇨, ⇨ bem como aos custos de ligação ⇨, incluindo regras relativas aos sinais de localização e à compensação interoperadores das redes de transportes; e
- (l) Eficiência energética no respeitante às redes de eletricidade; z

⇩ texto renovado

- (m) Regras não discriminatórias e transparentes relativas à prestação de serviços auxiliares de não frequência, incluindo o controlo de tensão em estado estacionário, a inércia, a injeção rápida de corrente reativa e a capacidade de arranque autónomo;
- (n) Resposta da procura, incluindo a agregação, o armazenamento de energia e as regras aplicáveis ao deslastre;
- (o) regras em matéria de cibersegurança; e
- (p) Regras relativas aos centros operacionais regionais.

↓ 714/2009
⇨ texto renovado

1.2. Após consulta à Agência, à REORT para a eletricidade e aos interessados, a Comissão estabelece uma lista de prioridades ~~anual~~ ⇨ trienal ⇨ identificando os domínios mencionados no n.º 1.º 6 do artigo 8.º a incluir no desenvolvimento de códigos de rede. ⇨ Se o objeto do código de rede estiver diretamente relacionado com o funcionamento da rede de distribuição e for menos relevante para a rede de transporte, a Comissão pode solicitar à entidade ORDUE para a eletricidade, em vez da REORT para a eletricidade, que convoque um comité de redação e apresente uma proposta de código de rede à Agência. ⇨

2.3. A Comissão solicita à Agência que lhe apresente, num prazo razoável não superior a seis meses, uma orientação-quadro não vinculativa («orientação-quadro») que fixe princípios e objetivos claros, ~~nos termos do n.º 7 do artigo 8.º~~, para o desenvolvimento de cada código de

rede relacionado com os domínios identificados na lista de prioridades. ⇒ O pedido da Comissão pode incluir condições que a orientação-quadro deve abordar ⇐. Cada orientação-quadro deve contribuir para a ⇒ integração do mercado, ⇐ um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado. A Comissão pode prorrogar este prazo mediante pedido fundamentado da Agência.

~~3.4.~~ A Agência consulta formalmente a REORT para a eletricidade ⇒ , a entidade ORDUE ⇐ e os outros interessados sobre a orientação-quadro durante um período não inferior a dois meses e de forma aberta e transparente.

↓ texto renovado

5. A Agência apresenta à Comissão uma orientação-quadro não vinculativa, quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 3. A Agência revê a orientação-quadro não vinculativa e volta a apresentá-la à Comissão, quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 6.

↓ 714/2009
⇒ texto renovado

~~4.6.~~ Se a Comissão considerar que a orientação-quadro não contribui para ⇒ a integração do mercado, ⇐ um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, pode solicitar à Agência que reveja a orientação-quadro num prazo razoável e volte a apresentá-la à Comissão.

~~5.7.~~ Se a Agência não conseguir apresentar ou voltar a apresentar uma orientação-quadro dentro do prazo fixado pela Comissão nos termos dos n.ºs ~~32~~ ou ~~64~~, a Comissão elabora o projeto de orientação-quadro não vinculativo em questão.

~~6.8.~~ A Comissão solicita à REORT para a eletricidade ⇒ ou, se assim for decidido na lista de prioridades referida no n.º 2, à entidade ORDUE para a eletricidade ⇐, que apresente à Agência ⇒ uma proposta de ⇐ código de rede que esteja em sintonia com a orientação-quadro relevante num prazo razoável, não superior a 12 meses.

~~7. No prazo de três meses a contar do dia da receção de um código de rede, durante o qual a Agência pode consultar formalmente os interessados, a Agência apresenta à REORT para a eletricidade um parecer fundamentado sobre o código de rede.~~

~~8. A REORT para a eletricidade pode alterar o código de rede à luz do parecer da Agência e voltar a apresentá-lo.~~

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~1.9.~~ ⇒ A REORT para a eletricidade ou, se assim for decidido na lista prioritária em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE, convoca um comité de redação para apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de redação é composto por representantes da REORT para a eletricidade, da Agência, da entidade ORDUE e, quando adequado, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade e um número limitado das principais partes interessadas ⇐. A REORT para a eletricidade ⇒ ou, se assim for decidido na lista prioritária

em aplicação do n.º 2, a entidade ORDUE ⇄, elabora ⇄ propostas ⇄ de códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 1 ~~6~~ do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do ~~n.º 8-6 do artigo 6.º~~.

~~9.10. Logo que tenha~~ A Agência ⇄ revê o código de rede e assegura-se de que este ⇄ ~~confirmado que o código de rede~~ está em sintonia com as orientações-quadro aplicáveis ⇄ e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, ⇄ ~~a Agência~~ e submete o código de rede ⇄ revisto ⇄ à apreciação da Comissão ~~e pode recomendar-lhe que o aprove~~ num prazo ⇄ de seis meses a contar da receção da proposta ⇄ ~~razoável. Se não aceitar os códigos de rede, a Comissão deve indicar as razões subjacentes a essa decisão.~~ ⇄ Na proposta apresentada à Comissão, a Agência deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para a eletricidade ou pela entidade ORDUE e deve consultar formalmente as partes interessadas sobre a versão a apresentar à Comissão. ⇄

~~10.11.~~ Se a REORT para a eletricidade ⇄ ou a entidade ORDUE ⇄ ~~não conseguem-tenha conseguido~~ elaborar um código de rede dentro do prazo estipulado pela Comissão nos termos do n.º ~~86~~, a Comissão pode solicitar à Agência que elabore um projeto de código de rede com base na orientação-quadro aplicável. A Agência pode lançar uma nova consulta durante a fase de elaboração do projeto de código de rede nos termos do presente número. A Agência apresenta à Comissão um projeto de código de rede elaborado nos termos do presente número e pode recomendar-lhe que o aprove.

~~11.12.~~ A Comissão pode aprovar, por sua própria iniciativa caso a REORT para a eletricidade ⇄ ou a entidade ORDUE ⇄ ~~tenha~~ tenham conseguido elaborar um código de rede, ou caso a Agência não tenha conseguido elaborar um projeto de código de rede tal como referido no n.º ~~1140~~ deste artigo, ou mediante recomendação da Agência nos termos do n.º ~~109~~ deste artigo, um ou vários códigos de rede nos domínios enumerados no n.º ~~1-6 do artigo 8.º~~.

~~13.~~ Sempre que a Comissão proponha a adoção de um código de rede por sua própria iniciativa, consulta a Agência, a REORT para a eletricidade e todos os interessados sobre um projeto de código de rede durante um período não inferior a dois meses. ~~Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º~~

~~12.14.~~ O presente artigo não prejudica o direito da Comissão de aprovar e alterar as orientações tal como estabelecido no artigo ~~5718.º~~. ⇄ O presente artigo não prejudica a possibilidade de a REORT para a eletricidade elaborar orientações não vinculativas nos domínios mencionados no n.º 1 quando não estiverem relacionados com domínios cobertos por uma solicitação da Comissão. Estas orientações são submetidas à Agência para parecer. Este parecer será tido em devida consideração pela REORT para a eletricidade. ⇄

Artigo ~~56.º~~^{7.º}

Modificação dos códigos de rede

⇓ texto renovado

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º no que diz respeito à alteração dos códigos de rede, em conformidade com

o procedimento previsto no artigo 55.º. As alterações podem também ser propostas pela Agência, de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~4.2.~~ Os projetos de modificação de qualquer código de rede aprovados ao abrigo do artigo ~~55.º~~ podem ser propostos à Agência pelos potenciais interessados nesses códigos, incluindo a REORT para a eletricidade, ⇒ a entidade ORDUE, ⇐ os operadores de redes de transportes, os utilizadores da rede e os consumidores. A Agência também pode propor modificações por sua iniciativa.

~~23. A Agência consulta todos os interessados, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 713/2009. Na sequência deste processo, a~~ Agência pode apresentar à Comissão propostas fundamentadas de modificação, explicando de que modo as propostas são consentâneas com os objetivos dos códigos de rede a que se refere o artigo 55.º, n.º 2 ~~do artigo 6.º~~. ⇒ Quando considere a proposta de alteração adequada e quanto às alterações da sua própria iniciativa ⇐, ☒ a Agência consulta todos os interessados, em conformidade com o artigo 15.º [do Regulamento (CE) n.º 713/2009, em reformulação, proposto pelo COM(2016) 863/2]. ☒

~~3.4. A Comissão fica habilitada a adotar pode,~~ tendo em conta a proposta da Agência, modificações de qualquer código de rede aprovado ao abrigo do artigo 55.º ~~6.º~~. ~~Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas~~ ⇒ sob a forma de atos delegados, ⇐ em conformidade com o Artigo 63.º, ~~o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 23.º, n.º 2,~~

~~4.5. A análise das modificações propostas pelo procedimento previsto no artigo 63.º n.º 2 do artigo 23.º~~ apenas diz respeito aos aspetos relacionados com a modificação proposta. Essas modificações em nada prejudicam outras modificações que a Comissão possa vir a propor.

Artigo ~~57.º~~ 48

Orientações

↓ texto renovado

1. A Comissão pode adotar orientações vinculativas nos domínios a seguir enumerados.
2. A Comissão pode adotar um ato delegado, sob a forma de orientações, nas zonas em que tais atos também podem ser elaborados ao abrigo do procedimento para os códigos de rede previsto no artigo 55.º, n.º 1.

~~1.3. Se for caso disso, as~~ ⇒ Podem ser adotadas ⇐ orientações relacionadas com o mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, ☒ que ~~de~~ devem especificar, em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos ~~46~~^{13.º} e ~~16~~^{14.º}:

- (a) Pormenores do procedimento para determinar os operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos transfronteiriços, nomeadamente no que se refere à separação entre os operadores das redes de transporte nacionais onde têm origem os fluxos transfronteiriços e os operadores das redes de destino desses fluxos, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 2~~n.º 2 do artigo 13.º~~;
- (b) Pormenores do procedimento de pagamento a seguir, incluindo a determinação do primeiro período em relação ao qual devem ser pagas compensações, nos termos do disposto no segundo parágrafo do artigo 46.º, n.º 3~~n.º 3 do artigo 13.º~~;
- (c) Pormenores das metodologias utilizadas para determinar os fluxos transfronteiriços acolhidos em relação aos quais têm de ser pagas compensações ao abrigo do artigo ~~46.º~~^{13.º}, tanto em termos de quantidade como de tipo de fluxos, e a dimensão dos fluxos designados como tendo origem e/ou destino em redes de transporte de diferentes Estados-Membros, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 5~~n.º 5 do artigo 13.º~~;
- (d) Pormenores da metodologia utilizada para determinar os custos e os benefícios inerentes ao acolhimento de fluxos transfronteiriços, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 6~~n.º 6 do artigo 13.º~~;
- (e) Pormenores do tratamento, no contexto do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes, dos fluxos de eletricidade com origem ou destino em países não membros do Espaço Económico Europeu; e
- (f) A participação das redes nacionais que se encontram interligadas através de linhas de corrente contínua, nos termos do disposto no artigo 46.º^{13.º}.

~~2.4. As orientações podem determinar igualmente regras adequadas que conduzam a uma harmonização progressiva dos princípios subjacentes à fixação das~~ ⇒ relativas às ⇐ tarifas aplicadas aos produtores, ⇒ armazenamento de energia ⇐ e ☒ clientes ~~aos consumidores~~ (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais ⇒ de distribuição e transporte ⇐ ⇒ e regimes de ligação ⇐, incluindo o efeito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transportes nas tarifas de rede nacionais e no comercialização de sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com os princípios enunciados no artigo ~~16~~^{14.º}.

As orientações ⇒ podem ⇐ ~~dever~~ prever a adoção de sinais de localização adequados e eficazes, harmonizados a nível ☒ União ~~Comunidade~~.

Qualquer harmonização neste domínio não obsta a que os Estados-Membros apliquem mecanismos para assegurar que as tarifas de acesso às redes suportadas pelos ☒ clientes ~~consumidores~~ (carga) sejam uniformes em todo o seu território.

~~3.5. Se for caso disso, as orientações que preveem o grau mínimo de harmonização necessário para alcançar o objetivo do presente regulamento~~ ~~dever~~ ⇒ podem ⇐ conter as seguintes indicações:

~~(a) Pormenores sobre o fornecimento de informações, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 15.º;~~

~~ab) Os pormenores das regras de comércio de eletricidade;~~

~~be) Pormenores sobre as regras de incentivo ao investimento para a interligação da capacidade, incluindo sinais de localização;~~

~~(b) Pormenores sobre os domínios enunciados no n.º 6 do artigo 8.º.~~

~~Para esse efeito, a Comissão consulta a Agência e a REORT para a eletricidade.~~

~~4. As orientações para a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível das interligações entre redes nacionais constam do anexo I.~~

↓ 347/2013 (adaptado)

~~4A.6.~~ A Comissão pode adotar orientações sobre a aplicação da coordenação operacional entre os operadores de redes de transporte a nível da União. Essas orientações devem ser coerentes e desenvolver os códigos de rede referidos no artigo ~~556.º~~ do presente regulamento e basear-se neles e nas especificações adotadas, ~~bem como no parecer da Agência~~ referidas no artigo ~~27.º, n.º 1, alínea g) 8.º, n.º 3. a),~~ do presente regulamento. Na adoção destas orientações, a Comissão tem em conta os diferentes requisitos operacionais regionais e nacionais.

Essas orientações devem ser adotadas pelo procedimento de exame referido no artigo ~~62.º, n.º 223.º, n.º 3.~~

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~75. A Comissão pode aprovar orientações sobre as questões enunciadas nos n.ºs 1, 2 e 3. Pode alterar as orientações a que se refere o n.º 4, em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 15.º e 16.º, nomeadamente para incluir orientações circunstanciadas sobre todos os métodos de atribuição de capacidade aplicados na prática e assegurar que os mecanismos de gestão de congestionamentos evoluam de forma compatível com os objetivos do mercado interno. Se for caso disso, essas alterações devem incluir o estabelecimento de regras comuns sobre normas mínimas de segurança e de funcionamento para a utilização e a exploração da rede, previstas no n.º 2 do artigo 15.º. Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º~~

Quando aprovar ou alterar orientações, a Comissão deve: ⇒ consultar a Agência, a REORT para a eletricidade e outras partes interessadas, quando adequado. ⇐

~~a) Assegurar que as orientações preveem o nível mínimo de harmonização exigível para alcançar os objetivos do presente regulamento e de que não vão além do necessário para esse fim; e~~

~~b) Indicar as medidas que tomou em matéria de conformidade das normas vigentes nos países terceiros que fazem parte da rede comunitária de eletricidade com as orientações em questão.~~

~~Quando aprovar orientações ao abrigo do presente artigo pela primeira vez, a Comissão deve garantir que estas abrangem num único projeto pelo menos os elementos enunciados nas alíneas a) e d) do n.º 1 e no n.º 2.~~

Artigo 58.º~~21.º~~

Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais detalhadas

O presente regulamento não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou aprovarem medidas que contenham disposições mais detalhadas do que as estabelecidas no presente regulamento, ~~ou~~ nas orientações a que se refere o artigo 57.º~~18~~ ⇨ ou nos códigos de rede a que se refere o artigo 56.º, desde que tais medidas não comprometam a eficácia da legislação da União ⇨.

Capítulo VIII

⊠ Disposições finais ⊠

Artigo 59.º~~17.º~~

Novas interligações

1. As novas interligações de corrente contínua podem, se tal for solicitado, ficar isentas, por um período de tempo limitado, do disposto no artigo 17.º, n.º 2, ~~16.º, n.º 6,~~ do presente regulamento e nos artigos 69.º, ~~4332.º~~ e nos artigos 5937.º, n.º 6, e 60.º, n.º 149, da [da Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2] ~~Diretiva 2009/72/CE,~~ nas seguintes condições:
 - (a) O investimento tem de reforçar a concorrência na comercialização de eletricidade;
 - (b) O nível de risco associado ao investimento deve ser tal que o investimento não se realizaria se não fosse concedida uma isenção;
 - (c) O proprietário da interligação tem de ser uma pessoa singular ou coletiva distinta, pelo menos no plano jurídico, dos operadores em cujas redes será construída a interligação;
 - (d) Devem ser aplicadas tarifas aos utilizadores dessa interligação;
 - (e) Desde a abertura parcial do mercado referida no artigo 19.º da Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ~~de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade~~⁴³, nenhuma parte do capital ou dos custos de exploração da interligação foi recuperada por via de qualquer componente das tarifas aplicadas pela utilização das redes de transporte ou distribuição ligadas pela interligação; e
 - (f) A isenção não pode prejudicar a concorrência nem o funcionamento efetivo do mercado interno da eletricidade ou o funcionamento efetivo do sistema regulado ao qual está ligada a interligação.

⁴³

Diretiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 27 de 30.1.1997, p. 20).

2. Em casos excepcionais, o n.º 1 é igualmente aplicável a interligações de corrente alternada, na condição de os custos e riscos do investimento em questão serem particularmente elevados quando comparados com os custos e riscos normalmente ocasionados pela ligação de duas redes de transporte nacionais vizinhas por uma interligação de corrente alternada.
3. O n.º 1 é igualmente aplicável aos aumentos significativos de capacidade em interligações existentes.
4. A decisão sobre a isenção ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser tomada caso a caso pelas entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa. Uma isenção pode abranger a totalidade ou parte da capacidade da nova interligação ou da interligação existente com capacidade significativamente aumentada.

No prazo de dois meses a contar da data em que o pedido de isenção foi recebido pela última das entidades reguladoras em causa, a Agência pode apresentar um parecer consultivo às entidades reguladoras, o qual pode constituir a base para a sua decisão.

Ao decidir conceder uma derrogação, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da derrogação e ao acesso não discriminatório à interligação. Ao decidir essas condições, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projeto e as circunstâncias nacionais.

Antes de concederem uma isenção, as entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa definem as regras e os mecanismos de gestão e atribuição de capacidade. As regras de gestão dos congestionamentos devem incluir a obrigação de oferecer no mercado a capacidade não utilizada e os utilizadores do serviço devem ter o direito de transacionar no mercado secundário as suas capacidades contratadas. Na avaliação dos critérios referidos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1, devem ser tidos em conta os resultados do procedimento de atribuição de capacidade.

Caso todas as entidades reguladoras em causa tenham chegado a acordo sobre a decisão de isenção no prazo de seis meses, devem informar a Agência dessa decisão.

A decisão de isenção, incluindo as condições referidas no segundo parágrafo do presente número, deve ser devidamente justificada e publicada.

5. A decisão referida no n.º 4 é tomada pela Agência:
 - (a) Se todas as entidades reguladoras em causa não tiverem podido chegar a acordo no prazo de seis meses a contar da data em que a isenção foi solicitada junto da última dessas entidades reguladoras; ou
 - (b) Mediante pedido conjunto das entidades reguladoras em causa.

Antes de tomar essa decisão, a Agência consulta as entidades reguladoras em causa e os requerentes.
6. Não obstante os n.ºs 4 e 5, os Estados-Membros podem prever que as entidades reguladoras ou a Agência, consoante o caso, apresentem ao organismo competente dos Estados-Membros, para decisão formal, o seu parecer quanto ao pedido de isenção. Esse parecer deve ser publicado juntamente com a decisão.
7. Para informação, uma cópia de cada pedido de isenção deve ser enviada pelas entidades reguladoras à Agência e à Comissão, imediatamente após a sua receção. A decisão deve ser imediatamente notificada, consoante o caso, pelas entidades

reguladoras em causa ou pela Agência (organismos notificadores) à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes respeitantes à decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a que esta possa formular uma decisão bem fundamentada. As referidas informações devem incluir nomeadamente:

- (a) As razões circunstanciadas com base nas quais foi concedida ou recusada a isenção, incluindo as informações financeiras que justificam a necessidade dessa isenção;
 - (b) A análise dos efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno da eletricidade, resultantes da concessão dessa isenção;
 - (c) As razões em que se fundamentam o período da isenção e a percentagem da capacidade total da interligação em questão a que a mesma é concedida; e
 - (d) O resultado da consulta às entidades reguladoras em causa.
8. No prazo de $\Rightarrow$ 50 dias úteis $\Leftarrow$ ~~dois meses~~ a contar do dia seguinte à receção de uma notificação nos termos do n.º 7, a Comissão pode tomar uma decisão solicitando aos organismos notificadores que alterem ou retirem a decisão de conceder a isenção. O prazo de ~~dois meses~~ $\Rightarrow$ 50 dias úteis $\Leftarrow$ pode ser prorrogado por mais $\Rightarrow$ 50 dias úteis $\Leftarrow$ ~~dois meses~~ sempre que a Comissão pretenda obter informações complementares. O novo prazo começa a correr no dia seguinte ao da receção das informações completas. O prazo inicial ~~de dois meses~~ pode também ser prorrogado por mútuo consentimento da Comissão e dos organismos notificadores.

Se as informações pedidas não derem entrada dentro do prazo indicado no pedido, considerar-se-á que a notificação foi retirada, a não ser que, antes de findo o prazo, este tenha sido prorrogado por mútuo consentimento da Comissão e dos organismos notificadores ou que os organismos notificadores, numa declaração devidamente fundamentada, tenham informado a Comissão de que consideram a notificação completa.

Os organismos notificadores devem cumprir a decisão da Comissão de alterar ou anular a decisão de isenção no prazo de um mês, e informar a Comissão em conformidade.

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

A decisão da Comissão de isenção caduca dois anos após data da sua aprovação, se a construção da interligação não tiver ainda começado nessa data ou cinco anos após a referida adoção se a interligação não estiver operacional nessa data, salvo se a Comissão decidir $\Rightarrow$, com base num pedido fundamentado apresentado pelos organismos notificadores, $\Leftarrow$ que os atrasos se devem a entraves significativos que ultrapassem o controlo da pessoa a quem a isenção foi concedida.

$\Downarrow$ texto renovado

9. Sempre que as entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa decidirem alterar uma decisão nos termos do n.º 1, devem notificar sem demora essa decisão à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes respeitantes à decisão. Os n.ºs 1 a 8 são aplicáveis à decisão notificada, tendo em conta as especificidades da isenção em vigor.

10. A Comissão pode, a pedido ou oficiosamente, voltar a dar início ao processo se:
- (a) Tendo em devida consideração as expectativas legítimas das partes e o equilíbrio económico alcançado na decisão de isenção original, se tiver verificado uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - (b) As empresas em causa não cumprirem os seus compromissos; ou
 - (c) A decisão se basear em informações incompletas, inexatas ou deturpadas prestadas pelas partes.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

~~11.9.~~ A Comissão ~~☒~~ fica habilitada a ~~☒~~ ~~pode~~ adotar ~~Orientações~~ ⇒ atos delegados de acordo com o artigo 63.º no que diz respeito à adoção de diretrizes ⇐ para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 4, 7, e 8 ⇒ , 9 e 10 ⇐ do presente artigo. ~~Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º.~~

~~Artigo 19.º~~

~~Entidades reguladoras~~

~~No exercício das responsabilidades que lhes incumbem, as entidades reguladoras devem assegurar o cumprimento do presente regulamento e das orientações aprovadas nos termos do artigo 18.º. As entidades reguladoras devem cooperar entre si, com a Comissão e com a Agência, nos termos do capítulo IX da Diretiva 2009/72/CE, sempre que necessário para alcançar os objetivos do presente regulamento.~~

~~Artigo 60.º~~20.º

Prestação de informações e confidencialidade

1. Os Estados-Membros e as entidades reguladoras devem fornecer à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para ⇒ assegurarem a aplicação do disposto no presente regulamento ⇐ ~~efeitos do artigo 13.º, n.º 4, e do artigo 18.º.~~

~~Nomeadamente, para efeitos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 13.º, as entidades reguladoras devem fornecer regularmente informações sobre os custos efetivamente suportados pelos operadores das redes de transporte nacionais, bem como os dados e todas as informações relevantes sobre os fluxos físicos nas redes dos operadores de transporte e os custos das redes.~~

A Comissão deve fixar um prazo-limite razoável para a prestação de informações, tendo em conta a complexidade das informações solicitadas e a urgência na sua obtenção.

2. Se o Estado-Membro ou a entidade reguladora em causa não fornecer essas informações no prazo fixado nos termos do n.º 1, a Comissão pode solicitar diretamente às empresas em causa todas as informações necessárias para

⇒ assegurarem a aplicação do disposto no presente regulamento ⇐ ~~efeitos do n.º 4 do artigo 13.º e do artigo 18.º.~~

Sempre que enviar um pedido de informações a uma empresa, a Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia do mesmo pedido às entidades reguladoras do Estado-Membro em cujo território estiver situada a sede da empresa.

3. No seu pedido ao abrigo do n.º 1, a Comissão deve indicar a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e as sanções previstas no artigo 61.º, n.º 2, n.º 2 do artigo 22.º para os casos de fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas. A Comissão deve fixar um prazo razoável, tendo em conta a complexidade das informações solicitadas e a urgência na sua obtenção.
4. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou nos termos dos seus estatutos devem prestar as informações pedidas. Caso os advogados devidamente mandatados prestem informações em nome dos seus clientes, estes são totalmente responsáveis se as informações prestadas forem incorretas, incompletas ou equívocas.
5. Caso uma empresa não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão pode exigir-las através de uma decisão. A decisão deve especificar as informações requeridas e fixar um prazo adequado para o seu envio. Deve indicar as sanções previstas no artigo 61.º, n.º 2, n.º 2 do artigo 22.º. Deve indicar igualmente a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça ☒ da União Europeia ☒ ~~das Comunidades Europeias~~.
A Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia da sua decisão às entidades reguladoras do Estado-Membro em cujo território estiver situada a residência da pessoa ou a sede da empresa.
6. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser utilizadas apenas para ~~efeitos do n.º 4 do artigo 13.º e do artigo 18.º~~ ⇒ assegurarem a aplicação do disposto no presente Regulamento ⇐.

A Comissão não deve revelar as informações ~~obtidas nos termos do presente regulamento que estejam~~ abrangidas pela obrigação de sigilo profissional ~~que tenha obtido ao abrigo do presente regulamento~~.

Artigo 61.º~~22.º~~

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento ⇒ , aos códigos de rede adotados nos termos do artigo 55.º e às orientações adotadas nos termos do artigo 57. ⇐ e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ~~Os Estados-Membros devem notificar à Comissão até 1 de julho de 2004 as disposições correspondentes a outras previstas no Regulamento (CE) n.º 1228/2003 e comunicar-lhe qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições que não~~

~~correspondem a outras previstas no Regulamento (CE) n.º 1228/2003 à Comissão até 3 de março de 2011 e comunicar-lhe qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.~~

2. A Comissão pode, através de uma decisão, impor às empresas coimas não superiores a 1 % do volume total de negócios do exercício comercial anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido formulado nos termos do artigo 60.º, n.º 3, n.º 3 do artigo 20.º ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por decisão tomada nos termos do primeiro parágrafo do artigo 60.º, n.º 5, n.º 5 do artigo 20.º. Ao fixar o montante da coima, deve ser tida em conta a gravidade do incumprimento dos requisitos do primeiro parágrafo.
3. As sanções previstas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não são de natureza penal.

↓ 714/2009

Artigo 62.º~~23.º~~

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 68~~46~~.º da Diretiva 2009/72/CE [Diretiva 2009/72/CE, em reformulação, proposta pelo COM(2016) 864/2].
- ~~2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplicam-se o artigo 5.º A, n.ºs 1 a 4, e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.~~

↓ 347/2013

~~23.~~ Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴, ~~de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.~~

⁴⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

~~Artigo 24.º~~

~~Relatório da Comissão~~

~~A Comissão acompanha a aplicação do presente regulamento. No seu relatório, apresentado nos termos do n.º 6 do artigo 47.º da Diretiva 2009/72/CE, a Comissão também deve pronunciar-se sobre a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento. O relatório deve analisar nomeadamente até que ponto o regulamento conseguiu assegurar condições de acesso à rede no comércio transfronteiriço de eletricidade não discriminatórias e que reflitam devidamente os custos, contribuindo para a liberdade de escolha dos clientes num mercado interno da eletricidade plenamente funcional e para a segurança do aprovisionamento a longo prazo, bem como até que ponto foram efetivamente instalados sinais de localização. Se necessário, o relatório é acompanhado de propostas e/ou recomendações adequadas.~~

Artigo 63.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 31.º, n.º 3, artigo 46.º, n.º 4, artigo 55.º, n.º 1, artigo 56.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 59.º, n.º 11, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a contar de [Serviço das Publicações: *inserir a data de entrada em vigor*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 31.º, n.º 3, artigo 46.º, n.º 4, artigo 55.º, n.º 1, artigo 56.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 59.º, n.º 11, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. Essa decisão não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 31.º, n.º 3, 46.º, n.º 4, 55.º, n.º 1, 56.º, n.ºs 1 e 4, e 59.º, n.º 11, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não

formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

↓ 714/2009 (adaptado)
⇒ texto renovado

Artigo 64.^{25.º}

Revogações

O Regulamento (CE) n.º ~~714/2009~~ ~~1228/2003~~ é ~~revo-~~gado ~~com efeitos a partir de 3 de março de 2011~~. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo II.

↓ 714/2009 (adaptado)

Artigo 65.^{26.º}

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de ~~3 de março de 2011~~ 1 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente